



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

19ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 16.10.2023 às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

- Requerimentos nºs: 134/2023 a 1/2023;
- Moções nºs: 131/2023 a 140/2023;
- Indicações nºs: 160/2023 a 166/2023;

PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO:

01. Projeto de Lei nº 239, de 02 de outubro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências".
02. Projeto de Lei Complementar nº 240, de 04 de outubro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos, genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras disposições".
03. Projeto de Lei nº 241, de 02 de outubro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre aprovação do PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP".
04. Projeto de Lei nº 242, de 04 de outubro de 2023 (de autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares) – "Dispõe sobre a divulgação de uma sinopse da biografia das pessoas homenageadas na denominação de logradouros públicos e dá outras disposições".
05. Projeto de Lei nº 243, de 04 de outubro de 2023 (de autoria do Vereador Professor Duzão) - "Cria o programa 'Embaixadores Ambientais' como plano de educação socioambiental na Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições".
06. Projeto de Lei Complementar nº 244, de 05 de outubro de 2023 (de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal) "Consolida a estruturação organizacional da Câmara Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos e dá outras providências".
07. Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 04 de outubro de 2023 (de autoria da Vereadora Jussara Camarinha e outros signatários) - "Dispõe sobre a



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

comemoração dos 9 anos do 'CENTRO CULTURAL SPECIAL DOG' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo'.

08. Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 06 de outubro de 2023 (de autoria da Vereadora Jussara Camarinha e outros signatários) - "Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor JOSÉ ÁLVARES".

ORDEM DO DIA:

01. Projeto de Lei Complementar nº 202, de 29 de agosto de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Desafeta da classe de uso comum do povo e transfere para a classe de bens dominiais parte de imóvel público, autoriza a sua doação e dá outras disposições".
02. Projeto de Lei nº 214, de 11 de setembro de 2023 (de autoria do vereador Fernando Bitencourt) "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de recuamento das faixas de pedestres e dá outras providências".
03. Projeto de Lei nº 220, de 14 de setembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Atribui o nome de IGNEZ TREVISAN PEREIRA".
04. Projeto de Lei nº 221, de 14 de setembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Atribui o nome de AMAURI APARECIDO SIMÃO".
05. Projeto de Lei Complementar nº 222, de 21 de setembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) "Modifica a Lei Complementar nº 798, de 19 de abril de 2023".
06. Projeto de Lei nº 223, de 25 de setembro de 2023 (de autoria do Vereador Fernando Bitencourt) "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização dos jazigos, ossuários, capelas e demais estruturas do Cemitério Público Municipal e dá outras providências".
07. Projeto de Lei nº 224, de 25 de setembro de 2023 (de autoria do Vereador Juninho Souza) - "Institui a 'Semana do Caminhoneiro' no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".
08. Projeto de Lei nº 225, de 26 de setembro de 2023 (de autoria do Vereador Paulo Edson Pinhata) - "Dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário dos ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições".



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

09. Projeto de Lei nº 226, de 26 de setembro de 2023 (de autoria do Vereador Professor Duzão) - "Cria o programa 'Xadrez nas Escolas' no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições".
10. Projeto de Lei nº 233, de 26 de setembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Atribui o nome de LUIZ VANDERLEI DE LIMA".
11. Projeto de Lei nº 235, de 26 de setembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.000,00".
12. Projeto de Lei nº 236, de 26 de setembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.796/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023".
13. Projeto de Lei nº 237, de 26 de setembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Cria o Programa 'Aluguel Social' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, como benefício da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências".
14. Projeto de Lei nº 238, de 27 de setembro de 2023 (de autoria do Vereador Fernando Bitencourt) - "Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."
15. Projeto de Lei nº 245, de 06 de outubro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.595.000,00".
16. Projeto de Lei nº 246, de 06 de outubro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.260,00".
17. Projeto de Lei nº 247, de 06 de outubro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 662.885,28".
18. Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 26 de setembro de 2023 (de autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários) - "Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor JOAQUIM DE ANDRADE NETO (NETTO ANDRADE)".



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 134 /2023

REQUER ao Poder Executivo, na forma regimental, com base na Lei Municipal nº 1.975/2002, em anexo, providências junto ao Jardim Imperial, tendo em vista que as galerias estão irregulares, considerando o teor da lei acima mencionada, por esse motivo se faz necessária a adoção de urgente providência a respeito do assunto.

O presente Requerimento é formalizado por Vereador, no exercício de sua função fiscalizadora, que vistoriando o local, se deparou com as bocas de lobo fora de padrão.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2023.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 135/2023

REQUER ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, encaminhar à CETESB, ao Ministério Público desta Comarca através do Promotor de Justiça do Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o presente pedido para que se dignem verificar a legalidade do descarte de resíduos inapropriados nas redes de esgoto da empresa Santa Massa.

O requerimento é apresentado por Vereador, atuando na sua função de fiscalização, considerando que os moradores vizinhos da mencionada empresa reclamam constantemente das obstruções que esses resíduos estão causando nos esgotos de suas residências, além de poluir também os rios e o meio ambiente.

Sala das sessões, 19 de setembro de 2023.



JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 136 /2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio dos setores competentes, solicitando providências pelos órgãos responsáveis visando uma fiscalização mais intensa sobre os terrenos situados na zona urbana, que estejam com excesso de mato e/ou lixo, o que vem causando transtornos aos moradores vizinhos, que reclamam por terem que conviver com a presença de caramujos africanos que aumentam a cada dia em nossa cidade. Além do mais, resíduos jogados nesses lugares constituem-se em criadouros do mosquito da dengue e animais peçonhentos, fato como esse vem ocorrendo no terreno situado à Rua Nego Maria, Vila Divinéia. Que os responsáveis sejam intimados a proceder a limpeza do terreno, aplicando-se a lei, caso isso não ocorra, sendo o serviço efetuado pela Municipalidade e cobrado dos proprietários. O pedido é feito em atenção às reivindicações dos munícipes.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2023.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 137 /2023

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, reiterar ao Prefeito, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, os termos do Requerimento nº 97/2023 (em anexo), em que solicita estudos para a instalação de semáforo no cruzamento da Avenida Coronel Clementino Gonçalves com a Rua Frediano Colli, tendo em vista o grande fluxo de veículos no local, especialmente em horários de pico, tornando-se um cruzamento perigoso e que traz riscos a toda população.

O requerimento é apresentado por Vereadora, atuando na sua função de fiscalização, buscando atender às reais necessidades dos moradores de nossa cidade.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2023.

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

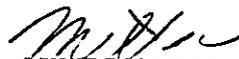
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 138 /2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido à Vivo S.A., a fim de informar se há estudos para a instalação de bateria na torre de celular do Distrito de Caporanga, em Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista que todas as vezes que acaba a energia elétrica, os moradores do Distrito ficam sem comunicação, cessando imediatamente o sinal de telefonia. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, justificando o presente pedido em atenção à reivindicação dos munícipes.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2023.


MILTON DE LIMA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 339 /2023

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, se há programação para a instalação de lombadas na Rua Getúlio Vargas, Vila Maristela, atendendo a pedido de moradores, haja vista que houve promessa em Campanha Eleitoral e até o presente momento não foram feitas. Considerando a alta velocidade dos veículos e o grande movimento na referida rua que tem como destino o Recinto José Rosso (Expopardo), toma-se de grande importância a colocação de ao menos dois redutores de velocidade na via mencionada, justificando-se o presente pedido pela busca de melhorias no trânsito de Santa Cruz do Rio Pardo, além de tratar-se de reivindicação de munícipes, preocupados com a alta velocidade no local, causando riscos aos moradores e transeuntes.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO PINHATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 540 /2023

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar à direção da CPFL o presente pedido para que se digne informar, considerando a substituição da estação de energia elétrica no Distrito de Caporanga, quais são os motivos das constantes oscilações de energia que vêm atingindo o Distrito, mesmo em dias que não apresentam situações de intempéries, como chuvas ou ventos fortes?

Cabe lembrar que são inúmeros os casos de reclamações sobre a qualidade dos serviços prestados pela referida empresa. O presente requerimento é formalizado por Vereador, no exercício de seu mandato legislativo e de suas funções fiscalizadoras, intermediando pedidos de dezenas de munícipes.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 141 /2023

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar o presente pedido à Sabesp para que se digne informar quais as providências serão tomadas com relação ao material destinado a cercar a estação de tratamento de rede de esgoto que fica localizada no Distrito de Caporanga, tendo em vista que hoje a área é cercada com arame farpado, o que não impede que animais ou até mesmo crianças adentrem no local, correndo risco de afogamento.

Justificamos o presente pedido por se tratar de reivindicação de moradores que esperam por essas melhorias, considerando que já houve casos em que animais entraram na estação e tiveram que contar com a ajuda de munícipes para poder sair, dessa forma é de grande importância a substituição da cerca por alambrado.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.


CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

ADILSON SIMÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº *J42*/2023

CONSIDERANDO o Requerimento nº 119/2023, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do último dia 04/09/2023 (cópia em anexo), por meio do qual este Vereador solicitou informações acerca do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2023;

CONSIDERANDO a resposta enviada pelo Chefe do Poder Executivo por meio do Ofício nº 442/2023 (cópia e anexo), através do qual encaminhou manifestação do Secretário Municipal de Administração (Ofício nº 067/2023), protocolado nesta Câmara Municipal na data de 20/09/2023;

CONSIDERANDO o Parecer nº 98/2023 exarado pelo Agente Contábil e Financeiro desta Câmara Municipal em análise à resposta apresentada pelo Chefe do Poder Executivo (cópia em anexo), e ainda, acatando as sugestões contidas no mencionado Parecer;

REQUER ao Poder Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a encaminhar a cópia da documentação complementar e informações (certidões) dos eventos realizados no período de 04/07/2023 a 30/09/2023, os quais utilizaram dos itens licitados no Pregão Eletrônico SRP nº 043/2023, notadamente em relação às empresas “Janaína Paula Ferreira Machado Greco”, “Augusto & Augusto Materiais Elétricos Ltda. ME”, “Boss Bauru Locações e Serviços Ltda”, “RSTF – Serviços, Locações e Eventos Eireli ME” e “Nazza Serviços Terceirizados Ltda.”, relativamente às Notas de Empenho relacionadas às fls. 15 e 16 das cópias que seguem que seguem em anexo a este Requerimento (relação assinalada com “marca texto”).

Justificativa: Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2023.

Juninho Souza – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 151 /2023

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Congratulações aos Coletores de Lixo do nosso Município, cujo o dia é comemorado em 21 de outubro, por sua excelente força de trabalho, beneficiando toda a cidade; um trabalho de extrema importância e valor social. Os Coletores estão sempre trabalhando, independentemente do tempo (sol, chuva, vento, frio), para manter nossa cidade limpa. Destacando essa força de vontade em trabalhar honestamente e orgulhosamente, que os tornam indispensáveis para garantir o bem-estar e saúde de toda a população. Temos profundo respeito e consideração a cada um dos Coletores de Lixo do nosso Município pelo empenho, capacidade e eficiência, em fazer o melhor por nossa cidade.

Dessa forma, sentimo-nos honrados em prestar esta singela homenagem a estes servidores tão importantes.

Encaminhe-se cópia da presente Moção aos Coletores de Lixo do nosso Município manifestando minha alegria e gratidão nessa tão importante data, como forma de reconhecimento pelo louvável trabalho.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2023.



MARIANA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 132/2023

Considerando que o TRIBUNAL de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) acaba de criar o Espaço Acolhimento da Mulher;

Considerando que o projeto, realizado pela Ouvidoria das Mulheres, proporciona um ambiente seguro, sigiloso e acolhedor para vítimas que desejem denunciar, buscar apoio ou receber orientações sobre situações de assédio, discriminação ou qualquer forma de violência relacionada a questões de gênero;

Considerando que é importante reconhecer que muitas mulheres enfrentam desafios únicos e sensíveis, sendo fundamental que elas tenham um local onde se sintam à vontade para expressar suas preocupações”;

Considerando que além de estimular um ambiente de trabalho seguro e livre de desigualdades, a iniciativa reforça o compromisso do TCEP com a promoção dos direitos femininos e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, já que a nova estrutura atende também ao ODS 5, que trata do fim da discriminação e da violência contra mulheres e meninas;

Diante do exposto **PROPONHO** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE APLAUSO** ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), pela criação do Espaço de Acolhimento para vítimas de violência de gênero. Solicito ainda que seja encaminhada cópia desta Moção ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), apresentando os efusivos cumprimentos deste Legislativo.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2023.


MARIANA FERNANDES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APOIO Nº 133 /2023

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Apoio, nos seguintes termos:

POR MAIOR RECONHECIMENTO E A DEVIDA VALORIZAÇÃO DOS MEDIADORES E CONCILIADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Questão da grande relevância debatida nos dias de hoje diz respeito à remuneração dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo que desempenham suas funções junto ao Poder Judiciário.

A relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos conciliadores e mediadores são imprescindíveis à disseminação da cultura da pacificação social, mas como contraponto essa remuneração é insuficiente na maioria dos casos.

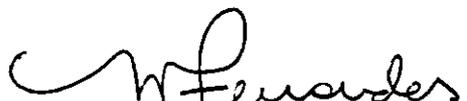
Hoje os honorários dos mediadores e conciliadores, nas audiências onde as partes são hipossuficientes, e é concedida a justiça gratuita, (o que significa 82% dos processos judiciais e extrajudiciais atendidos é zero), ou seja, não são remunerados por seu trabalho.

Senhores Deputados, torna-se necessário e urgente que seja inserida Emenda Parlamentar na LOA (Lei Orçamentária Anual) 2024, para que verbas sejam destinadas e resguardadas para a remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais, afinal eles são auxiliares da Justiça. Sua remuneração deve ser digna como seus trabalhos.

Ao longo de sua história, o SIMEC/SP vem sendo a voz dos Conciliadores e Mediadores Judiciais na Assembleia Legislativa de São Paulo, reivindicando a justa remuneração pelo trabalho da categoria.

Por todo o exposto, solicito que após a aprovação da presente **MOÇÃO DE APOIO**, seja encaminhada cópia da mesma ao Governador de SP, Tarcísio de Freitas, Presidente da ALESP, Deputado André do Prado e Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, Deputado Gilmaci Santos, solicitando Emenda ao Projeto de Lei do Orçamento 2024. Solicito ainda que cópia da Moção seja enviada à Presidente do SIMEC/SP Dra. Márcia Cristina da Silva Cambiaghi para dar-lhe conhecimento da mesma.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2023.


MARIANA FERNANDES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

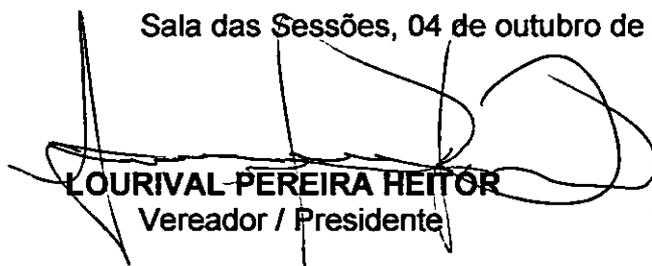
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 134 /2023

PROPOMOS, na forma regimental, ouvido o plenário, a aprovação da presente **Moção de Aplauso e Reconhecimento** dirigida ao Subtenente **MAGNO FECKNER BULDAIN**, Chefe da Instrução do TG 02-055, desta cidade, pela memorável conquista da Medalha **SARGENTO MAX WOLFF FILHO**, recebida através da Portaria – Secretaria Geral do Exército do Comando do Exército nº 256, de 26 de junho de 2023. O Secretário-geral do Exército, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 16, inciso I, das normas para concessão da Medalha Sargento Max Wolff Filho, aprovadas pela portaria do Comandante do Exército nº 1.555, de 28 de outubro de 2015, combinado com a alínea "A" do inciso XVII do art. 1º da Portaria do Comandante do Exército nº 1.700, de 08 de dezembro de 2017, resolveu conceder a Medalha Sargento Max Wolff filho ao Subtenente Magno Feckner Buldain, que se destacou pela dedicação à profissão, pelo interesse no seu aprimoramento e por demonstrar características e atitudes evidenciadas pelo 2º Sargento Max Wolff Filho, componente da força expedicionária brasileira e herói brasileiro da 2ª Guerra Mundial. Oficie-se ao Subtenente Feckner, encaminhando-lhe o certificado alusivo a esta Moção concedida pelo Poder Legislativo do nosso Município, com os cumprimentos desta edilidade pela conquista de tão importante condecoração.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador / Presidente


CRISTIANO TAVARES
Vereador / Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

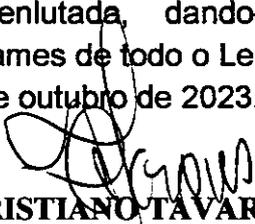
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 135 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** dirigida aos dignos familiares da senhora **IRACEMA MARIA DOS SANTOS SOUZA**, falecida no dia 02 de outubro de 2023, aos 75 anos de idade, externando nossas condolências pelo falecimento e manifestando o sentimento de solidariedade neste momento de perda e de dor, rogando ao Senhor que a receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado apresentando os sentidos pêsames de todo o Legislativo.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.


CRISTIANO TAVARES
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DASILVA
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador / Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 136 /2023

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso à empresa particular Clínica Imagem, responsável pelas atividades desenvolvidas no mês de outubro fazendo alusão à Campanha Outubro Rosa, reconhecendo a iniciativa e a importância desse evento para toda população.

Destacamos a organização, eficiência, alegria e descontração, na entrega de materiais informativos, principalmente durante toda a programação: Caminhada Pela Vida e o 9º Encontro Café Com Elas 2023 (bate papo com profissionais), entre outras atividades voltadas a conscientizar a população sobre a importância do diagnóstico precoce e da prevenção ao câncer de mama e câncer do colo de útero.

Nesse sentido, parabenizo a todos os profissionais, colaboradores e voluntários envolvidos, encaminhando os cumprimentos desta vereadora e de todo Legislativo.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2023.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 137 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **Moção de Pesar** dirigida aos dignos familiares do Senhor **APARECIDO FERRARI**, pelo seu falecimento, ocorrido no dia 08 de outubro deste ano, aos 89 anos de idade. Assim, como forma de registrar o pesar deste Vereador e desta Câmara Municipal, solicito que se conste nos trabalhos desta Casa de Leis a presente Moção, externando aos familiares esta justa homenagem póstuma pela sentida perda, rogando ao Senhor que o receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhes ciência do deliberado, apresentando os sentidos pêsames deste Vereador e desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2023.

Paulo Edson Pinhata

PAULO EDSON PINHATA

Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

FERNANDO BITENCOURT

Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador

JUNINHO SOUZA

Vereador

JUSSARA CAMARINHA

Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora

MILTON DE LIMA

Vereador

PROFESSOR DUZÃO

Vereador

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 138 /2023

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar à família da jovem Marcela de Fátima Pilato, falecida no dia 06 de outubro, aos 23 anos de idade. Sua precoce partida consternou toda a comunidade santa-cruzense, não apenas seus familiares e amigos, deixando uma lacuna irreparável. A sua ausência nos entristece, mas seus atos ficarão perpetuados no coração de todos. Oficie-se, nesse sentido, à família enlutada, manifestando a solidariedade destes Vereadores e de todo Legislativo em face do ocorrido, na certeza de que Deus existe e somente Ele dará o conforto necessário pela partida da querida Marcela.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 139 / 2023

PROPOMOS, na forma regimental, ouvido o Plenário, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** ao Senhor **MARCO ANTONIO CORAZARE**, aos 43 anos de idade, ocorrido no dia 07 de outubro de 2023.

Aos seus familiares, principalmente a sua esposa e filha, nossas sinceras condolências, rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos, primando o amor a Deus sobre todas as coisas, para que o Senhor Marco descanse em paz.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2023.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 340 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor JOSÉ PAULO PEREIRA, que veio a óbito no dia 09 de outubro de 2023, aos 46 anos de idade, deixando um profundo pesar nos corações de seus familiares e no vasto círculo de amizade que conquistou durante a sua vida. Essa Casa Legislativa não poderia deixar de prestar essa singela homenagem póstuma, apresentando publicamente os sentimentos de pesar aos familiares e irrestrita solidariedade pela triste e irreparável perda, aos quais expressamos as nossas sinceras condolências.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 160 /2023

INDICO ao Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, a necessidade de ampliação das dependências do Velório Municipal de Sodrélia, aumentando o tamanho da sala existente e construindo uma sala maior, para maior conforto dos familiares, pois hoje a sala comporta poucas pessoas.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2023.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

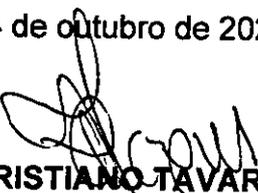
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 161 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à construção de rampas de acessibilidade na calçada da Rua Renato Eleutério Diniz, no bairro Jardim Paulista, ao lado da futura creche do local, tendo em vista a inexistência de tais benfeitorias (fotos em anexo), que são imprescindíveis para o uso da população, especialmente das pessoas com deficiência, motivo pelo qual solicito providências urgentes para a construção das rampas mencionadas. Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em busca de mais esse benefício para a comunidade, atendendo a reivindicações de munícipes.

Sala das sessões, 04 de outubro de 2023.


CRISTIANO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 362/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à construção de uma sarjetão na esquina da Rua Coronel Antônio Evangelista da Silva, Bairro São José, tendo em vista a existência de uma grande valeta, conforme fotos em anexo, a qual vêm causando grande impacto e muitas vezes danos nos veículos que por ali trafegam. Além disso, vem acarretando transtornos aos moradores em horários noturnos pelo barulho recorrente, motivos pelo quais procuraram este vereador em busca de providências urgentes na via.

Sala das sessões, 04 de outubro de 2023.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 163/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos visando à possibilidade de instalar fonte interativa em local de grande concentração de pessoas, como exemplo na Praça São Sebastião, conforme foto em anexo. Justifico a presente Indicação, considerando que nosso Município, na maior parte do ano, enfrenta altas temperaturas, essa fonte seria um grande atrativo para as crianças que não têm um local que seja público, apropriado para se refrescarem com segurança. Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 04 de outubro de 2023.



NILTINHO FERNANDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 164/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, estudos para a instalação de semáforo no cruzamento da Rua Euclides da Cunha com a Rua Conselheiro Saraiva, para melhor disciplina do trânsito no local.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, tendo em vista o grande fluxo de veículos no local, especialmente em horários de pico, causando engarrafamento em ambas as vias públicas, tomando-se um cruzamento perigoso e que traz riscos à segurança de toda população.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2023.

NILTINHO FERNANDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 165/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à instalação de espaços públicos cercados destinados ao lazer de cães e seus donos, nas praças da cidade (como por exemplo na Praça São Sebastião, onde diversas pessoas passeiam com seus pets), com equipamentos de recreação específicos para tal fim (como demonstra a foto em anexo), de modo que não atrapalha nem gera riscos aos demais usuários do local e traz o bem estar aos animais, os quais se divertem e ao mesmo tempo ficam seguros, sem riscos de fuga devido à proteção com telas.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em busca de lazer e hábitos saudáveis aos animais de estimação e seus donos.

Sala das sessões, 09 de outubro de 2023.


JOSE NILTON FERNANDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 166 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito, a necessidade da instalação de uma lombada na rua Antonio Nicoletto, Jardim Brasília. O presente pedido se faz necessário por conta da alta velocidade que trafegam os veículos nesse logradouro. Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar a pedido dos moradores.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2023.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2023.

Ofício nº 457/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 02 / 10 / 2023

Caro Aécio da Silva

Exmo. Senhor Presidente:

Hora: 15:38 Visto: Caro

Submetemos por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem adotadas no Exercício Financeiro de 2024 (LDO 2024), conforme artigo 165, §2º da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O presente Projeto de Lei foi elaborado com observância das normas técnicas da contabilidade pública dispostas na Lei nº 4.320/1964 e bem como, na responsabilidade da gestão fiscal, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), definindo assim, regras, metas, prioridades e compromissos que orientarão o desenvolvimento e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.

É importante enaltecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual (LOA), com função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2022/2025).

Os resultados positivos alcançados, demonstram que a cidade está caminhando para o crescimento sustentável. Assim, a programação para o próximo ano, visa a realização de diferentes intervenções direcionadas a fortalecer os vários campos de nossa infraestrutura, modernizar equipamentos e serviços públicos em áreas essenciais, com benefícios inequívocos para todos aqueles que aqui vivem.

Informamos que a audiência pública obrigatória de apresentação e debate da referida peça orçamentária, foi realizada no auditório da Câmara Municipal com transmissão on-line no perfil oficial do Município no Facebook, no dia 27 de setembro de 2023 (quarta-feira).



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Além da audiência pública, a elaboração do projeto contou com a participação popular por meio do projeto "Orçamento Participativo", com a exposição das demandas e sugestões da sociedade através de um questionário on-line, disponibilizado na internet.

As demandas foram encaminhadas para as respectivas Secretarias Municipais para a análise sobre a viabilidade de aplicação das sugestões populares.

O presente Projeto de Lei não é uma proposta fechada, estando aberto a contribuições dos nobres *edís* para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança.

Por fim, esperando que este Projeto permita a discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências, lembrando que sua devolução para sanção deverá ocorrer até o encerramento da sessão legislativa, conforme inciso II do artigo nº 149 da Lei Orgânica do Municipal.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:360926208
71

Assinado de forma digital por DIEGO
HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.10.02 13:11:47 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

LETTICIA
GABRIELA DA
SILVA

Assinado de forma digital
por LETTICIA GABRIELA
DA SILVA
Dados: 2023.10.02
13:06:30 -03'00'

LETTICIA GABRIELA DA SILVA
Secretária Municipal de Finanças

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

 PRAÇA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº *239*, DE *02* DE *outubro* DE 2023

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 146, §2º da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o exercício financeiro do ano de 2024, compreendendo:

- I. as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II. a organização e estrutura do orçamento;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre as vinculações de despesas com educação, saúde e social;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- VII. as disposições referentes à dívida pública municipal;
- VIII. as disposições finais.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 20 de outubro, prazo estabelecido no inciso III do artigo 149 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O Poder Executivo, dentro da capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

na proposta orçamentária anual, podendo, se necessário, incluir projetos e atividades com seus respectivos programas desde que haja fontes de recursos disponíveis e estejam compatíveis com esta Lei.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, medidas necessárias para atendimento às metas e objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS da Organização das Nações Unidas – ONU, conforme descrito nos detalhamentos dos Programas de Governos com suas Ações.

Art. 4º - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, acrescida dos fundos criados por Lei e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

§1º - A Lei Orçamentária Anual (LOA) será elaborada de acordo com os anexos desta Lei.

§2º - O Poder Executivo poderá promover adequações nas unidades orçamentárias, alterar denominações, incluir novas unidades e excluir as inadequadas, desde que as mudanças na estrutura organizacional e administrativa sejam aprovadas por lei específica.

Art. 5º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação popular e compreenderá:

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o presente exercício, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados;

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-ão a tendência do presente exercício, excluindo-se as de caráter eventual, e os efeitos das alterações na legislação tributária;

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;

§ 5º - O Município, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual – LOA, reservará, no mínimo, 0,5 % (cinco décimos por cento) da Receita Corrente, a título de Reserva de





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Contingência, que será destinado ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no anexo III – Riscos Fiscais, desta Lei;

§ 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 20 de agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - O Município aplicará:

I – No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal;

II – No mínimo 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, conforme artigo 77 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29/2000;

III- 3% (três por cento) de suas receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento dos serviços de assistência social.

Art. 7º - O Poder Executivo e os Órgãos de Administração Indireta, poderão firmar convênios com outras esferas de governo e entidades privadas, inclusive no âmbito internacional, conforme legislação vigente, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, assistência social, segurança pública, saneamento básico, habitação, urbanismo, agricultura, meio ambiente, turismo, transportes e outros de interesse público.

Art. 8º - Fica o Município autorizado a custear despesas próprias do Estado e da União, incluídos o Poder Judiciário e o Ministério Público, desde que tenha convênio com o Órgão, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 9º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta e do Legislativo ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto no Artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios e emendas parlamentares.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta, Indireta e do Legislativo nas seguintes despesas:

I - Vencimentos e Salários de Pessoal;

II - Obrigações Patronais;

III - Proventos de Aposentadoria e Pensões;

IV - Salário-Família;

V - Pensões Alimentícias;

VI - Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Assessores e

Vereadores e;

VI - O montante despendido como terceirização de mão de obra que substitui servidores públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos limites inflacionários, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções das despesas e acréscimos delas decorrentes, até o final do exercício, observando-se ainda o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 4º - O limite fixado no caput do artigo, obedecerá a proporção de até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e de até 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Art. 10 - As despesas com serviços de publicidade e propaganda, adiantamentos e despesas com viagens deverão onerar dotação específica constante da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de atos, programas, bens, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, conforme artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, excluídas as despesas com a publicação de editais e outros atos legais.

Art. 11 - Os repasses de recursos às Organizações do Terceiro Setor no exercício de 2024 poderão ser concedidos por meio de termos de colaboração, fomento ou outros que lhes venham a substituir, mediante observância de critérios legais estabelecidos.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

§ 1º – O repasse de recursos que trata o “caput” desse artigo, desde que presente o interesse público, serão precedidas na forma da Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei Federal n.º 13.019/2014 ou outras que lhes venham a substituir.

§ 2º. A celebração, execução e prestação de contas obedecerá aos critérios e prazos estabelecidos na legislação, bem como nas instruções editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º. Fica vedada a concessão de repasses financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 4º - A inclusão de novas entidades para recebimento de recursos será realizada por meio de alteração dos anexos desta Lei, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual - PPA.

Art. 12 - Os Secretários Municipais e servidores autorizados mediante Portaria do titular serão os ordenadores de despesas das respectivas pastas.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar desapropriações na existência de interesse público, desde que respeitados os preceitos e requisitos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 14 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I – Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária para verificar o alcance das metas fiscais;

III – Emitir ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal;

IV – Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

VI – O desembolso dos recursos financeiros mensais consignados à

Autarquia poderá ser realizado de forma fracionada no decorrer do mês, bem como, o montante estabelecido no orçamento, deverá ser repassado até o último dia útil de cada mês. O valor mensal disponibilizado não poderá ser superior a 1/12 avos (um doze avos) do orçamento anual da autarquia, com exclusão de suas receitas próprias.

§1º. O Poder Executivo poderá reduzir o valor do desembolso mensal da Autarquia Codesan Serviços e Obras, em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso seja necessário.

§2º. O Poder Executivo poderá adiantar o valor do desembolso mensal para a Autarquia Codesan Serviços e Obras, em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso seja necessário, mas sempre mantendo o valor final do orçamento previsto, não existindo nenhum aumento de repasse, exceto os previstos em lei.

Art. 15 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos do inciso II, artigo 7º, da Lei 4.320/64;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento, nos termos do inciso I, artigo 7º, e artigo 43 da Lei 4.320/1964;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 16 – Fica definido, consoante Anexo IV, como critério para limitação de empenhos, conforme determina o artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que, caso se constate, ao final de cada bimestre, o não cumprimento das metas fiscais, o Poder Executivo emitirá ato contingenciando parte das dotações, no mesmo percentual da queda de receita verificada no período, preservando-se as dotações de pessoal e encargos sociais, devendo reverter o processo quando a situação fiscal se normalizar.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 17 – Para fins do disposto no artigo 16, §3º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), consideram-se irrelevantes as despesas realizadas, cujo valor acumulado no exercício não ultrapasse 0,30% (trinta décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 18 - Incumbe ao Poder Executivo o envio à Câmara Municipal de projetos de lei sobre alteração na legislação tributária, especialmente quanto a:

I - Atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários;

II - Alterações na Lei do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

III – Alterações nas Leis que modifiquem os fatores de incidência de quaisquer tipos de tributos de competência Municipal.

IV – Alterações diversas que venham a ocorrer na legislação tributária municipal.

Art. 19 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 20 – O Poder Executivo poderá promover a renúncia de receitas por meio de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que observado o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 – A taxa de licença para localização e funcionamento previstas na Lei Municipal n.º 197/2002 e suas alterações subsequentes, será cobrada em função do efetivo serviço de fiscalização e controle das atividades econômicas exercidas no Município e sobre atividades fiscais tendentes à emissão do alvará de localização, instalação e funcionamento, para início das atividades, ou alteração das condições inicialmente previstas no alvará.

Parágrafo Único – Na execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) o Poder Executivo considerará a adequação da arrecadação destinada à Vigilância Sanitária, compatibilizando-a com os efeitos da Lei nº 2.087/2005, que modificou a redação do artigo 2º da Lei nº 1.983/02, com a inclusão de um parágrafo único sobre a forma de cobrança da taxa de renovação da licença de funcionamento, quando cabível, neste e nos próximos exercícios financeiros.

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 22 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício corrente ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 23 – O Anexo I - Relação de Entidades que Receberão Repasse de Recursos, o Anexo II – Metas Fiscais, o Anexo III – Riscos Fiscais, o Anexo IV – Limitação de Empenhos, o Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais, o Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental e o Anexo VII – Estrutura Orçamentária, acompanham e integram a presente Lei.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.10.02 13:12:07
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 04/10/2023

Laura Sanchez

Hora: 08:15 Visto: Laura

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de setembro de 2023.

Ofício nº 460/2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre o abono de faltas e atrasos do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta ao serviço público para acompanhamento de filhos menores, genitores e cônjuge a partir de 60 (sessenta) anos de idade, durante consultas ou internações, e prevê a concessão de folgas aos servidores e dá outras disposições.

Este projeto revoga o anterior, acrescentando mais situações que precisam ser contempladas, como o abono de 12 dias por ano para acompanhamento de filhos menores portadores de deficiência, tanto para consultas e exames, quanto para terapias complementares, além de abonar faltas para o acompanhamento de genitores e cônjuges idosos também a consultas, além de internações, que já estavam previstas e inclui mais um dia para filhos a partir de 13 anos.

Tais providências visam dar suporte aos servidores com relação a questões de saúde familiar, posto que as Leis Federais nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) asseguram a criança, ao adolescente e ao idoso o direito ao acompanhamento em condições adequadas a sua permanência em tempo integral da internação para tratamento de saúde.

Deste modo, tem esse o intuito de assegurar o cumprimento das legislações citadas, visando a garantia constitucional, pois é dever da sociedade e do estado assegurarem as crianças, aos adolescentes e aos idosos o direito a saúde, bem como prioridade dessas pessoas quanto ao recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

As demais situações, de folga aniversário, folga por luto e licença paternidade já estavam previstas nas legislações anteriores, que estão sendo revogadas, apenas para fins de organização, ficando dentro do mesmo projeto, para evitar qualquer transtorno ou confusão.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo para apreciação dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 240 , DE 04 DE 10 DE 2023.

“Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos, genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras disposições”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam justificadas e abonadas as faltas ou atrasos ao serviço do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta, nos casos previstos a seguir:

- I. Por até 15 (quinze) dias corridos para cada período de internação hospitalar de filhos ou menor sob sua guarda legal de até 18 (dezoito) anos de idade, genitores ou cônjuge com idade igual ou superior a 60 anos;
- II. Por até 5 (cinco) dias por ano, podendo ser fracionados e convertidos em horas, para acompanhamento a consultas médicas, exames de saúde ou acompanhamento para tratamento domiciliar de saúde de cada filho ou menor sob sua guarda legal de até 6 (seis) anos de idade;
- III. Por até 3 (três) dias por ano, podendo ser fracionados e convertidos em horas, para acompanhamento a consultas médicas, exames de saúde ou acompanhamento para tratamento domiciliar de saúde para cada filho ou menor sob sua guarda legal de 7 (sete) a 12 (doze) anos de idade;
- IV. Por até 2 (dois) dias por ano, podendo ser fracionado e convertido em horas, para acompanhamento a consultas médicas, exames de saúde ou acompanhamento para tratamento domiciliar de saúde para cada filho ou menor sob sua guarda legal de 13 (treze) a 18 (dezoito) anos de idade ou para genitores ou cônjuge com idade igual ou superior a 60 anos;
- V. Por até 12 (doze) dias por ano, podendo ser fracionado e convertido em horas, para acompanhamento a consultas médicas, exames de saúde ou





acompanhamento, para tratamento domiciliar ou terapias complementares, com indicação médica, para cada filho ou menor sob sua guarda legal de até 18 (dezoito) anos se portador de deficiência física ou mental, devidamente comprovada através de relatório médico, a ser analisado pelo médico do trabalho;

§1º. Está abrangido nos limites de que tratam os incisos I a V do parágrafo anterior, a previsão de que trata o inciso XI do artigo 473 da Consolidação das Leis de Trabalho.

§2º. Os casos omissos nesta lei complementar serão analisados pelo médico do trabalho, que poderá solicitar documentos complementares e deferir ou não, a seu critério.

Art. 2º. Os atestados ou declarações, tanto por ausência do servidor, quanto por motivo de acompanhamento previstos no artigo 1º, para os casos de atendimento por outros profissionais, não médicos, devem seguir os critérios a seguir descritos:

§1º. Ficam equiparados a consulta médica, para fins de abonos, o comparecimento a fisioterapia, consulta com fonoaudiólogo e psicólogo, desde que tenham encaminhamento médico.

§2º. Ficam equiparados consulta médica, para fins de abonos, o comparecimento a dentistas, sendo que atestado de mais de um dia deverá vir acompanhado de relatório informando os motivos do afastamento.

Art. 3º. Para fazer jus ao benefício de abono de faltas de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar o servidor tem que apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis a data inicial da falta, atestado contendo as informações de dias e horas a que compareceu ao atendimento médico ou outro atendimento de saúde descrito no artigo 2º, descrevendo o nome do paciente e o nome de quem acompanhou, anexando documento que comprove a idade e relação familiar com o paciente atendido.

§1º - A declaração de comparecimento para abono de horas deve ser assinada por médico ou enfermeiro e para os casos de internação hospitalar e os casos de cuidados domiciliares, a partir de 3 (três) dias, deve ser apresentado relatório médico explicando a necessidade de acompanhamento familiar.

§2º - Nos casos de declaração de comparecimento para terapias complementares, conforme inciso V do parágrafo 1º, poderá ser apresentada declaração assinada pelo profissional que fez o atendimento, anexada ao encaminhamento médico.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 4º. Fica justificada e abonada a falta, devidamente comprovada, por 1 (um) dia ao serviço do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta, em virtude de falecimento de sogro(a), genro, nora, cunhado(a), tio(a), primo(a), sobrinho(a), companheiro(a) em união estável, enteado(a) padrasto e madrasta do servidor.

Art. 5º. Fica autorizado o servidor público municipal e estagiários da Administração Direta e Indireta a gozar de uma folga anual no mês de seu aniversário natalício.

§1º. A folga de aniversário deverá ser obrigatoriamente no mês do aniversário, não podendo ser usufruída em outro momento e será concedida mediante pedido do servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência, a chefia imediata, sendo por este definida a data que melhor atender ao interesse público.

§2º. Se no mês do aniversário o servidor estiver o mês todo em gozo de férias ou recesso a folga aniversário poderá ser usufruída exclusivamente no mês seguinte.

Art. 6º. A licença paternidade do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta fica prorrogada por mais 5 (cinco) dias, totalizando o período de 10 (dez) dias corridos e será garantida ao servidor que requeira no prazo de até 5 (cinco) dias corridos após o nascimento do filho e que apresente declaração ou certidão de nascimento.

Art. 7º. Ficam revogados a Lei Complementar nº 773 de 06 de outubro de 2022 e o artigo 13º da Lei Complementar 777 de 15 de dezembro de 2022.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

Fernando A. Rampazo

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração
CPF nº 308 402 998-93



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 2300





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 04/10/2023

Laura Sanchez

Hora: 08:15 Visto: Laura

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de setembro de 2023.

Ofício nº 463 /2023

Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para a aprovação do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI.

A constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 atribui às famílias, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Proteger a criança e cuidar dela para que tenha vida plena e desenvolva seu potencial humano é dever da família, da sociedade e do Estado. O município de Santa Cruz do Rio Pardo busca por meio desta propositura que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância nortear as metas e estratégias no próximo decênio que, quando transformadas em ações, promoverão uma primeira infância íntegra e saudável no município.

O Plano Municipal pela Primeira Infância de Santa Cruz do Rio Pardo representa uma importante etapa na solidez dos direitos das crianças, e em consonância com o Marco Legal pela Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), visa desenvolver consciência social sobre a criança como cidadã.

Os eixos, as metas e as estratégias que constam no Plano são resultado de oficinas multisetoriais articuladas entre as diversas Secretarias da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Assim, este documento político e técnico deve orientar durante os próximos anos as ações do governo para assegurar o desenvolvimento integral das crianças nessa faixa etária e também ser uma ferramenta de acompanhamento e controle dessa atuação, uma vez que dispõe sobre as metas e estratégias necessárias para o cumprimento de suas prerrogativas.

Por fim, diante da relevância da presente propositura, espera o Executivo Municipal obter o apoio dos Srs. Vereadores na sua aprovação, solicitando ainda a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

EDVALDO DONIZETI DE
GODOY:05429926809

Assinado de forma digital por
EDVALDO DONIZETI DE
GODOY:05429926809
Dados: 2023.09.29 15:35:40 -03'00'

EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Secretário Municipal de Educação

Exmo. Senhor
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº *241*, DE *04* DE *outubro* DE 2023.

“Dispõe sobre aprovação do PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFANCIA do município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP.”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, na forma do Anexo a esta lei, o qual será colocado em execução de acordo com o cronograma e prazos ali previstos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2023.



DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo



CÂMARA MUNICIPAL

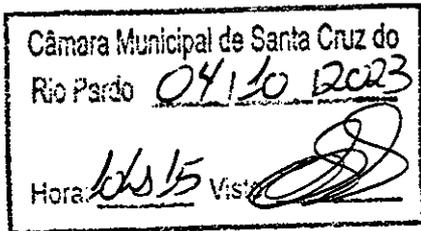
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 242, DE 04 DE outubro DE 2023.

(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares)



Dispõe sobre a divulgação de uma sinopse da biografia das pessoas homenageadas na denominação de logradouros públicos e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As pessoas homenageadas na denominação de logradouros públicos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo devem ter a sinopse da sua biografia divulgada nos respectivos espaços para fins de conhecimento de toda a população bem como das pessoas que visitam a Cidade.

§ 1º - Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, entende-se como logradouros públicos as praças, jardins, parques, hortos, equipamentos esportivos, equipamentos de cultura e/ou lazer, unidades de saúde e/ou de assistência social, escolas, entre outros prédios ou equipamentos mantidos pela municipalidade para a utilização, o atendimento ou o desfrute da população.

§ 2º - Não se incluem no objetivo desta Lei as vias, assim consideradas ruas, avenidas, travessas, alamedas, ladeiras, estradas e também as vilas e os bairros.

Artigo 2º - A divulgação de uma sinopse da biografia das pessoas homenageadas na denominação de logradouros públicos deverá se dar por meio de uma placa a ser afixada na parede, mural, painel, monumento comemorativo ou outro local de grande circulação e visibilidade da população.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
H de setembro de 2023.

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a divulgação de uma sinopse da biografia das pessoas homenageadas na denominação de logradouros públicos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, para que a população aqui residente e aqueles que visitam a nossa Cidade possam ter o devido conhecimento de quem são essas pessoas e de sua importância para o Município.

Nesse sentido, são considerados logradouros públicos as praças, jardins, parques, hortos, equipamentos esportivos, equipamentos de cultura e/ou lazer, unidades de saúde e/ou de assistência social, escolas, entre outros prédios ou equipamentos mantidos pela municipalidade para a utilização, o atendimento ou o desfrute da população. Estão excluídos do objetivo deste Projeto de Lei as vias (ruas, avenidas, travessas, alamedas, ladeiras, estradas) e também as vilas e os bairros.

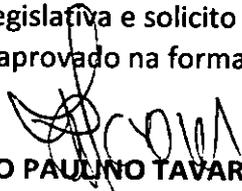
A proposta é para que a divulgação de uma sinopse da biografia das pessoas homenageadas na denominação de logradouros públicos seja feita por meio de placa a ser afixada na parede, num mural, painel, monumento comemorativo ou em qualquer outro local de grande circulação e visibilidade da população.

Ocorre que, atualmente, ao visitarmos, utilizarmos ou buscarmos atendimento nesses logradouros públicos e nos depararmos com os nomes que receberam, muitas vezes desconhecemos as pessoas homenageadas, de modo que seria de grande valia, sobretudo em razão do potencial turístico do Município (inclusive por se tratar de Município de Interesse Turístico - MIT), a divulgação dessas biografias.

Vale ressaltar que "sinopse" nada mais é do que um texto essencialmente expositivo que apresenta, de forma resumida, o conteúdo de um texto original, geralmente com a intenção de repassar as suas principais informações.

Dessa forma, por meio da divulgação de uma sinopse da biografia das pessoas homenageadas na denominação dos logradouros públicos já é possível transmitir à população as informações aptas a permitirem a identificação dessas pessoas homenageadas bem como demonstrar a sua história de vida, os relevantes serviços prestados ao Município e a sua atuação na comunidade santa-cruzense.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 243, DE 04 DE outubro DE 2023.

(De autoria do Vereador Professor Duzão)

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
04/10/2023
Hora: 16h45
Visto:

Cria o programa "Embaixadores Ambientais" como plano de educação socioambiental na Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o programa "Embaixadores Ambientais" na Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, voltado à educação socioambiental que incentiva estudantes a serem protagonistas e multiplicadores de ações de sustentabilidade em suas escolas e comunidades.

Artigo 2º - O público alvo do programa "Embaixadores Ambientais" são os discentes e os docentes, a comunidade escolar e a comunidade ao redor das escolas, e tem como objetivos:

- I – promover ações de educação ambiental e sustentabilidade;
- II – estimular o protagonismo juvenil nas comunidades escolares, desenvolvendo nos indivíduos uma postura responsável, ativa e sensível às questões ambientais;
- III – despertar a consciência e desenvolver comportamentos e práticas sustentáveis;
- IV – praticar e promover de forma crítica e efetiva os "R" da sustentabilidade: repensar, reduzir, recusar, reutilizar e reciclar;
- V – promover o vínculo e incentivar a participação da comunidade na preservação e proteção do meio ambiente.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Na execução das ações desta Lei buscar-se-á a efetiva participação através de uma atuação conjunta entre os diversos setores da sociedade e do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de outubro de 2023.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

De maneira abrangente entende-se a educação ambiental como processos por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

A necessidade da inclusão da educação ambiental nas escolas é uma demanda da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), sendo quatro os objetivos da educação ambiental para crianças:

- I) Conscientizá-las e sensibilizá-las em relação aos problemas ambientais;
- II) Fomentar seu interesse em relação ao cuidado e melhoria do meio ambiente;
- III) Desenvolver na infância a capacidade de aprender sobre o meio que nos cerca;
- IV) Ampliar seus conhecimentos ecológicos, em assuntos como energia, paisagem, ar, água, recursos naturais e vida silvestre.

Diante da urgência ambiental, há necessidade de mudança para hábitos saudáveis, de consciência sustentável e uma educação para a alfabetização ambiental de qualidade.

O programa "Embaixadores Ambientais", além de contemplar os objetivos da UNESCO, vai de encontro com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Organização das Nações Unidas (ONU). Especificamente os ODS 4 – Educação de qualidade; ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis; ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes e ODS 17 – Parcerias e meios de implementação.

Tal programa já existe a nível estadual e é desenvolvido como parte do Programa de Educação Ambiental nas 46 unidades escolares da região do município de São Carlos. Assim, o programa inspiração desta Lei conta com a participação do Ministério Público de São Paulo (MP-SP), da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), Universidade de São Paulo (USP), Clubes de Ciências das escolas e da Câmara Municipal de São Carlos.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Portanto, diante da experiência já exitosa da cidade supramencionada, o programa visa abranger a nível municipal mais estudantes e suas comunidades.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.



PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





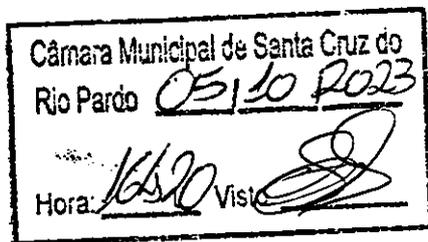
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

(De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)



"Consolida a estruturação organizacional da Câmara Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 34, *caput* e inciso XI; artigo 35, inciso IV; e artigo 53, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, em relação aos seus servidores, exceto os comissionados, é o instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - Os servidores comissionados são regidos por regime administrativo, previsto nas normas municipais vigentes naquilo que não contrariar a sua natureza.

§ 2º - A quantidade total de cargos em comissão e de funções de confiança, conjuntamente, não poderá ultrapassar 1/2 (metade) do número total de servidores efetivos em exercício.

§ 3º - Fica estabelecido que no mínimo 10% (dez por cento) dos cargos comissionados deverão ser preenchidos por servidores de carreira.

§ 4º - Ficam garantidos aos servidores efetivos nomeados para cargos em comissão os direitos trabalhistas referentes a seus empregos de origem.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 5º - Ao servidor concursado, que aceitar ocupar cargo em comissão, ficam assegurados os depósitos a título de FGTS de seu cargo de origem.

Artigo 2º - Ficam aprovados por meio desta Lei Complementar, os quadros Anexos I a V, integrados pelos cargos e empregos que compõem o funcionalismo público da Câmara Municipal.

Artigo 3º - Os empregos efetivos do serviço público da Câmara Municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e no caso de nacionalidade portuguesa, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no Artigo 13, do Decreto nº 70.436/72 e estrangeiros com a situação regularizada nos termos da lei, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, gozando seus direitos políticos, quites com suas obrigações militares, eleitorais e alfabetizados.

Artigo 4º - O ingresso na carreira será no primeiro Padrão de Vencimento do emprego inicial da carreira, mediante concurso público.

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 5º - Compete à Administração da Câmara Municipal, promover tudo quanto diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.

Artigo 6º - Ao Presidente da Câmara Municipal é facultado delegar competências para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - O ato de delegação de competência indicará com precisão a autoridade delegante, os servidores delegados e as atribuições objeto da delegação.

Artigo 7º - O controle das atividades da Câmara Municipal deverá exercer-se em todos os níveis, compreendendo particularmente:

I - O controle pela chefia competente, da execução das tarefas e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas do órgão controlado;

II - O controle da utilização, guarda e aplicação de valores e próprios públicos, pelos órgãos próprios do sistema.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 8º - A Administração da Câmara Municipal, para execução de seus programas e projetos, deverá utilizar-se dos recursos orçamentários próprios.

Artigo 9º - A Administração da Câmara Municipal deverá auxiliar a Prefeitura Municipal a promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município nos moldes, do que a respeito, dispuser a Lei Orgânica.

Artigo 10 - A Administração da Câmara Municipal será exercida pelo Presidente, auxiliado pela Mesa Diretora da Câmara e pelos servidores públicos.

§ 1º - A competência e as atribuições do Presidente da Câmara estão definidas na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

§ 2º - As competências dos servidores estão definidas nas leis supracitadas, nas normas estabelecidas por esta Lei Complementar e demais normas estaduais e federais pertinentes.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 11 - A estrutura organizacional da Câmara Municipal é assim composta:

- I - Diretoria Geral;
- II - Assessoria Parlamentar;
- III - Assessoria Legislativa;
- IV - Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais;
- V - Procuradoria Jurídica;
- VI - Departamento de Contabilidade e Finanças;
- VII - Departamento de Administração e Arquivo Público;
- VIII - Departamento de Compras, Licitação e Patrimônio;
- IX - Departamento de Suporte Legislativo.

Seção I DA DIRETORIA GERAL

Artigo 12 - À Diretoria Geral compete planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar todas as atividades administrativas da Casa, de acordo com as deliberações





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

da Presidência, bem como coordenar as atividades dos setores diretamente ligados à Presidência.

Seção II DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

Artigo 13 - A Assessoria Parlamentar vincula-se à Presidência da Câmara Municipal e tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente e os demais Vereadores, em assuntos de alta complexidade e tomada de decisões de cunho político-administrativas bem como em relação a temas inerentes à cotidiana atividade parlamentar.

Parágrafo único - Compete, ainda, a assessoria às tarefas que envolvam funções de desenvolvimento organizacional e de suporte aos órgãos da Câmara Municipal para criação, transmissão e controle de diretrizes políticas.

Seção III DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Artigo 14 - A Assessoria Legislativa vincula-se à Presidência da Câmara Municipal e tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente e os demais Vereadores, em assuntos legislativos e confecção das proposições, planejando e coordenando os trabalhos das Comissões Técnicas Legislativas.

Seção IV DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 15 - A Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais vincula-se à Presidência da Câmara Municipal e tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente e os demais Vereadores, em assuntos relacionados à comunicação, divulgação social e os afeitos às relações institucionais.

Seção V DA PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 16 - A Procuradoria da Câmara Municipal é instituição permanente e essencial à Administração, vinculada diretamente ao Presidente, responsável pela advocacia da Câmara Municipal e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Legislativo Municipal, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo único - O procurador não representa interesses políticos ou partidários, atua como representante dos interesses da Câmara Municipal, garantindo, com isso, a observância dos princípios administrativos e o controle da legalidade na Administração Pública.

Artigo 17 - São funções institucionais da Procuradoria:

- I - representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal;
- II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Municipal;
- III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Presidente;
- IV - propor ação civil pública representando a Câmara Municipal;
- V - manifestar-se em todos os processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos da Câmara Municipal;
- VI - participar das reuniões da Comissão de Justiça e Redação, mediante a convocação do Presidente da Câmara Municipal, quando este entender necessário;
- VII - sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;
- VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES, ESCOLARIDADE E REQUISITOS

Artigo 18 - A descrição sumária e detalhada dos cargos e empregos relacionados no Anexo I, bem como as suas atribuições, responsabilidades, habilitação mínima para seu exercício e os requisitos mínimos ou especiais para o ingresso no serviço público da Câmara Municipal, estão definidos no Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 19 - Fica instituído, para os servidores da Câmara Municipal, o Plano de Empregos e Salários, destinado a organizar os empregos públicos de provimento





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

efetivo, em planos de carreira fundamentados em princípios legais, no intuito de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Artigo 20 - Os empregos efetivos da Administração Pública da Câmara Municipal, são organizados e providos em carreira, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Artigo 21 - Para efeitos desta Lei Complementar:

I - Emprego Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por Lei ou Resolução, denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário da Câmara Municipal;

II - Servidor Público Municipal é toda pessoa física, detentora de emprego público, dentro das normas e conceituações legais;

III - Classe é o agrupamento de empregos da mesma natureza funcional, com iguais atribuições e responsabilidades;

IV - Carreira é a série de classes semelhantes do mesmo grupo de atividades, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

V - Plano de Carreira é o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais da Câmara Municipal;

VI - Referência é o símbolo indicativo da classificação do emprego, identificada por algarismos arábicos;

VII - Grau é o valor fixado para cada referência e identificado por letras maiúsculas, em ordem alfabética, em progressão horizontal;

VIII - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

IX - Remuneração é o vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

X - Escala de Vencimentos é o quadro atualizado, composto de valores em moeda nacional, para as referências de vencimentos da classe;

XI - Enquadramento é a atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;

XII - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos profissionais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo;

XIII - Progressão é a elevação do funcionário de seu padrão, para o imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence,





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

XIV - Padrão de Vencimentos é o conjunto de referência e grau que identifica o vencimento recebido pelo funcionário;

XV - Promoção é a elevação do funcionário para a referência ou grau imediatamente superior aquela a que pertence no mesmo emprego; a promoção para outro emprego será feita sempre através de concurso público que comprove sua capacidade para o exercício das novas atribuições;

XVI - Interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o funcionário se habilite à progressão e à promoção;

XVII - Descrição de Emprego compreende a identificação, características, denominação, atribuições e requisitos exigidos para o seu provimento;

XVIII - Requisitos são condições mínimas pré-estabelecidas na Descrição de Empregos para enquadramento, ingresso, ascensão e acesso.

Seção II

DA ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS

Artigo 22 - Os servidores públicos ocupam empregos públicos de provimento de carreira e cargos em comissão:

I - Cargo em Comissão é aquele de provimento em caráter precário para funções de confiança e com atribuições específicas de direção, chefia e assessoramento, cujo desempenho é sempre de natureza transitória, de forma a não gerar, para seu titular, direito à continuidade de seu exercício, sendo passível de demissão "ad-nutum";

II - Emprego de Carreira é aquele de provimento efetivo por meio de Concurso Público e que possibilita a movimentação do seu ocupante, por Promoção Vertical e Horizontal.

Parágrafo único - Os cargos em comissão, de livre escolha e dispensa por parte do Presidente da Câmara Municipal, devem recair, de preferência, em servidores de carreira do Quadro de Pessoal.

Artigo 23 - Além do pessoal em comissão e de carreira de que trata esta Lei Complementar, a Câmara Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - O pessoal temporário não integrará o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em Concurso Público, para o ingresso no Quadro de Pessoal, contará o tempo de serviço prestado, para os efeitos previstos nesta Lei.

§ 3º - A contratação de pessoal temporário será sempre precedida de Processo Seletivo Público, ainda que simplificado.

Seção III DO PROVIMENTO

Artigo 24 - Os empregos de carreira e provimento efetivo no serviço público da Câmara Municipal, são acessíveis a todos os brasileiros, conforme consta do artigo 3º desta Lei Complementar, e o ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe na respectiva carreira, atendidos os requisitos exigidos da descrição de empregos e habilitação em concurso público.

Artigo 25 - O Concurso Público destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira reger-se-á por Edital que estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos em função da natureza de cada emprego, em especial:

- I - Os requisitos exigidos para o emprego;
- II - O número de vagas;
- III - O tipo de prova;
- IV - A forma de julgamento da prova e/ou provas e títulos;
- V - Os prazos para inscrição e recursos;

Artigo 26 - O servidor uma vez contratado, através de Concurso Público, cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

Artigo 27 - Às pessoas com deficiência, habilitadas em concurso público serão destinadas 5% (cinco por cento) das vagas de cada emprego em concurso, relacionadas no respectivo edital, observadas a escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos, atendendo o disposto na Constituição Federal e no Decreto nº 3.298/99.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Seção IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 28 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e sua capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, para obter a estabilidade, nos moldes do artigo 41 da Constituição Federal, observados os seguintes fatores e demais regulamentos:

I - assiduidade: comparecimento habitual e contínuo ao serviço nos dias de expediente, a fim de desempenhar as tarefas relativas ao seu cargo;

II - disciplina: subordinação e observação das normas relativas ao trabalho, conduzindo-se com respeito e acatamento às normas e ordens emanadas de superiores;

III - capacidade de iniciativa: atitude de agir quando sua atuação for útil ou conveniente aos interesses públicos;

IV - produtividade: volume de trabalho executado, dentro dos padrões exigidos, em determinado espaço de tempo;

V - responsabilidade: atitude de executar aquilo que lhe compete de forma correta e no tempo previsto ou usual, evitando cobranças e supervisão constantes.

§ 1º - As avaliações são realizadas por comissão de avaliação composta de três servidores públicos estáveis, de nível hierárquico igual ou superior àquele do avaliado, com base nos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 2º - A referida comissão, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da Câmara, terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para concluir os trabalhos de avaliação.

§ 3º - A graduação do resultado da avaliação de desempenho, observados os critérios acima, será a seguinte:

Grau 1: o servidor avaliado atingiu plenamente o desempenho considerado ideal;

Grau 2: o servidor avaliado encontra-se acima da média de desempenho aceitável;

Grau 3: o servidor avaliado não chegou a atingir os índices considerados aceitáveis, possuindo falhas que podem ser corrigidas no futuro;

Grau 4: o servidor avaliado possui falhas inaceitáveis.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 4º - Se em uma avaliação for considerado insuficiente o desempenho (Graus 3 ou 4), poderá o servidor receber acompanhamento e treinamento visando ao seu aprimoramento, que deverá ter por prazo máximo 6 (seis) meses; persistindo o desempenho insuficiente, o fato poderá levar à exoneração, após instauração de processo administrativo.

§ 5º - A avaliação de desempenho será cumulativa, por meio de preenchimento de formulário específico (Ficha de Avaliação – Anexo V), e será realizada em quatro ocasiões:

- Primeira: após seis meses;
- Segunda: após doze meses;
- Terceira: após vinte e quatro meses;
- Quarta: antes de completar trinta e três meses.

§ 6º - Até 60 (sessenta) dias antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação pelo Presidente da Câmara Municipal, a avaliação final do desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII, do *caput* deste artigo.

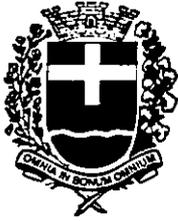
§ 7º - Caso a média das avaliações do servidor tenha graduação insuficiente (Graus 3 ou 4), deverá ser aberto processo administrativo para apurar a situação, podendo levar à exoneração.

§ 8º - Ao servidor avaliado são assegurados a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 9º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas e justificadas ao servidor, o qual poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Presidente da Câmara.

§ 10 - Os afastamentos legais, no período considerado, de até 30 (trinta) dias, não prejudicam a avaliação do período; os superiores a este limite suspendem a avaliação do estágio probatório, até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do período.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 29 - Cumprido o Estágio Probatório e definida a manutenção do funcionário, este será considerado estável no serviço público.

Artigo 30 - Se houver justa causa para a demissão do servidor, ela poderá ocorrer a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Artigo 31 - A efetividade do servidor não impede que sejam alteradas por Lei Complementar as atribuições e carga horária do cargo.

Parágrafo único. A alteração das atribuições e carga horária do cargo ficará condicionada:

- I - à concordância do servidor;
- II - à ausência de redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;
- III - à manutenção da natureza das atribuições conferidas originariamente e para as quais se submeteu a concurso público que demonstrasse a capacidade profissional ou a habilitação para o seu desempenho;
- IV - à impossibilidade de diminuição de ordem patrimonial (valor remuneração/hora).

Seção V

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 32 - A Progressão Horizontal é passagem do servidor de um grau para outro na mesma referência e será efetuada por antiguidade, na seguinte conformidade:

- I - de 0 (zero) a 3 (três) anos de serviço público municipal: Grau A;
- II - de 3 (três) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau B;
- III - de 6 (seis) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau C;
- IV - de 9 (nove) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau D;
- V - de 12 (doze) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau E;
- VI - de 15 (quinze) anos e um dia de serviço municipal: progressão para o Grau F;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

VII - de 18 (dezoito) anos e um dia de serviço municipal: progressão para o Grau G;

VIII - de 21 (vinte e um) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau H;

IX - de 24 (vinte e quatro) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau I;

X - de 27 (vinte e sete) anos e um dia de serviço municipal: progressão para o Grau J;

XI - de 30 (trinta) anos e um dia de serviço municipal: progressão para o Grau K;

§ 1º - A progressão se dará automaticamente pelo cumprimento do interstício de tempo previsto neste artigo, independentemente de procedimento ou ato administrativo.

§ 2º - O exercício será interrompido, iniciando-se uma nova contagem de tempo, quando o servidor:

I - der uma ou mais faltas injustificadas no período;

II - usufruir um total de licença superior a 60 (sessenta) dias no período.

Seção VI

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 33 - A promoção por merecimento consiste na passagem do servidor para uma referência imediatamente superior da Escala Padrão de Vencimentos, mediante a verificação da constância de comparecimento do servidor ao serviço, transformada em pontos - assiduidade, na seguinte forma:

I - de 0 (zero) a 05 (cinco) ausências que não sejam consideradas de efetivo exercício: 1,0 (um) ponto por ano;

II - de 06 (seis) a 10 (dez) ausências que não sejam consideradas de efetivo exercício: 0,5 (meio) ponto por ano;

§ 1º - Para fins de apuração de frequência, nos termos do *caput* deste Artigo, deve ser considerado como ano, o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - Considera-se como ausências de efetivo exercício, para efeito da promoção:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- a) exercício de empregos em comissão na própria administração da Câmara Municipal;
- b) freqüência a cursos ou treinamentos de serviço relacionados com o emprego que ocupa;
- c) exercício em emprego vago ou em substituição de ocupantes de empregos que estejam afastados;
- d) comparecimento em congressos ou reuniões relacionados com as atribuições do emprego que ocupa na administração da Câmara Municipal, com autorização do chefe imediato;
- e) afastamentos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filho, enteado ou menor sob sua guarda, conforme a legislação vigente;
- f) licença para tratamento da própria saúde, num total até 60 (sessenta) dias no período;
- g) licença paternidade e maternidade;
- h) outras autorizadas por lei ou outro ato normativo.

§ 3º - Os pontos-assiduidade serão acumulados e a cada 05 (cinco) pontos obtidos o servidor será enquadrado na referência imediatamente superior àquela em que se encontra.

Seção VII

DA PROGRESSÃO POR TÍTULO E/OU CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 34 - Progressão por Títulos e/ou Capacitação Profissional consiste na passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior da Escala Padrão de Vencimentos, mediante a atribuição de pontos e/ou comprovação de melhor capacitação profissional, em atendimento a necessidade ou interesse do Legislativo, para melhor desempenho do próprio cargo.

Artigo 35 - Os servidores efetivos poderão passar para uma referência superior a que se encontra mediante Progressão por Título e/ou Capacitação Profissional, da seguinte forma:

I - Curso superior, limitado a uma graduação por funcionário de carreira: 5 (cinco) pontos;

II - Curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de Especialização, relacionado ao emprego que ocupa e com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5 (cinco) pontos;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Curso de pós-graduação *strictu sensu*:

b) Mestrado: 5 (cinco) pontos;

c) Doutorado: 10 (dez) pontos.

§ 1º - A atribuição de pontos, nos termos dos incisos I a III, só ocorrerá quando os títulos apresentados forem distintos daquele exigido para o provimento do emprego.

§ 2º - Todos os cursos previstos nos incisos de I a III só serão considerados se concluídos e promovidos por entidades oficiais ou reconhecidas pelo MEC.

§ 3º - A Progressão por Título e/ou Capacitação Profissional ocorrerá quando o servidor completar 05 (cinco) pontos.

§ 4º - Deverá ser respeitado um interstício de 05 (cinco) anos entre uma e outra Progressão por Título e/ou Capacitação Profissional.

§ 5º - A concessão da Progressão por Título e/ou Capacitação Profissional, uma vez concedida, passará a vigorar a partir da data do protocolo da petição do servidor, a qual deverá estar devidamente instruída com os documentos comprovantes dos cursos concluídos, mediante apresentação de atestado, certificado ou outro documento hábil que comprove a conclusão do curso.

Seção VIII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 36 - A Qualificação Profissional, como pressuposto da valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e de cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigência da respectiva carreira.

Artigo 37 - Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser atribuídos a órgãos ou entidades públicas, mediante convênios ou contratos com empresas privadas, especializadas, na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

Artigo 38 - Além dos cursos regulares poderão ser desenvolvidos programas de caráter prático através de estágio ou outras formas de capacitação que aprimorem o desempenho funcional.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Seção IX

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Artigo 39 - Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Quadro de Comissionados - (QC), Anexo I-A, desta Lei Complementar.

Artigo 40 - Os empregos efetivos, ou de carreira, de provimento através de Concurso Público, são os constantes do Quadro de Efetivos (QE), Anexo I-B, desta Lei Complementar.

Artigo 41 - Os atos de enquadramento serão individuais e baixados por meio de Portarias da Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 42 - São de livre nomeação e exoneração por Portaria do Chefe do Poder Legislativo, os cargos em comissão (Anexo I-A);

Seção X

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 43 - A Escala de Vencimentos dos Comissionados (EVC) e a Escala de Vencimentos dos Efetivos (EVE), constante de modo exemplificativo no Anexo III, é composta de referências verticais, com intervalo de 10 % (dez por cento) entre uma e outra, representadas por algarismos arábicos.

Parágrafo único - A Escala de Vencimentos dos Efetivos (EVE), em razão da antiguidade e da progressão horizontal, é composta por graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de A a K, no sentido horizontal, com intervalo de 5% (cinco por cento) entre uma e outra, obedecidos os seguintes conceitos:

I - Referência é o símbolo indicativo da classificação do emprego, identificada por algarismos arábicos;

II - Grau é o valor fixado para cada Referência e identificado por letras maiúsculas em ordem alfabética, designada pelas letras de "A" a "K", referentes à Progressão Horizontal;

III - Padrão de Vencimento é o valor correspondente ao conjunto de Referência e Grau.

Artigo 44 - O servidor ao ser nomeado será sempre enquadrado no Grau A, da Referência de seu respectivo emprego ou cargo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 45 - Além do estabelecido pela Escala de Vencimentos, os servidores efetivos terão direito a perceber vantagens estabelecidas em leis específicas.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão definidos em laudo pericial de medicina, higiene e segurança.

§ 2º - Os ocupantes de cargos em comissão não fazem jus a anuênio, quinquênio, sexta parte e licença-prêmio.

Artigo 46 - É vedada ao servidor público da Câmara Municipal, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de emprego, ressalvadas as acumulações permitidas pela Constituição Federal, os empregos eletivos e os empregos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal atenderão aos limites estipulados para o teto remuneratório previstos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º - Os vencimentos deverão ser reajustados, periodicamente, sempre na mesma data e sob o mesmo índice percentual, sem prejuízo da revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 3º - Aplicar-se-á redutor aos valores que extrapolarem o teto remuneratório.

Seção XI

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

Artigo 47 - Ao Departamento de Recursos Humanos caberá coordenar e supervisionar a administração do Plano de Empregos e Salários proposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - Durante o recesso legislativo os serviços auxiliares funcionarão em regime de revezamento, a ser definido pela Diretoria Geral, com a aprovação prévia do Presidente da Câmara, para o período das 08h00 às 17h30.

§ 2º - Havendo necessidade e/ou urgência, a Presidência fará a convocação dos servidores, conforme a necessidade e a conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Seção XII DO DESVIO DE FUNÇÃO

Artigo 48 - Nenhum servidor da Câmara Municipal, efetivo ou em comissão, poderá desempenhar atribuições diversas às pertinentes ao emprego ao qual pertence, salvo quando se tratar de substituição ou nomeação a cargo em comissão.

Artigo 49 - Apurado que o servidor tenha sido desviado de sua função, com a inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, a Diretoria Geral proporá ao Presidente da Câmara a instalação de uma Comissão de Serviço Civil para a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Parágrafo único - Apurado o desvio de função, será aplicado ao servidor ou a quem o autorizou a exercer atribuições diferentes, a penalidade de suspensão sem vencimento até que retorne à ocupação pertinente a seu emprego, sem prejuízo das demais sanções legais que couberem.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO E DO PONTO

Seção I DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 50 - O ocupante de emprego de provimento efetivo fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O servidor cuja categoria profissional possua regulamento próprio a respeito de horas de trabalho, terá seu horário de trabalho estabelecido de acordo com esse regulamento.

§ 2º - Os servidores ocupantes do emprego de Vigia trabalham em regime de revezamento (12 x 36), sendo que cada turno se inicia às 18h00 e dura até às 06h00 do dia seguinte.

§ 3º - O emprego de telefonista terá jornada de 30 horas; o emprego de recepcionista do legislativo, 36 horas; o emprego de procurador jurídico, 20 horas; o emprego de contador (agente contábil e financeiro), 25 horas.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 4º - Os ocupantes de cargos em comissão não possuem carga horária fixa, em razão do regime de dedicação integral, a qual compreende:

a) o desenvolvimento completo das atividades e atribuições diárias estabelecidas legalmente;

b) o atendimento a todas as solicitações vinculadas às atribuições de cada cargo em comissão, formuladas pela Presidência da Câmara.

Seção II DO PONTO

Artigo 51 - O ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída do local de trabalho.

Parágrafo único - O ponto poderá ser registrado através de livro próprio ou de relógio específico para registro de entrada e saída de servidores.

Artigo 52 - A assinatura em livro ou registro em relógio, para assinalar a presença do servidor ao trabalho se faz necessário, para verificação de comparecimentos e faltas para efeito de elaboração de folha de pagamento e também, para registrar, sem riscos de enganos, a frequência de cada servidor ocupante de emprego de carreira para fins de promoção horizontal e por merecimento.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 53 - Além do vencimento e das vantagens já previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos funcionários, as seguintes gratificações:

- I - de férias;
- II - de 13º salário (Natalina);
- III - de titulação;
- IV - de controle interno;
- V - de licitação;
- VI - de recursos humanos;
- VII - de tesouraria;
- VIII - de serviço civil.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 54 - Todo servidor tem direito, após o período anual aquisitivo, a gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e pagas até 48 horas antes do início do gozo.

§ 1º - As férias deverão ser gozadas em até 12 (doze) meses após o término do período anual aquisitivo.

§ 2º - As férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos anuais, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

§ 3º - O servidor tem direito a converter 1/3 (um terço) do período de suas férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º - O requerimento de férias deve ser apresentado até 15 dias antes do início do período de gozo, o qual deverá ser usufruído até o término do período aquisitivo corrente.

Artigo 55 - Os servidores farão jus ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

§ 1º - A Gratificação de Natal ou 13º Salário consiste em 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A primeira parcela, chamada de adiantamento, corresponde à metade do salário do mês anterior ao mês de recebimento e não sofre descontos.

§ 3º - Entre fevereiro e novembro, será pago metade do salário recebido pelo servidor no mês anterior, à guisa de adiantamento da gratificação; até 20 de dezembro, o empregador pagará o resto, com base na remuneração desse mês.

Artigo 56 - Será concedida aos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, Gratificação por Titulação, sobre seu salário-base, cujos percentuais serão fixados e regulamentados em norma específica.

Artigo 57 - O Controle Interno será exercido por servidor efetivo que já não esteja nomeado em função de confiança ou cargo em comissão e, quando possível, devidamente habilitado na forma da legislação inerente à função.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - A Gratificação de Controle Interno será de 5 (cinco) UFM, sendo que, após 02 (dois) anos da publicação desta Lei Complementar fica extinta a função gratificada prevista no *caput* deste artigo, devendo o Poder Legislativo, em tempo hábil, tomar as providências necessárias para prover o emprego de Controlador Interno mediante a realização de concurso público.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno será regulamentado por Lei Ordinária de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Artigo 58 - A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, nos termos da lei geral de licitação.

Parágrafo único - A gratificação pelo desempenho de tal função será de 5 (cinco) UFM e não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que faça jus o servidor, desde que as funções sejam compatíveis e não haja prejuízo ao exercício de cada uma delas

Artigo 59 - Os servidores efetivos nomeados como responsáveis pelos setores de Recursos Humanos e de Tesouraria, respectivamente, farão jus a uma gratificação de 5 (cinco) UFM cada e não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que faça jus o servidor, desde que as funções sejam compatíveis e não haja prejuízo ao exercício de cada uma delas

Artigo 60 - Os servidores efetivos que prestarem serviços durante as sessões ordinárias/extraordinárias/solenes e/ou participarem de eventos realizados no período noturno e/ou fora de seu horário normal de expediente farão jus ao pagamento de horas extraordinárias, ou, a pedido do servidor e a critério da Diretoria Geral, respeitado o interesse da Câmara Municipal e a bem do serviço público, poderá ser permitida a compensação com horários de folga.

§ 1º - O servidor efetivo, pela prestação de serviço eventual e extraordinário, fará jus ao pagamento de horas extras, as quais terão por base de cálculo a remuneração total do servidor (salário base + adicionais + gratificações).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - O servidor efetivo que aceitar o chamamento ao serviço, no período de seu repouso ou descanso, isto é, em sábado, domingo, feriado ou durante suas férias deverá ter suas horas extras calculadas de acordo com as disposições da CLT.

Artigo 61 - O Salário-Família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, respeitados os limites instituídos pela Previdência Social.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do Salário - Família:

- I - os filhos menores de 14 (quatorze) anos;
- II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ativo ou inativo;
- III - a mãe e o pai inválidos sem economia própria.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Artigo 62 - Para licença-saúde até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da Secretaria Municipal de Saúde e, se por prazo superior, por médico do INSS.

Artigo 63 - O servidor efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo/emprego, à licença de 45 (quarenta e cinco) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa ou tido mais de 15 (quinze) faltas, exceto as ausências consideradas de efetivo exercício, nos termos do artigo 33, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 1º - O servidor poderá requerer o gozo da licença-prêmio:

- I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;
- II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária;

§ 2º - O servidor poderá optar pela indenização de até 30 (trinta) dias da licença-prêmio, a qual terá por base a remuneração do servidor à época do requerimento.

§ 3º - Caberá ao Presidente da Câmara:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

I - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o servidor possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;

II - decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do servidor e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

§ 4º - O servidor deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio.

§ 5º - As licenças-prêmios não gozadas serão integralmente ressarcidas pela Câmara Municipal em caso de falecimento, aposentadoria ou exoneração.

Artigo 64 - O servidor terá direito à licença sem vencimentos de até dois anos, desde de que já tenha ultrapassado o estágio probatório e a critério do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 65 - Sem nenhum prejuízo, além das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT, poderá o servidor ou estagiário ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para cada doação de sangue ou plaquetas ou medula óssea realizada no exercício, até 3 (três) vezes por ano, mediante comprovação;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral ou militar, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias, consecutivos ou não;

III - por 1 (um) dia em razão de falecimento de sogros, noras, genros, tios e sobrinhos, com a devida comprovação;

IV - por 3 (três) dias consecutivos em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão, madrasta ou padrasto, enteados e menores de idade sob guarda, tutela ou curatela, iniciando-se o prazo na data do óbito;

V - por 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento, iniciando-se o prazo no dia da celebração civil, considerando-se também a oficialização da união civil, na forma da lei;

VI - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

VII - nos dias em que estiver realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, mediante comprovação;

VIII - por até 4 (quatro) dias a cada ano, sem necessidade de justificção, exclusivamente ao servidor que conte com mais de um ano de serviço, observando-se cumulativamente:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

- a) autorização prévia do superior hierárquico;
- b) fruição apenas dentro de cada ano, vedada a acumulação.

CAPÍTULO IX DAS ASSISTÊNCIAS E AUXÍLIOS

Artigo 66 - A assistência à saúde do servidor, permanente ou comissionado, ativo ou inativo, e de seus dependentes, de acordo com a legislação tributária, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica a Câmara Municipal autorizada a:

I - contratar, mediante licitação, na forma da lei geral de licitação, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulado;

II - conceder auxílio-saúde, de caráter indenizatório, em valor a ser fixado, e reajustado anualmente, por Ato da Presidência, observada a sua irredutibilidade, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do legislativo;

III - ressarcir parcialmente o valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas, mediante comprovação mensal de despesa, com plano ou seguro privado de assistência à saúde, que será creditado em folha de pagamento, em valores iguais àqueles do custeio do plano de saúde contratado pela Câmara Municipal, para os casos em que o servidor optar por qualquer outro plano de saúde, individual ou coletivo, oferecido no mercado.

Artigo 67 - Aos servidores efetivos e comissionados, inclusive inativos, pensionistas e estagiários, é devido auxílio-alimentação destinado à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em estabelecimentos comerciais; e, aos servidores ativos, em função dos dias efetivamente trabalhados, o auxílio-refeição para aquisição e custeio de refeições em restaurantes e estabelecimentos congêneres.

§ 1º - Os valores serão fixados e reajustados anualmente por Ato da Presidência, observada a sua irredutibilidade, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - Será concedido, no mês de dezembro, bônus para ajuda de custeio referente ao período de festas natalinas e de final de ano, no valor equivalente a 6 (seis) UFM, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício anual.

§ 3º - Os benefícios, de caráter indenizatório e cumulativo, não se incorporam à remuneração do servidor.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Artigo 68 - Os funcionários do Quadro de Emprego Efetivo, serão aposentados conforme dispõe o sistema de previdência da Consolidação das Leis do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE SERVIÇO CIVIL DA CÂMARA

Artigo 69 - A Comissão de Serviço Civil da Câmara será composta de 03 (três) membros nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As nomeações de que trata este artigo deverão recair sobre servidores efetivos de nível superior.

Artigo 70 - As deliberações da Comissão de Serviço Civil da Câmara serão tomadas por maioria absoluta (metade mais um) de votos, em reuniões convocadas pelo Presidente, sendo que só poderão ser realizadas desde que presentes, pelo menos dois de seus membros.

Artigo 71 - O mandato dos membros da comissão será por tempo determinado e apenas o necessário para realização das tarefas que deverão ser realizadas e poderá ser prorrogado a pedido, por prazo de até igual período, a critério do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 72 - Os membros da Comissão de Serviço Civil da Câmara poderão ser dispensados das atribuições de seus empregos, temporariamente, para concluir trabalhos urgentes em andamento.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 73 - Compete à Comissão de Serviço Civil da Câmara:

I - representar o Presidente em reuniões ou encontros de servidores, sobre a organização e racionalização dos serviços de pessoal;

II - desenvolver as atividades que as leis, regulamentos e instruções lhes atribuírem;

III - dar diretrizes e supervisionar concursos públicos para preenchimento de empregos vagos e processos seletivos públicos para empregos de caráter temporário;

IV - emitir parecer conclusivo sobre acumulação de empregos de servidores a serem nomeados ou já pertencentes ao Quadro de Pessoal, para assegurar a regularidade das acumulações de empregos previstos na Constituição Federal;

V - orientar, coordenar e supervisionar a avaliação dos servidores admitidos durante o estágio probatório, emitindo parecer sobre sua efetivação, ou não, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal;

VI - acompanhar, juntamente com o Diretor Geral, o desenvolvimento da avaliação dos servidores do Quadro de Pessoal, para efeito de promoções, acesso e ascensão, definidas nesta Lei Complementar, no Plano de Empregos e Salários;

VII - instaurar, dar desenvolvimento e concluir processos administrativos para apuração de irregularidades administrativas ou faltas graves cometidas por servidores, tanto os já efetivos, como os em estágio probatório;

VIII - cumprir outras determinações do Presidente da Câmara Municipal, desde que dentro das competências ou características dos serviços da comissão.

Artigo 74 - Os membros da Comissão de Serviço Civil da Câmara perceberão, a título de gratificação, 5 (cinco) UFM, pelo período em que estiverem em exercício do mandato.

Artigo 75 - A Comissão de Serviço Civil da Câmara terá acesso à vida funcional dos servidores da Câmara Municipal, para dar andamento a processos, averiguações ou diligências administrativas.

Parágrafo único - A Diretoria Geral deverá fornecer todas as informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 76 - O presidente, escolhido pelos membros, indicará um deles para que proceda aos trabalhos de secretário da Comissão de Serviço Civil da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 77 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão suportadas por recursos orçamentários próprios, indicados pela edilidade, de conformidade com a legislação em vigor, suplementados, se necessário, que correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 01.00.00 - Poder Legislativo
- 01.01.00 - Câmara Municipal
- 01.000.0000.0.000 - Legislativa
- 01.031.0000.0.000 - Ação Legislativa
- 01.031.0001.0.000 - Manutenção da Câmara Municipal
- 01.031.0001.2.051 - Inativos, Aposentados e Pensionistas – Legislativo
 - 3.1.90.03.00 - Pensões
- 01.031.0001.2.079 - Manutenção do Poder Legislativo
 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais
 - 3.3.90.14.00 - Diárias – Pessoal Civil
 - 3.3.90.46.00 - Auxílio Alimentação / Refeição”

Artigo 78 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2023, ficando revogadas a Lei Complementar nº 591, de 1º de abril de 2016 e Resolução nº 06, de 11 de julho de 2023.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2023.


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara


CARLOS EDUARDO GONÇALVES
1º Secretário


MARIANA MOURA FERNANDES
2º Secretária





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo n. 2095469-39.2023.8.26.0000), contra lei de nosso Município, a **Lei Complementar nº 591, de 1º de abril de 2016**, alegando, em síntese, que por tratar da estrutura funcional e o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal, a matéria deveria ser tratada por Resolução, questionando-se, outrossim, a constitucionalidade dos cargos em comissão de "Diretor Geral", de "Assessor Parlamentar" e de "Assessor de Comunicação e Relações Institucionais".

A Câmara Municipal, em resposta, aprovou a **Resolução nº 06, de 11 de julho de 2023**, a fim de corrigir o vício no processo legislativo, segundo apontado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, modificando-se, ainda, as atribuições dos cargos em comissão questionados, adequando-os ao modelo constitucional.

O **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, por sua vez, ao julgar a ADIN, decidiu que o diploma normativo para tratar da estrutura funcional, do regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal e respectiva remuneração não pode ser Resolução, delimitando-se, assim, a análise da constitucionalidade ao espectro da lei (a Lei Complementar nº 591/2016), de modo que não levou em consideração as inovações trazidas pela Câmara Municipal, por meio da Resolução nº 06, de 11 de julho de 2023 (notadamente as adequações ao modelo constitucional das atribuições dos cargos em comissão).

Constou da ementa do respeitável Acórdão:

"Não há inconstitucionalidade formal na lei em exame, porque, além de dispor sobre a estrutura funcional e o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal, ela tratou da respectiva remuneração, como se vê no seu Anexo III, de modo que não poderia ter sido substituída por simples resolução, conforme a parte final do artigo 20, III, da Constituição do Estado."





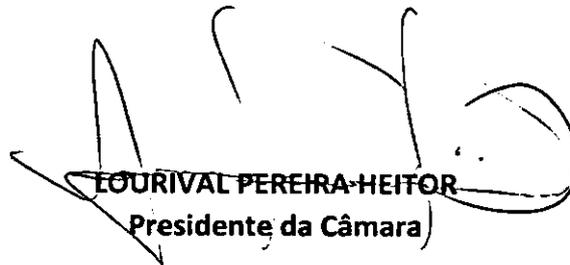
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Em atenção a esta decisão, tendo em vista a segurança jurídica e a unicidade normativa acerca da matéria, a Câmara Municipal pretende revogar ambas as normas supramencionadas (*Lei Complementar nº 591, de 1º de abril de 2016 e Resolução nº 06, de 11 de julho de 2023*) e editará um único diploma normativo, uma nova Lei Complementar, o que faz por meio do presente Projeto, o qual possui redação idêntica ao último diploma aprovado, modificando-se apenas os dispositivos em que constava “resolução” para “lei complementar”, mantendo-se por óbvio as adequações ao modelo constitucional das atribuições dos cargos em comissão

Eram estas as considerações e justificativas que julgamos necessárias para apreciação desta Edilidade.


HEITOR MOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara


CARLOS EDUARDO GONÇALVES
1º Secretário


MARIANA MOURA FERNANDES
2º Secretária





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO I – QUADRO DE SERVIDORES QUANTIDADE, CARGA HORÁRIA, REFERÊNCIAS, REQUISITOS E NÍVEL DE ESCOLARIDADE

A) CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	REFER.	REQUISITOS/ESCOLARIDADE
01	ASSESSOR PARLAMENTAR	17	ENSINO SUPERIOR
04	ASSESSOR LEGISLATIVO	17	ENSINO SUPERIOR
01	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	17	ENSINO SUPERIOR
01	DIRETOR GERAL	17	ENSINO SUPERIOR

B) CARGOS EFETIVOS

QUANT.	CARGO	REFER.	REQUISITOS/ ESCOLARIDADE	C/H SEMANAL
1	AGENTE CONTÁBIL E FINANCEIRO	11	CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO NO CRC	25
4	AUXILIAR LEGISLATIVO	03	ENSINO MÉDIO	40
1	MOTORISTA DO LEGISLATIVO	06	ENSINO MÉDIO	40
2	OFICIAL LEGISLATIVO	06	ENSINO MÉDIO	40
1	PROCURADOR JURÍDICO	16	ADVOGADO COM NO MÍNIMO DOIS ANOS DE ATUAÇÃO JURÍDICA	20





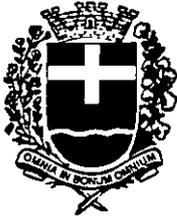
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

1	RECEPCIONISTA DO LEGISLATIVO	01	ENSINO MÉDIO	36
2	SERVIÇOS GERAIS (AGENTE COPA E LIMPEZA)	01	ENSINO FUNDAMENTAL	40
1	TELEFONISTA	01	ENSINO MÉDIO	30
2	VIGIA	01	ENSINO FUNDAMENTAL	40





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO II

DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

A) DOS ÓRGÃOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTABILIDADE

- I – fazer cotação de preços para aquisição de bens e serviços;
- II – organizar e realizar as compras de bens e serviços da Câmara, em articulação com as demais Secretarias, Diretorias e Departamentos;
- III – promover a realização de licitações para compras, obras e serviços necessários às atividades dos órgãos do Legislativo, bem como para alienação ou concessão e permissão de direito real de uso de bens e serviços municipais;
- IV – executar as atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção, controle e conservação dos bens patrimoniais do Legislativo;
- V – manter o arquivo patrimonial em perfeita organização para que o controle dos bens patrimoniais possa sempre ser aferido;
- VI – realizar a baixa do patrimônio considerado inservível para o uso e informar o Departamento de Contabilidade e Finanças sobre a sua baixa;
- VII – manter juntamente com o Departamento de Administração, o cadastro atualizado dos fornecedores.

DEPARTAMENTO DE SUPORTE LEGISLATIVO:

- I – Assessorar a Diretoria Geral nas atividades legislativas;
- II – Coordenar e planejar atividades de apoio ao legislativo;
- III – prestar assessoria e apoio aos Membros da Mesa Diretora e demais vereadores;
- IV – Assessorar o Diretoria Geral nas atividades de plenário em matérias de natureza legislativa;
- V – Prestar assessoramento direto ao parlamentar nas atividades de plenário e nas comissões permanentes e temporárias;
- VI – Desempenhar outras atividades afins e/ou quando solicitadas pela Presidência do Legislativo e da Diretoria Geral.

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LICITAÇÃO

- I – fazer cotação de preços para aquisição de bens e serviços;
- II – organizar e realizar as compras de bens e serviços da Câmara, em articulação com as demais Secretarias, Diretorias e Departamentos;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – promover a realização de licitações para compras, obras e serviços necessários às atividades dos órgãos do Legislativo, bem como para alienação ou concessão e permissão de direito real de uso de bens e serviços municipais;

IV – executar as atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção, controle e conservação dos bens patrimoniais do Legislativo;

V – manter o arquivo patrimonial em perfeita organização para que o controle dos bens patrimoniais possa sempre ser aferido;

VI – realizar a baixa do patrimônio considerado inservível para o uso e informar o Departamento de Contabilidade e Finanças sobre a sua baixa;

VII – manter juntamente com o Departamento de Administração, o cadastro atualizado dos fornecedores;

VIII – planejar, executar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades referentes ao Departamento, tendo em vista as necessidades e objetivos da Administração do Legislativo;

IX – organizar e manter atualizado sistema de informações necessárias ao cumprimento das finalidades do Departamento e ao atendimento às solicitações do Gabinete da Presidência do Legislativo;

X – Supervisionar as requisições de compras;

XI – Planejar com os demais órgãos, a previsão de consumo dos materiais de uso contínuo para os serviços do Legislativo;

XII – Supervisionar a organização dos materiais;

XIII – Acompanhar os estoques mínimos de materiais de maior consumo, para o perfeito funcionamento da Câmara Municipal;

XIV – Verificar e orientar a maneira de preservar, conservar e recuperar os materiais adquiridos;

XV – Acompanhar a expedição dos certificados e registros cadastrais – CRC, das empresas interessadas em contratar com a Câmara Municipal;

XVI – Verificar os limites previstos para dispensa de licitação, nos casos de obras e serviços de Engenharia, outros serviços e compras;

XVII – Adequar o sistema de registro de preços;

XVIII – Acompanhar as licitações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública;

XIX – Verificar os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

XX – Verificar os procedimentos utilizados para a realização das licitações;

XXI – Verificar os processos de venda de materiais inservíveis da Câmara;

XXII – Acompanhar a formalização administrativa da execução dos contratos administrativos e o recebimento de seu objeto;

XXIII – Comparecer às sessões legislativas para esclarecer o plenário quando solicitado;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

XXIV – Realizar outras atividades inerentes às suas funções ou quando forem solicitadas pelo Presidente e ou Secretário de Gestão.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E ARQUIVO GERAL:

I – organizar e manter atualizado o Cadastro de Fornecedores da Câmara Municipal;

II – organizar e exercer o controle sobre os contratos firmados pelo Legislativo;

III – executar as atividades referentes ao serviço de protocolo, promovendo o encaminhamento e acompanhamento de todos os processos em tramitação;

IV – organizar e manter atualizado o arquivo de informações necessárias ao cumprimento das atividades do Departamento e dos demais órgãos da administração legislativa;

V – estabelecer os requisitos básicos e procedimentos referentes a correspondência e arquivo geral da Câmara Municipal;

VI – executar as atividades inerentes à limpeza, conservação e manutenção do prédio do Legislativo;

VII – executar as atividades administrativas necessárias à utilização e conservação dos veículos e outros bens permanentes do município;

VIII – executar as atividades de prevenção de acidentes de trabalho;

IX – preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Presidente da Câmara;

X – preparar e expedir a correspondência oficial do Gabinete da Presidência;

XI – manter atualizado o controle de assentamento individual dos funcionários da Câmara Municipal;

XII – providenciar a folha de pagamento mensal, ouvido a Presidência do Legislativo e/ou Secretário de Gestão do Legislativo;

XIII – Providenciar a elaboração do cálculo dos recolhimentos previdenciários;

XIV – Efetuar a escala de férias dos funcionários do Legislativo, observado os interesses públicos e, ouvir a Secretaria de Gestão;

XV – Elaborar os atestados, certidões e comprovantes, a pedido dos interessados, mediante requerimentos devidamente protocolados, encaminhando-os ao Departamento de Administração;

XVI – Atualizar os cálculos relativos aos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários do Legislativo, levando-os ao conhecimento da Secretaria de Gestão e do Departamento de Contabilidade e Finanças;

XVII – Providenciar os estudos e os cálculos dos percentuais da folha, perante a receita orçamentária, de conformidade como que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVIII – Elaborar relatório de provisionamento do 13º salário/abono;

XIX – Elaborar relatório de previsão das férias;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

XX – Atualizar o controle de assentamento individual dos funcionários da Câmara Municipal;

XI – Providenciar a folha de pagamento mensal, ouvido a Presidência do Legislativo e/ou Secretário de Gestão do Legislativo;

XXII – Providenciar a elaboração do cálculo dos recolhimentos previdenciários;

XIII – Efetuar a escala de férias dos funcionários do Legislativo, observado os interesses públicos e, ouvir a Secretaria de Gestão;

XIV – Elaborar os atestados, certidões e comprovantes, a pedido dos interessados, mediante requerimentos devidamente protocolados, encaminhando-os ao Departamento de Administração;

XXV – Atualizar os cálculos relativos aos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários do Legislativo, levando-os ao conhecimento da Secretaria de Gestão e do Departamento de Contabilidade e Finanças;

XXVI – Providenciar os estudos e os cálculos dos percentuais da folha, perante a receita orçamentária, de conformidade como que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXVII – Elaborar relatório de provisionamento do 13º salário/abono;

XXVIII – Elaborar relatório de previsão das férias;

XXIX – Requisitar os material necessário para o bom funcionamento do Departamento;

XXX – Cuidar para que a qualidade no atendimento dos serviços, seja uma constante nos seus atos administrativos;

XXXI – Comparecer em todas as sessões da Câmara, para orientar o plenário quando solicitado;

XXXII – Realizar outras tarefas correlatas à área de Pessoal;

XXXIII – A realização das atividades relacionadas à avaliação de merecimento, o gerenciamento do sistema de promoções e progressões e dos planos de lotação do funcionalismo.

B) DOS CARGOS E EMPREGOS DA CÂMARA MUNICIPAL

DIRETOR GERAL:

I – Planejar, controlar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos, de acordo com as diretrizes políticas da autoridade parlamentar;

II – dirigir os serviços da Casa de acordo com a legislação vigente e o Regimento Interno;

III – orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

IV – prestar assessoria administrativa diretamente ao Presidente da Câmara e aos vereadores, transmitindo e controlando a execução de suas ordens no mais elevado nível estrutural-orgânico da instituição;

V – exercer atividades relacionadas a definições de metas, estratégias e diretrizes a serem adotadas na Câmara Municipal, mediante planejamento, organização e controle das ações desenvolvidas, e outras atividades correlatas.

ASSESSOR PARLAMENTAR:

I – planejar, criar, controlar e fazer executar a programação das tarefas afetas à sua área dentro dos prazos previstos, de acordo com as diretrizes políticas da autoridade parlamentar;

II – prestar assessoria e apoio ao Presidente da Câmara e aos demais vereadores em assuntos de alta complexidade e na tomada de decisões de cunho político-administrativas;

III – prestar assessoria ao Presidente da Câmara e aos demais vereadores na condução dos trabalhos em Plenário e aos Membros das Comissões Temáticas nos assuntos inerentes a cada uma delas;

IV – prestar assessoria na área legislativa ao Presidente da Câmara e aos demais vereadores, transmitindo e controlando a execução de suas ordens no mais elevado nível estrutural-legislativo da instituição;

V – prestar assessoria ao Presidente da Câmara e aos demais vereadores nas tarefas fiscalizatórias e nas atividades parlamentares, inclusive com pesquisa sobre os assuntos de interesse municipal, interpretação da legislação municipal e supralegal, bem como na elaboração de minutas de proposições legislativas e demais documentos;

VI – analisar as respostas a requerimentos, ofícios, indicações e demais solicitações, orientando os parlamentares sobre a necessidade ou viabilidade de adoção das medidas possivelmente cabíveis;

VII – outras tarefas correlatas compreendidas em sua área de atuação que lhe forem determinadas pelo parlamentar assessorado.

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS:

I – planejar, coordenar, orientar, controlar e executar, direta ou indiretamente, as atividades relacionadas com a comunicação, assessoria de imprensa de âmbito institucional, veiculação em mídia e serviços de editoração, produção gráfica e resenha diária;

II – formular a política de comunicação da Câmara Municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Presidência da Câmara;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – propiciar canal de comunicação entre entidades representativas da sociedade e a Câmara Municipal;

IV – prestar assessoria na área de comunicação e relacionamento institucional diretamente ao Presidente da Câmara e aos vereadores, transmitindo e controlando a execução de suas ordens no mais elevado nível estrutural-legislativo da instituição;

V – exercer atividades de gerenciamento e planejamento das ações, mediante orientação e controle das funções desenvolvidas em consonância com as metas, objetivos e diretrizes estabelecidas, e outras atividades correlatas.

ASSESSOR LEGISLATIVO:

I – Atender a Presidência da Câmara e os Vereadores nos assuntos políticos e relacionados à vereança;

II – Assessorar a Presidência da Câmara e os Vereadores do Legislativo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo;

III – Assessorar, coordenar e planejar atividades de apoio político;

IV – Assessorar os trabalhos das comissões de licitação, compras e patrimônio;

V – Prestar assessoria e apoio aos vereadores;

VI – Prestar serviços durante as sessões, reuniões e eventos, quando convocado;

VII – Prestar outros serviços correlatos e/ou quando solicitado pela Presidência e Vereadores.

CONTADOR (Agente Contábil e Financeiro)

I – Fazer a escrituração sintética e analítica da contabilização orçamentária, financeira e patrimonial do Legislativo, em conformidade com a legislação em vigor;

II – Efetuar a classificação dos documentos para o seu registro e controle contábil nos diversos livros ou fichas;

III – Realizar na época própria a organização para a emissão do Balanço Geral da Câmara Municipal, bem como dos quadros demonstrativos;

IV – Elaborar mensalmente a emissão do Balancete da Receita e Despesa do Legislativo Municipal;

V – Manter a guarda dos documentos contábeis e fiscais, sob sua responsabilidade;

VI – Realizar na época própria, a coleta das informações para a elaboração do orçamento público municipal, após ouvir o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal;

VII – Executar os serviços de natureza contábil com zelo e dedicação, visando a melhoria das atividades contábeis;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

VIII – Efetuar o controle da execução orçamentária anual em todas as suas fases;

IX – Efetuar o acompanhamento das dotações orçamentárias, para as providências de limitar as suas insuficiências, para o bom desempenho das atividades dos órgãos do Legislativo Municipal;

X – Efetuar as anulações dos empenhos, quando este procedimento se fizer necessário;

XI – Acompanhar as liquidações das despesas e a conferência de todos os elementos nos processos respectivos, estão sendo realizados;

XII – Efetuar a conferência das contas de estabelecimentos de crédito, mediante o confronto dos extratos de conta corrente;

XIII – Realizar os controles de aquisições, alienações e concessões de imóveis, bem como dos processos e de suas autorizações;

XIV – Assessorar o Departamento de Contabilidade Financeira;

XV – Realizar as demais tarefas correlatas das áreas contábil e orçamentária;

XVI – Elaboração dos controles contábeis, das dotações orçamentárias, guarda dos documentos fiscais e demais comprovantes de despesas, assessorar a Secretaria de Gestão e os demais órgãos da Câmara Municipal, levantamentos de dados para a elaboração da peça orçamentária do Legislativo e seu acompanhamento, bem como todo o controle financeiro. Comparecer em todas as sessões legislativas para subsidiar com informações ao plenário, se solicitado;

XVII – Desempenhar outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

PROCURADOR JURÍDICO:

I – Representar judicialmente o Legislativo;

II – Exercer funções de consultoria jurídica do Legislativo, no plano superior, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

III – Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Presidente da Câmara;

IV – Minutar a correspondente petição, bem como as informações que devem ser prestadas pelo Presidente da Câmara na forma da legislação específica;

V – Defender os interesses do Legislativo junto aos contenciosos administrativo e judicial;

VI – Propor ao Presidente da Câmara a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

VII – Propor ao Presidente da Câmara, para os órgãos da administração direta ou indireta, medidas de caráter jurídico que visem à proteção do patrimônio público e aperfeiçoamento das práticas administrativas;

VIII – Elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos e convênios a serem firmados pelo Legislativo, inclusive emitindo pareceres jurídicos a respeito;

IX – Desempenhar outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

SERVIÇOS GERAIS:

I – Zelar pela limpeza dos pisos, paredes, janelas, instalações, móveis em geral;

II – Cuidar da higiene dos pátios internos e reservados do prédio da repartição onde estiver lotado;

III – Providenciar a abertura e o fechamento do prédio onde estiver lotado;

IV – Zelar pela conservação dos jardins e áreas livres;

V – Responsabilizar-se pela movimentação de móveis e utensílios;

VI – Conservar sempre limpos os utensílios sob sua guarda;

VII – Requisitar material de limpeza e controlar seu consumo;

VIII – Preparar café e demais serviços de copa, servindo-os quando for solicitado;

IX – Receber e transmitir recados;

X – Executar trabalho rotineiro de limpeza em geral nas dependências da Câmara Municipal e outros locais anexos, espanando, varrendo, lavando ou encerando salas, móveis, utensílios e instalações, para manter as condições de higiene e conservação;

XI – Preparar e distribuir café, chá, sucos, lanches simples e rápidos;

XII – Remover pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos, espanando-os ou limpando-os com flanelas ou vassouras apropriadas, para conservá-lhes a boa aparência;

XIII – Limpar, desinfetar e descontaminar salas, escritório, escadas, pisos, passadeiras, tapetes, varrendo-os, lavando ou encerando-os para retirar poeira e detritos;

XIV – Limpar utensílios, como cinzeiros e objetos de adorno, utilizando pano ou esponja, para manter boa aparência dos locais;

XV – Limpar instalações sanitárias, com água, sabão, detergentes, desinfetantes e reabastecendo-as de papel, toalhas e sabonetes, para conservá-las em condições de uso higiênico;

XVI – Lavar as peças de panos de limpeza, toalhas de sanitários e de mesas, cortinas utilizadas no prédio da Câmara Municipal, para conservá-las em condições de uso higiênico;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

XVII – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

TELEFONISTA:

- I – Receber e realizar chamadas telefônicas internas, externas e interurbanas;
- II – Realizar transferências aos ramais, preenchendo formulários de controle;
- III – Anotar e transmitir recados;
- IV – Elaborar e atualizar agenda telefônica;
- V – Operar computadores, digitar dados e formatar, imprimir e digitar documentos;
- VI – Confeccionar documentos e preencher formulários, conforme modelo preestabelecido e orientação superior;
- VII – Registrar o recebimento e a remessa de documentos;
- VIII – Operar máquinas fotocopadoras e aparelhos de fax, entre outras de igual nível de complexidade;
- IX – Desempenhar outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

VIGIA:

- I – Funções de vigilância e proteção fixa e móvel, das áreas administradas pela Câmara Municipal, para impedir a destruição do patrimônio físico e ambiental, bem como qualquer atividade que não esteja expressamente autorizada pela Administração;
- II – Registrar e comunicar de imediato à autoridade competente todas e quaisquer ocorrências de invasões, infrações e danos no interior das áreas administradas pela Câmara Municipal;
- III – Identificar e controlar o acesso dos usuários e servidores às áreas administradas pela Prefeitura Municipal;
- IV – Orientar usuários quanto à prevenção de acidentes e incêndios;
- V – Desempenhar outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

AUXILIAR LEGISLATIVO:

- I – Executar trabalhos de rotina de secretaria e decorrentes das sessões plenárias;
- II – Operar equipamentos de som, informática, foto, vídeo, máquinas copiadoras, fax, scanner, receber e encaminhar o público aos setores desejados, receber e distribuir documentos e correspondências nas dependências da Câmara e fora dela, redigir e revisar documentos e expedientes da secretaria;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Elaborar, organizar, manusear e atualizar informações, fichários e arquivos físicos, magnéticos e virtuais; preparar planilhas e relatórios diversos; classificar e arquivar documentos;

IV – Lavrar atas e pareceres; zelar pela guarda e conservação de processos, documentos, dos arquivos e acervo documental e bibliográfico;

V – Executar serviços de digitação que lhe forem atribuídos; acompanhar e secretariar os trabalhos das comissões quando solicitado;

VI – Cuidar da tramitação de processos, fazendo o manuseio e encaminhamento dos documentos pertinentes a estes;

VII – Organizar ementários de leis, resoluções, regulamentos, portarias, requerimentos, indicações e outros que se fizerem necessários aos arquivos da Câmara;

VIII – Atuar nas atividades referentes às sessões plenárias e solenidades oficiais promovidas pela Câmara ou das quais essa participe;

IX – Atender telefone;

X – Receber, armazenar, e controlar suprimentos em geral; outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

MOTORISTA

I – Dirigir veículos automotores de transporte de passageiros;

II – Manter a conservação dos veículos em perfeitas condições de aparência e funcionamento;

III – Verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização: água, pneus, bateria, nível do óleo, amperímetro, sinaleiros, freios, embreagem, faróis, abastecimento de combustível e similares;

IV – Transportar pessoas e materiais de pequeno porte;

V – Zelar pela segurança de passageiros, verificando o fechamento de portas e o uso de cintos de segurança;

VI – Orientar e colaborar no carregamento e descarregamento de materiais e evitar danos aos materiais transportados e ao veículo;

VII – Fazer pequenos reparos de urgência;

VIII – Manter o veículo limpo, interna e externamente e em condições de uso, levando-o à manutenção sempre que necessário;

IX – Observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo;

X – Anotar e comunicar ao chefe imediato quaisquer defeitos que necessitem de serviços de mecânica, para reparos ou consertos;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

XI – Registrar a quilometragem do veículo no começo e no final do serviço, anotando as horas de saída e chegada;

XII – Preencher mapas e formulários sobre utilização diária do veículo, assim como o abastecimento de combustível;

XIII – Recolher o veículo após o serviço, deixando-o corretamente estacionado e fechado na garagem da Câmara;

XIV – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara e pelo Diretor Geral da Administração, dentro ou fora do seu horário normal de trabalho.

OFICIAL LEGISLATIVO

I – Executar serviços gerais de escrituração como classificação de documentos e correspondências, transcrição de dados, lançamentos, prestações de informações, arquivo, redação de ofícios, memorandos, cartas e outros;

II – Executar serviços de digitação, baseando-se em minutas de documentos, para atender às rotinas administrativas;

III – Efetuar o recebimento e expedição de documentos, registrando em livros próprios ou utilizando o sistema informatizado, para manter o controle de sua tramitação;

IV – Redigir atas, pareceres, ofícios, memorandos, circulares e outros, baseando-se em informações fornecidas pelos interessados e a expedição em modelos existentes, para atender às solicitações;

V – Organizar e manter atualizado o arquivo, classificando os documentos por ordem cronológica e/ou alfabética, para manter um controle sistemático dos mesmos;

VI – Efetuar levantamentos e cálculos, compilando dados em tabelas ou mapas demonstrativos, para fornecer pareceres inerentes a Câmara;

VII – Cumprir e fazer cumprir o regimento e as resoluções referentes à Câmara;

VIII – Subscrever certidões a serem vistas pelo Presidente;

IX – Fazer publicar documentos e atos da Câmara, no átrio e na imprensa;

X – Dar assistência aos vereadores e ao Presidente nas sessões da Câmara, quando solicitado;

XI – Digitar indicações, requerimentos, projetos de lei, autógrafos, resoluções, atos, decretos, portarias, editais, emendas, proposições e pareceres;

XII – Atender ao público, fornecendo informações gerais simples, atinentes ao serviço da unidade, visando esclarecer as solicitações dos mesmos;

XIII – Atender e/ou fazer telefonemas, receber, anotar e/ou transmitir recados;

XIV – Receber e transmitir e fax;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

XV – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara e pelo Diretor Geral da Administração, dentro ou fora do seu horário normal de trabalho.

RECEPCIONISTA DO LEGISLATIVO

- I – Atender e encaminhar visitantes;
- II – Receber, registrar visitas e telefonemas, anotando dados pessoais ou comerciais dos visitantes;
- III – Anotar recados e transmiti-los;
- IV – Encaminhar os visitantes às pessoas ou locais procurados;
- V – Marcar entrevistas, audiências e agendar contatos;
- VI – Ter dados agendados atualizados dos visitantes frequentes;
- VII – Ter noções gerais do funcionamento da Câmara Municipal;
- VIII – Ser discreto(a) e sigiloso(a);
- IX – Atender ligações de telefone e fax, transmitindo ou anotando os recados e mensagens;
- X – Efetuar ligações telefônicas e expedir fax;
- XI – Executar serviço de Protocolo e atendimento ao Público que procura a Câmara Municipal;
- XII – Fazer serviços simples de digitação, tais como, escrituração de envelopes e mensagens a serem enviadas pelo correio ou pessoalmente;
- XIII – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara e pelo Diretor Geral da Administração, dentro ou fora do seu horário normal de trabalho.

JP

Q





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS COMISSIONADOS

Referência	Salário - R\$
EC - 01	1.536,31
EC - 02	1.689,93
EC - 03	1.858,93
EC - 04	2.044,83
EC - 05	2.249,31
EC - 06	2.474,24
EC - 07	2.721,65
EC - 08	2.993,82
EC - 09	3.293,21
EC - 10	3.622,54
EC - 11	3.984,80
EC - 12	4.383,25
EC - 13	4.821,59
EC - 14	5.303,75
EC - 15	5.834,14
EC - 16	6.417,53
EC - 17	7.059,27
EC - 18	7.765,21
EC - 19	8.541,73
EC - 20	9.395,91
EC - 21	10.335,49
EC - 22	11.369,03
EC - 23	12.505,94
EC - 24	13.756,55
EC - 25	15.132,20

MF.

Q





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

TABELA EXEMPLIFICATIVA DE VENCIMENTOS DOS EFETIVOS

Referência / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	2.475,19	2.598,95	2.728,89	2.865,34	3.008,61	3.159,04	3.316,98	3.482,84	3.656,97	3.839,83	4.031,83
2	2.722,70	2.858,83	3.001,78	3.151,88	3.309,48	3.474,95	3.648,70	3.831,13	4.022,68	4.223,81	4.435,02
3	2.994,96	3.144,72	3.301,94	3.467,04	3.640,40	3.822,41	4.013,54	4.214,22	4.424,93	4.646,18	4.878,49
4	3.294,48	3.459,20	3.632,16	3.813,77	4.004,46	4.204,68	4.414,91	4.635,67	4.867,44	5.110,81	5.366,36
5	3.623,91	3.805,11	3.995,36	4.195,14	4.404,89	4.625,13	4.856,40	5.099,21	5.354,17	5.621,87	5.902,98
6	3.986,32	4.185,63	4.394,90	4.614,65	4.845,40	5.087,65	5.342,04	5.609,14	5.889,61	6.184,08	6.493,27
7	4.384,96	4.604,20	4.834,40	5.076,12	5.329,93	5.596,42	5.876,25	6.170,06	6.478,56	6.802,50	7.142,62
8	4.823,42	5.064,61	5.317,84	5.583,73	5.862,91	6.156,06	6.463,86	6.787,06	7.126,40	7.482,74	7.856,87
9	5.305,80	5.571,09	5.849,63	6.142,12	6.449,22	6.771,69	7.110,27	7.465,79	7.839,08	8.231,03	8.642,57
10	5.836,38	6.128,20	6.434,60	6.756,32	7.094,14	7.448,85	7.821,29	8.212,36	8.622,98	9.054,13	9.506,83
11	6.419,98	6.741,00	7.078,03	7.431,94	7.803,54	8.193,71	8.603,39	9.033,56	9.485,26	9.959,53	10.457,50
12	7.062,00	7.415,11	7.785,85	8.175,14	8.583,90	9.013,10	9.463,75	9.936,95	10.433,79	10.955,48	11.503,25
13	7.768,19	8.156,60	8.564,43	8.992,65	9.442,28	9.914,39	10.410,11	10.930,62	11.477,16	12.051,01	12.653,56
14	8.545,02	8.972,27	9.420,88	9.891,93	10.386,52	10.905,84	11.451,13	12.023,69	12.624,87	13.256,12	13.918,92
15	9.399,51	9.869,49	10.362,96	10.881,12	11.425,17	11.996,44	12.596,25	13.226,07	13.887,37	14.581,74	15.310,83
16	10.339,47	10.856,45	11.399,27	11.969,22	12.567,69	13.196,07	13.855,87	14.548,67	15.276,09	16.039,92	16.841,92
17	11.373,42	11.942,10	12.539,20	13.166,17	13.824,48	14.515,70	15.241,47	16.003,55	16.803,73	17.643,91	18.526,11
18	12.510,73	13.136,26	13.793,07	14.482,74	15.206,87	15.967,20	16.765,58	17.603,86	18.484,04	18.834,77	18.956,66
19	13.761,82	14.449,91	15.172,41	15.931,02	16.727,57	17.563,95	17.927,85	18.678,53	18.961,00	19.084,94	19.283,56
20	15.137,99	15.894,89	16.689,65	17.524,13	18.400,33	19.320,34	20.286,36	21.300,68	22.365,72	23.484,01	24.658,20





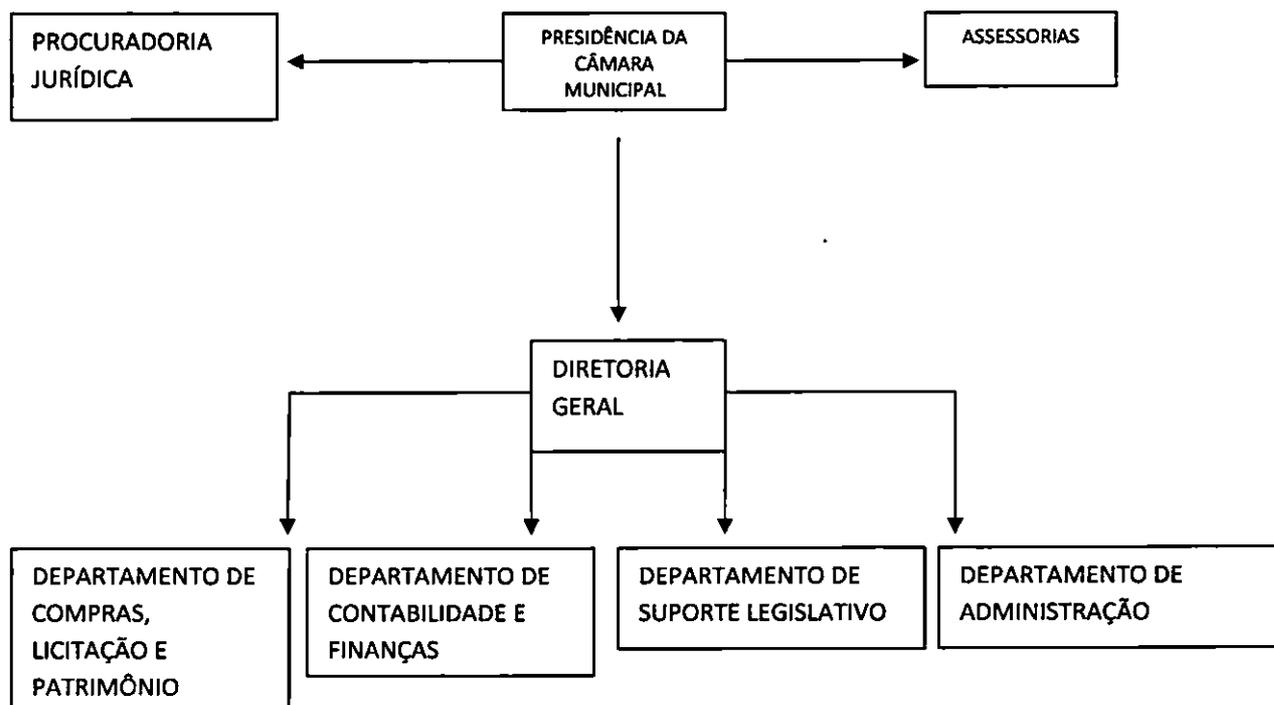
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO IV ORGANOGRAMA





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO V

FICHA DE AVALIAÇÃO ESTÁGIO PROBATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO

Nome:	Cargo:
Lotação (Unidade/Depto/Setor):	Período de Avaliação: 1º () 2º () 3º () 4º ()

II – DESEMPENHO NO CARGO:

Serão objetos desta avaliação a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo que ocupa, observados os seguintes fatores:

Fatores de Desempenho	Indicadores
Assiduidade: avalia a frequência, pontualidade diária no trabalho.	
Disciplina: avalia o comportamento do servidor quanto aos aspectos de observância aos regulamentos e orientações da chefia.	
Capacidade de iniciativa: avalia a capacidade do servidor em tomar providências por conta própria dentro de sua competência.	
Produtividade: avalia o rendimento compatível com as condições do trabalho produzido pelo servidor e o atendimento aos prazos estabelecidos.	
Responsabilidade: avalia como o servidor assume as tarefas que lhe são propostas, dentro dos prazos e condições estabelecidas, a conduta moral e a ética profissional.	

Indicadores de Desempenho:	Pontuação:
Plenamente Satisfatório	5





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Muito satisfatório	4
Satisfatório	3
Não Satisfatório	1 - 2

III – RECOMENDAÇÕES: Quais os aspectos precisam ser aprimorados para que o servidor apresente melhor desempenho?

Que orientações foram dadas pela chefia para solucionar as falhas do servidor?

Que tipo de capacitação o servidor deve receber?

Data: ___/___/___

Servidor

Chefia Imediata





CÂMARA MUNICIPAL

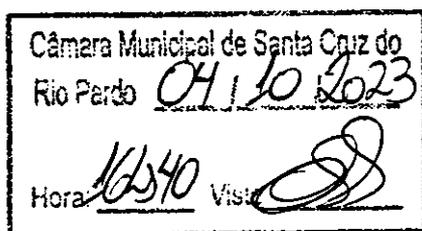
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 04 DE outubro DE 2023.

(De autoria da Vereadora Jussara Camarinha e outros signatários)



Dispõe sobre a comemoração dos 9 anos do "CENTRO CULTURAL SPECIAL DOG" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, em Sessão realizada no dia 30 de outubro de 2023, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Será realizada no recinto desta edilidade solenidade especial para a comemoração dos 9 (nove) anos de fundação do "CENTRO CULTURAL SPECIAL DOG" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único - Na oportunidade desse evento, a Câmara Municipal procederá a entrega de uma placa de Menção Honrosa aos representantes do "CENTRO CULTURAL SPECIAL DOG".

Artigo 2º - Eventuais despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de setembro de 2023.


JUSSARA CAMARINHA
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº _____, de _____ de _____ de 2023)





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

HISTÓRICO

"CENTRO CULTURAL SPECIAL DOG"

O CENTRO CULTURAL *SPECIAL DOG* nasceu como um verdadeiro presente de Natal e é justamente por isso que, todo ano, o antigo casarão se enfeita para comemorar a mais linda festa da humanidade.

Explicando melhor: foi no Natal de 2014 que os fundadores do CENTRO CULTURAL *SPECIAL DOG* idealizaram a primeira "Cantata de Natal", inaugurando o prédio.

Dessa simples iniciativa surgiu a semente de um inusitado projeto cultural pela Diretora Juliana Manfrim que, ao longo de quase 10 anos, se multiplicou até se tornar um dos maiores centros de referência do interior do Estado de São Paulo, em fomento de arte e cultura gratuita.

Em 2024, a instituição vai comemorar sua primeira década e a contabilidade é de encher os olhos!

São quase dez anos de história; 580 alunos que passam pelas salas de aula de música semanalmente; 157 cantores que deram vida aos quatro corais; mais de 100 apresentações e musicais que estrearam nos mais diversos palcos; 8 Cantatas de Natal; aproximadamente 20 professores e artistas que compartilharam o seu talento para semear novos talentos; dois curtas-metragens produzidos profissionalmente na cidade; 40 costureiras e artesãs integrantes dos projetos e oficinas de costura; aproximadamente 50 pessoas que mensalmente aprenderam os dotes da cozinha nas aulas de culinária; e 115 jovens e crianças formados pelo departamento de Artes Circenses.

Piano, violão, viola caipira, bateria, percussão, sopros, cordas, canto-corais, prática de conjunto, artes circenses, expressão corporal e teatral, costura, fotografia, culinária, vivência cultural (para a melhor idade) dança e cinema.

Tudo muito bem-organizado em um lindo espaço, dentro de um casarão do século passado, que foi totalmente restaurado pelos fundadores para dar vida ao ensino e à produção de várias formas de cultura, com o único objetivo de despertar talentos entre as crianças e os jovens de Santa Cruz do Rio Pardo.

Handwritten signature





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

E assim, um projeto que começou há 10 anos com apenas um coral de Natal, chega aos dias de hoje com uma impressionante capacidade de produção artística e uma agenda de apresentações mensais que passeiam por várias cidades da região com a rica cultura nacional, além de celebrar o Natal com a sua tradicional Cantata de Natal, evento que já faz parte do calendário turístico da cidade.

Com o passar do tempo, o casarão ficou pequeno e foi preciso ampliar as instalações do CENTRO CULTURAL *SPECIAL DOG*.

Em 2022 iniciou a construção de uma grande sala de aulas e ensaios grupais. Depois, no ano de 2022, no Grêmio Recreativo da *Special Dog*, foi inaugurado um novo espaço para as aulas de circo. Em 2022, essa construção foi transformada em um grande auditório para apresentações públicas e em setembro deste ano, foi inaugurado um novo anexo ao prédio antigo e composto de uma linda sala para aulas de dança e outros fins, além de uma sala acústica para ensaios e gravações musicais.

Como uma nova marca para comemorar o início de uma nova história, os diretores do CENTRO CULTURAL *SPECIAL DOG* se sentem movidos por um entusiasmo que somente é experimentado por sonhadores que acreditam que é possível plantar sementes no universo da arte para colher frutos de um verdadeiro mundo melhor.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de outubro de 2023.

JUSSARA CAMARINHA

Vereadora





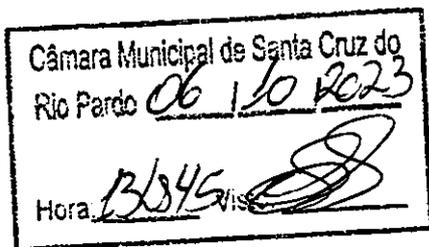
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 06 DE outubro DE 2023.

(De autoria da Vereadora Jussara Camarinha
e outros signatários)



*Dispõe sobre a concessão do título de
Cidadão Emérito do Município de Santa
Cruz do Rio Pardo ao Senhor JOSÉ ÁLVARES.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2023, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Fica concedido o título honorífico de CIDADÃO EMÉRITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO ao Senhor JOSÉ ÁLVARES.

Artigo 2º - A entrega deste título honorífico será procedida em sessão solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 06
de outubro de 2023.

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

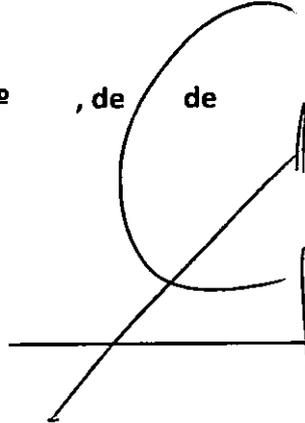
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

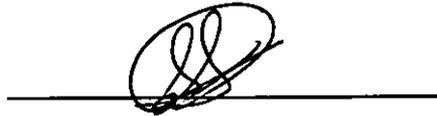
(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº _____, de _____ de _____ de 2023)

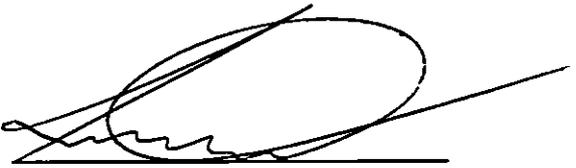
















CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

BIOGRAFIA

"JOSÉ ÁLVARES"

Nascido no Bairro Água das Perobas, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, em 21 de abril de 1939, JOSÉ ÁLVARES é filho de um espanhol que veio para o Brasil com 17 anos de idade e compõe uma família de 06 irmãos, sendo 03 homens e 03 mulheres.

Vivendo e trabalhando no sítio, propriedade da sua família, cursou os antigos 1º e 2º anos escolares na parte da manhã, na escola situada no Bairro da Onça, a uma distância de 4 km da sua casa, trajeto este feito a pé. Já durante o período da tarde, mantinha os afazeres da roça.

O 3º ano escolar cursou na escola da Fazenda São Domingos e o 4º ano, na Escola "Sinharinha Camarinha", na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo. Terminado o curso primário, em 1955, voltou para o sítio onde trabalhava durante o dia. No período noturno se dirigia para a cidade, para estudar na Escola Técnica de Comércio, fazendo todo o percurso de 9km a pé.

No ano de 1964 resolveu mudar-se para São Paulo, para seguir os estudos e arrumar trabalho. Inicialmente, hospedou-se no Bairro Alto do Pari e assim que conseguiu seus documentos foi em busca de um emprego.

Iniciou sua caminhada de trabalho na empresa Arno, num horário que o impossibilitava de estudar. Por esse motivo, trabalhou apenas durante um ano e saiu em busca de um novo local.

Trabalhou em seguida, por 5 anos, em um Banco, o que lhe possibilitou trabalhar e seguir os estudos. Em seguida fez um teste no Banco Francês e Italiano, sendo que, uma vez aprovado, foi contratado para trabalhar e neste lugar permaneceu por 17 anos.

Professor formado e tendo cursado faculdade, resolveu deixar o trabalho no Banco e assumir um lugar no magistério. Professor, logo depois Diretor de Escola, atuava no período da tarde e da noite.

Aproveitava o período da manhã para trabalhar na Prefeitura Municipal de São Paulo, onde em reuniões realizadas na sede daquele Executivo Municipal conheceu o futuro deputado Carlos Giannazi, naquela época Diretor de escola, enquanto JOSÉ ÁLVARES era professor, porém em diferentes Escolas Municipais.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Aposentado em ambos os trabalhos, retornou para sua cidade natal, Santa Cruz do Rio Pardo, pela qual tem grande apreço.

Por aqui JOSÉ ÁLVARES amplia seu quadro de amigos e se põe a trabalhar pelo próximo. Usando da amizade com o agora deputado Carlos Giannazi, decidiu fazer o bem e trabalhar pelas entidades sociais, alcançando diversas emendas destinadas à Santa Casa de Misericórdia, ADEFIS, Lar das Crianças, Fazenda Esperança (em Sodrélia), entre tantos outros locais.

JOSÉ ÁLVARES atua em diversas entidades, sendo presidente da Casa de Oração Mãe de Jesus, atua também na Rede de Combate ao Câncer e na Legião de Maria e se coloca à disposição para ajudar a todos os que o procuram.

Desenvolveu um trabalho de doação de cestas básicas aos necessitados. Durante muito tempo incentivou o trabalho de um grupo de Senhoras que costuravam tapetes com retalhos de tecidos doados pela empresa H. Majoni. Essas peças eram vendidas por ele e o valor arrecadado era direcionado à Rede de Combate ao Câncer.

Sempre teve muita proximidade com a Igreja Católica, atuando como catequista e Ministro Extraordinário da Comunhão da Igreja de São Sebastião, aqui mesmo em Santa Cruz do Rio Pardo.

Descendente de espanhóis, conseguiu a cidadania e o passaporte Espanhol, e fez, assim que aposentou, algumas viagens à Espanha, Portugal, Itália e Argentina.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 419/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 202, de 29 de agosto de 2023.

Dispõe sobre desafetação de área pública de uso comum do povo e subsequente doação do referido imóvel à empresa Brasília Alimentos Ltda.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Após a juntada do Parecer nº 364/2023/PJ (fls. 08/09), foram anexados parecer da UVESP (fls. 11/14) e nova documentação pela Prefeitura (fls. 15/31).

O parecerista da UVESP concluiu que a Prefeitura *“deverá sim levar em consideração o que preceitua e determina a Lei de Licitações, pois a doação não pode ser para uma única e determinada empresa”*.

A Prefeitura, por sua vez, juntou manifestação da empresa a ser beneficiada em que *“confirma o interesse no recebimento através de doação, do lote de terreno de 6.495,30m² (...) de suma importância para futura expansão de nossas atividades (...) temos de ampliar a área de armazenamento, com a construção de novos barracões para depósitos de embalagens e insumos, além de um novo almoxarifado (...)o que gerará aproximadamente mais 50 empregos diretos, além de tantos outros indiretos (...) e a fabricação e a comercialização de rações possuem alta carga tributária, sendo importante fonte de receita, tanto para o Estado como para o Município.”*

Pois bem.

Em complementação ao Parecer nº 364/2023/PJ (fls. 08/09), manifestamos da seguinte forma:

Para que os bens públicos de uso comum do povo sejam alienados, é necessário que saiam, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública em que estão inseridos.

Esse é o primeiro objetivo do presente projeto (art. 1º) e quanto a isso não há óbice jurídico, ante a competência e autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a possibilidade de alterar a destinação de suas áreas públicas.

Uma vez autorizada a desafetação, o imóvel público passa a ser passível de alienação, isto é, pode ser objeto de compra e venda, de doação, de permuta etc.

Para tanto, entretanto, o Município, para proceder a qualquer alienação, deve obedecer à previsão contida na Lei nº 8666/93, em específico seu artigo 17:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (...)

Não foi juntada aos presentes autos a avaliação prévia e não há menção a futura licitação, necessária por não se tratar de doação a outro órgão da administração pública.

Acaso a doação se efetive sem preencher os requisitos da licitude, tal qual prescrito na Lei de Licitações e na Lei Orgânica Municipal, o Poder Judiciário poderá ser provocado a realizar o *controle da discricionariedade dos atos administrativos*, a fim de *resguardar a observância da administração pública aos princípios e preceitos constitucionais* que lhe são inerentes, sujeitando-se os responsáveis às penalidades cabíveis.

Se forem satisfeitos os requisitos da avaliação prévia e da previsão de licitação, caberá aos edis analisar a *existência de interesse público* (viabilidade de maior disponibilização de empregos e aumento na arrecadação de tributos) e a *forma de alienação escolhida* (venda, permuta, doação, outorga de concessão de direito real de uso), sendo que a doação é a pior hipótese e deve ser evitada, pois há perda patrimonial no domínio municipal.

Ante o exposto, manifestamo-nos desfavoravelmente à tramitação do presente projeto em razão do não atendimento dos requisitos legais para a alienação de bens públicos municipais a pessoas privadas, notadamente ausência da *prévia avaliação e licitação*, conforme prescrito na Lei de Licitações e na Lei Orgânica Municipal.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, de 29 de agosto de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Desafeta da classe de uso comum do povo e transfere para a classe de bens dominiais parte de imóvel público, autoriza a sua doação e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a desafetação da classe de uso comum do povo e transferida para a classe de bens dominiais parte de 6.495,30 m² da área destinada a implantação da Avenida José Alves Rodrigues, no Distrito Industrial “Michiyoshi Suzuki”, objeto da Matrícula nº 24.427 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com as medidas, azimutes, coordenadas, rumos e confrontações especificadas no artigo 1º do texto legal em questão, e ainda, conforme o memorial descritivo e a planta topográfica que seguem anexados ao Projeto de Lei Complementar.

Para uma melhor compreensão, vale dizer que “afetação” é o ato de atribuir uma finalidade pública a um bem móvel ou imóvel, por deliberação da Administração Pública, ou seja, é destinar a sua utilização pela coletividade. Os bens públicos de uso comum possuem destinação pública e por este motivo são chamados de bens públicos afetados. Os bens públicos dominiais (ou dominiais) não possuem destinação pública e são chamados de bens públicos desafetados.

Assim, ao promover a desafetação, a Administração Pública, no presente caso, pretende retirar a finalidade pública de parte do bem imóvel em questão, o qual, como já dito, será transferido para a classe de bens dominiais e doado mediante escritura pública de doação (sem ônus para o Município) para a empresa “Brasília Alimentos Ltda”, para que esta possa ampliar as suas instalações no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da concessão do direito de uso da área desafetada, sob pena de reversão ao Poder Público Municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “a área a ser desafetada é parte do espaço reservado à instalação da Avenida José Alves Rodrigues”, sendo que “o projeto original do Distrito prevê que a via seja implantada com duas pistas de rolamento e um canteiro central”, mas “o fluxo de veículos no Distrito não é grande e, para o trânsito dos veículos pesados que ali circulam, é suficiente uma via simples”. Feitas tais considerações, o Executivo Municipal entende que, “sob a ótica da engenharia de tráfego, não há necessidade e interesse público na instalação de uma via com as dimensões projetadas originalmente, que representaria maior dispêndio de recursos na sua implantação e manutenção”.

Por fim, o Executivo Municipal entende que o interesse público na doação da área residiria no fato de que “a empresa donatária vem expandindo os seus nichos de atuação, com ampliação de todos os seus setores, em especial o industrial e logístico, gerando, por conseqüência, empregos, arrecadação e desenvolvimento local e regional”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e X; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local.

Em relação à implementação da matéria, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), mais precisamente em seu artigo 17 (regramento esse que foi mantido no texto da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 76), a alienação de bens da Administração Pública somente poderia se dar diante da existência de interesse público devidamente justificado e por meio de licitação (na modalidade “concorrência” ou na modalidade “leilão”, a depender da legislação), mediante prévia avaliação e autorização legislativa.

No presente caso, não há qualquer avaliação prévia, além do que, NUM PRIMEIRO MOMENTO, o interesse público não restou devidamente justificado, já que as razões apresentadas em sede de “Mensagem – Exposição de Motivos” por meio do Ofício nº 388/2023 – PMSCR Pardo dizem respeito mais à falta de interesse em manter a área como bem de uso comum do povo (daí a justificar a sua desafetação) do que em relação ao real interesse público para se efetivar a doação.

Vale ressaltar que, de acordo com a legislação, a regra da exigência de licitação comporta basicamente duas exceções, onde a mesma fica dispensada: (1) se a doação for realizada a outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera de governo (artigo 17, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/1993); e (2) se a doação for realizada com encargo (com prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão), havendo interesse público devidamente justificado (artigo 17, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993).

Vejamos:

Lei Federal nº 8.666/1993 – “Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (...) §4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (...).”

Ocorre que por meio do Ofício nº 081/2023 – Administração (Gabinete) restou encaminhado documentos complementares ao presente Projeto de Lei Complementar, mais especificamente um relatório da empresa “Brasília Alimentos Ltda” acompanhado de documentos, dentre eles guias de recolhimento de FGTS que comprovam a geração atual de mais de 500 empregos diretos (519), além de projeto para a expansão da empresa com a construção de novos barracões de armazenamento de embalagens e insumos, além de um novo almoxarifado.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Segundo a empresa, em meados de 2021 teve início a produção de rações para cães e gatos com a construção de uma fábrica com linha de produção com capacidade para produzir 2.000 toneladas/mês de rações. No entanto, em menos de dois anos essa capacidade limite já foi alcançada, sendo necessária a expansão das atividades com a instalação de uma segunda linha de produção cujos investimentos ultrapassam R\$ 20 milhões, com prazo de execução em torno de 12 (doze) meses.

Para tanto, também segundo a empresa, já tiveram início a aquisição de equipamentos e também as contratações necessárias de máquinas e serviços, sendo que, logo de início, será construído um galpão de 2.000m². Ainda segundo a empresa, com a ampliação dessa segunda linha de produção da fábrica de rações para cães e gatos serão gerados aproximadamente mais 50 (cinquenta) empregos diretos, além de tantos outros indiretos, como representantes comerciais, motoristas e ajudantes, trazendo assim emprego e renda para o Município.

Por fim, conforme discorre a empresa, por se tratar de seguimento em expansão no País e que possui carga tributária alta, a fabricação e comercialização de rações para cães e gatos compreende atividade com grande geração de ICMS e se constitui em importante fonte de receita tanto para o Estado como para o nosso Município.

Feitas tais considerações, o fato é que a LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar em apreciação fica absolutamente adstrita, ou seja, fica na exclusiva dependência de que seja reconhecido nos fatos anteriormente narrados o manifesto interesse público na realização da doação, já que o texto legal traz a previsão de encargo para a empresa donatária (ampliar as suas instalações no prazo de 18 meses, contados da concessão) bem como traz a previsão de reversão (cláusula de reversão) da área ao Poder Público Municipal em caso de não cumprimento do encargo.

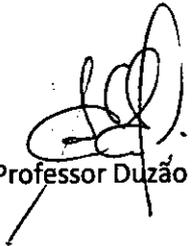
Desse modo e em outras palavras, caso haja o entendimento no sentido de que o interesse público na doação se encontra devidamente justificado – o que decorre de análise eminentemente subjetiva por parte de cada um dos parlamentares que compõem esta Casa de Leis – a aprovação da matéria de que trata este Projeto de Lei torna-se possível sustentável.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação, RESSALVANDO o fato de que, para que haja a sua aprovação, devem os parlamentares entenderem que o interesse público, neste caso, encontra-se devidamente justificado.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, de 29 de agosto de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Desafeta da classe de uso comum do povo e transfere para a classe de bens dominiais parte de imóvel público, autoriza a sua doação e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a desafetação da classe de uso comum do povo e transferida para a classe de bens dominiais parte de 6.495,30 m² da área destinada a implantação da Avenida José Alves Rodrigues, no Distrito Industrial “Michiyoshi Suzuki”, objeto da Matrícula nº 24.427 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com as medidas, azimutes, coordenadas, rumos e confrontações especificadas no artigo 1º do texto legal em questão, e ainda, conforme o memorial descritivo e a planta topográfica que seguem anexados ao Projeto de Lei Complementar.

Para uma melhor compreensão, vale dizer que “afetação” é o ato de atribuir uma finalidade pública a um bem móvel ou imóvel, por deliberação da Administração Pública, ou seja, é destinar a sua utilização pela coletividade. Os bens públicos de uso comum possuem destinação pública e por este motivo são chamados de bens públicos afetados. Os bens públicos dominiais (ou dominiais) não possuem destinação pública e são chamados de bens públicos desafetados.

Assim, ao promover a desafetação, a Administração Pública, no presente caso, pretende retirar a finalidade pública de parte do bem imóvel em questão, o qual, como já dito, será transferido para a classe de bens dominiais e doado mediante escritura pública de doação (sem ônus para o Município) para a empresa “Brasília Alimentos Ltda”, para que esta possa ampliar as suas instalações no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da concessão do direito de uso da área desafetada, sob pena de reversão ao Poder Público Municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “a área a ser desafetada é parte do espaço reservado à instalação da Avenida José Alves Rodrigues”, sendo que “o projeto original do Distrito prevê que a via seja implantada com duas pistas de rolamento e um canteiro central”, mas “o fluxo de veículos no Distrito não é grande e, para o trânsito dos veículos pesados que ali circulam, é suficiente uma via simples”. Feitas tais considerações, o Executivo Municipal entende que, “sob a ótica da engenharia de tráfego, não há necessidade e interesse público na instalação de uma via com as dimensões projetadas originalmente, que representaria maior dispêndio de recursos na sua implantação e manutenção”.

Por fim, o Executivo Municipal entende que o interesse público na doação da área residiria no fato de que “a empresa donatária vem expandindo os seus nichos de atuação, com ampliação de todos os seus setores, em especial o industrial e logístico, gerando, por consequência, empregos, arrecadação e desenvolvimento local e regional”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, de 29 de agosto de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Desafeta da classe de uso comum do povo e transfere para a classe de bens dominiais parte de imóvel público, autoriza a sua doação e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa promover a desafetação da classe de uso comum do povo e transferida para a classe de bens dominiais parte de 6.495,30 m² da área destinada a implantação da Avenida José Alves Rodrigues, no Distrito Industrial “Michiyoshi Suzuki”, objeto da Matrícula nº 24.427 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com as medidas, azimutes, coordenadas, rumos e confrontações especificadas no artigo 1º do texto legal em questão, e ainda, conforme o memorial descritivo e a planta topográfica que seguem anexados ao Projeto de Lei Complementar.

Para uma melhor compreensão, vale dizer que “afetação” é o ato de atribuir uma finalidade pública a um bem móvel ou imóvel, por deliberação da Administração Pública, ou seja, é destinar a sua utilização pela coletividade. Os bens públicos de uso comum possuem destinação pública e por este motivo são chamados de bens públicos afetados. Os bens públicos dominiais (ou dominiais) não possuem destinação pública e são chamados de bens públicos desafetados.

Assim, ao promover a desafetação, a Administração Pública, no presente caso, pretende retirar a finalidade pública de parte do bem imóvel em questão, o qual, como já dito, será transferido para a classe de bens dominiais e doado mediante escritura pública de doação (sem ônus para o Município) para a empresa “Brasília Alimentos Ltda”, para que esta possa ampliar as suas instalações no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da concessão do direito de uso da área desafetada, sob pena de reversão ao Poder Público Municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “a área a ser desafetada é parte do espaço reservado à instalação da Avenida José Alves Rodrigues”, sendo que “o projeto original do Distrito prevê que a via seja implantada com duas pistas de rolamento e um canteiro central”, mas “o fluxo de veículos no Distrito não é grande e, para o trânsito dos veículos pesados que ali circulam, é suficiente uma via simples”. Feitas tais considerações, o Executivo Municipal entende que, “sob a ótica da engenharia de tráfego, não há necessidade e interesse público na instalação de uma via com as dimensões projetadas originalmente, que representaria maior dispêndio de recursos na sua implantação e manutenção”.

Por fim, o Executivo Municipal entende que o interesse público na doação da área residiria no fato de que “a empresa donatária vem expandindo os seus nichos de atuação, com ampliação de todos os seus setores, em especial o industrial e logístico, gerando, por conseqüência, empregos, arrecadação e desenvolvimento local e regional”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.





CÂMARA MUNICIPAL

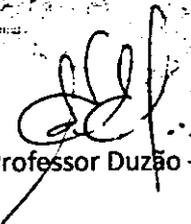
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Nilmarino Fernandes – PSD


Membro: Adilson Simão – PL





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de agosto de 2023.

Ofício nº 388 /2023 - PMSCR Pardo
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 29/08/2023
Ana Alice da Silva
Hora: 16:25 Visto: Ana

Exmo. Sr.:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que autoriza o Município desafetar da classe de uso comum do povo e transferir para a classe de bens dominiais parte de 6.495,30m² da área destinada a implantação da Avenida José Alves Rodrigues, no Distrito Industrial e Empresarial "Michiyoshi Suzuki", neste município, e o autoriza a doá-lá para a empresa Brasília Alimentos Ltda. para fins de ampliar as suas instalações no distrito.

A área a ser desafetada é parte do espaço reservado à instalação da Avenida A, atualmente Avenida José Alves Rodrigues.

O projeto original do distrito preve que a via seja implantada com duas pistas de rolamento e um canteiro central.

Entretanto, o fluxo de veículos no distrito não é grande e, para o trânsito dos veículos pesados que ali circulam, é suficiente uma via simples, logo, sob a ótica da engenharia de tráfego, não há necessidade e interesse público na instalação de um via com as dimensões projetadas originalmente, que representaria maior dispêndio de recursos na sua implantação e manutenção.

Ao par disso, é notório, a empresa donatária vem expandindo os seus nichos de atuação, com apilação de todos os seus setores, em especial o industrial e logístico, gerando, por consequência empregos, arrecadação e desenvolvimento local e regional, o que fomenta o



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

interesse público na doação da área.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando os devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Remeto votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Exmo. Sr.
Vereador Lourival Pereira Heitor
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 202, de 29 de agosto de 2023

Desafeta da classe de uso comum do povo e transfere para a classe de bens dominiais parte de imóvel público, autoriza a sua doação e dá outras disposições.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica desafetada da classe de uso comum do povo e transferida para a classe de bens dominiais parte de 6.495,30m² da área destinada a implantação da Avenida José Alves Rodrigues, no Distrito Industrial e Empresarial "Michiyoshi Suzuki", neste município, objeto da matrícula 24.427 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta comarca, nos seguintes rumos e confrontações:

"inicia-se a descrição no marco A, na intersecção da área como lote nº 1 da Quadra F com a Rua Antonio Palma; segue confrontando com a Rua Antonio Palma no rumo 79°11'28" SW, na distância de 18,01 metros, até o marco B, segue em linha curva na distância de 9,42 metros (raio de 6,00m) na confrontação com a Avenida José Alves Rodrigues, até o marco C na Avenida José Alves Rodrigues, segue confrontando com a Avenida José Alves Rodrigues no rumo 10°48'32" SE, na distância de 445,04 metros, até o marco D, segue confrontando com a Avenida José Alves Rodrigues em linha curva na distância de 18,79 metros (raio de 10,00m) até o marco E na Avenida Américo Roder; segue no rumo 61°31'18" NE em 14,71m confrontando com Avenida Américo Roder até o marco F; segue em linha curva na distância de 18,79 metros (raio de 10,00m) até o marco G confrontando com o lote 9 da Quadra F; segue no rumo 10°48'32" NW em 436,58m confrontando com os lotes 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2 e 1 da quadra F, até o marco H; segue em linha curva na distância de 15,71 metros (raio de 10,00m) até o marco A confrontando com o lote nº 1 da quadra F, início da descrição do perímetro."



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Fica o município autorizado a doar, com cláusula de reversão, a área desafetada para a empresa Brasília Alimentos Ltda. para ampliação de suas instalações, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a promover as retificações e desdobros necessários e a outorgar, sem onus para si, a Escritura de Doação respectiva.

Art. 3º - Fica também o município, a partir da vigência desta lei e até que se outorgue a doação, autorizado a conceder o direito de uso da área desafetada para a empresa donatária que deverá proceder a ampliação de suas instalações no prazo de 18 meses contados da concessão, sob pena de reversão.

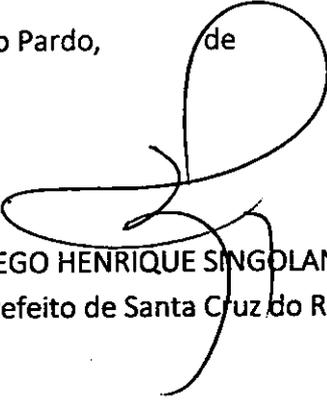
Art. 4º - A donatária não poderá alienar o imóvel doado sem expressa e prévia anuência do município, ficando autorizado o seu oferecimento em garantia de expações de suas instalações industriais situadas no território deste município.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2023


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 384/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 214, de 11 de setembro de 2023.

Institui no Município o sistema de recuamento das faixas de pedestres e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto prevê que em cruzamentos onde não existem semáforos, as faixas de pedestres devem ser posicionadas sobre o pavimento das vias a uma distância considerável das esquinas, em recuo, de modo a se evitar que os veículos fiquem em cima dessas faixas, desrespeitando as regras de trânsito e atrapalhando os pedestres.

Não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre mobilidade urbana e segurança do trânsito, assuntos de interesse local (CF, art. 30, inc. I) e que não estão entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47, inc. II e XIV, da CE.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de setembro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 214, de 11 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de recuamento das faixas de pedestres e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem por objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, dentre as formas de sinalização gráfica horizontal de trânsito, o sistema de recuamento das faixas de pedestres, que consiste no seu posicionamento sobre o pavimento das vias a uma distância considerável das esquinas, em recuo, de modo a se evitar que os veículos fiquem em cima dessas faixas, desrespeitando a sinalização de trânsito e atrapalhando a passagem das pessoas que estão a pé.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a regra vale somente para os cruzamentos onde não existem semáforos, já que na existência destes, os próprios sinais luminosos organizam o trânsito, não havendo a necessidade do recuamento das faixas de pedestres.

Ainda conforme previsto no aludido Projeto de Lei, o sistema de recuamento das faixas de pedestres deve ser implementado de forma gradual, na medida em que forem sendo necessárias a realização da manutenção e repintura das faixas já existentes nas vias.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “se posicionadas em sistema de recuamento, a uma distância considerável das esquinas, as faixas de pedestres tornam-se mais seguras, facilitando a passagem das pessoas que estão a pé, além de evitar também a penalização dos motoristas em razão da aplicação de multas por conta das infrações de trânsito”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale ressaltar que não decorre desta propositura qualquer obrigação ao Poder Executivo do Município além daquelas que lhes já são inerentes, pois a previsão é a de que a implementação do sistema de recuamento das faixas de pedestres se dará de forma gradual, na medida em que for sendo necessária a realização da manutenção e repintura das faixas já existentes nas vias, ou seja, essas faixas serão apenas reposicionadas sobre o pavimento quando da realização de sua manutenção. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

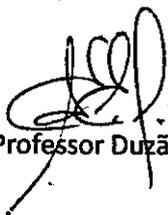
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de setembro de 2023.



Presidente: Nilton Fernandes – PSD



Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB



Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 214, de 11 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de recuamento das faixas de pedestres e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem por objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, dentre as formas de sinalização gráfica horizontal de trânsito, o sistema de recuamento das faixas de pedestres, que consiste no seu posicionamento sobre o pavimento das vias a uma distância considerável das esquinas, em recuo, de modo a se evitar que os veículos fiquem em cima dessas faixas, desrespeitando a sinalização de trânsito e atrapalhando a passagem das pessoas que estão a pé.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a regra vale somente para os cruzamentos onde não existem semáforos, já que na existência destes, os próprios sinais luminosos organizam o trânsito, não havendo a necessidade do recuamento das faixas de pedestres.

Ainda conforme previsto no aludido Projeto de Lei, o sistema de recuamento das faixas de pedestres deve ser implementado de forma gradual, na medida em que forem sendo necessárias a realização da manutenção e repintura das faixas já existentes nas vias.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “se posicionadas em sistema de recuamento, a uma distância considerável das esquinas, as faixas de pedestres tornam-se mais seguras, facilitando a passagem das pessoas que estão a pé, além de evitar também a penalização dos motoristas em razão da aplicação de multas por conta das infrações de trânsito”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de setembro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 214, de 11 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de recuamento das faixas de pedestres e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem por objetivo instituir no Município, dentre as formas de sinalização gráfica horizontal de trânsito, o sistema de recuamento das faixas de pedestres, que consiste no seu posicionamento sobre o pavimento das vias a uma distância considerável das esquinas, em recuo, de modo a se evitar que os veículos fiquem em cima dessas faixas, desrespeitando a sinalização de trânsito e atrapalhando a passagem dos pedestres.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a regra vale somente para os cruzamentos onde não existem semáforos, já que na existência destes, os próprios sinais luminosos organizam o trânsito, não havendo a necessidade do recuamento das faixas de pedestres.

Ainda conforme previsto no aludido Projeto de Lei, o sistema de recuamento das faixas de pedestres deve ser implementado de forma gradual, na medida em que forem sendo necessárias a realização da manutenção e repintura das faixas já existentes nas vias.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “se posicionadas em sistema de recuamento, a uma distância considerável das esquinas, as faixas de pedestres tornam-se mais seguras, facilitando a passagem das pessoas que estão a pé, além de evitar também a penalização dos motoristas em razão da aplicação de multas por conta das infrações de trânsito”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de setembro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Adilson Simão – PL



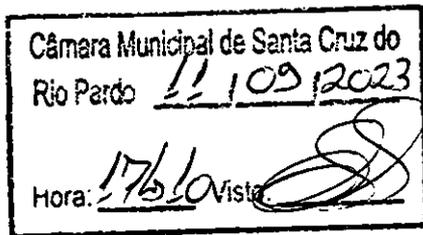


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 11 DE Setembro DE 2023.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de recuamento das faixas de pedestres e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, dentre as formas de sinalização gráfica horizontal de trânsito, o sistema de recuamento das faixas de pedestres.

Artigo 2º - Em cruzamentos onde não existem semáforos, as faixas de pedestres devem ser posicionadas sobre o pavimento das vias a uma distância considerável das esquinas, em recuo, de modo a se evitar que os veículos fiquem em cima dessas faixas, desrespeitando a sinalização de trânsito e atrapalhando a passagem das pessoas que estão a pé.

Parágrafo único - Nos cruzamentos onde existem semáforos cujos próprios sinais luminosos organizam o trânsito, não há a necessidade da implantação do sistema de recuamento das faixas de pedestres.

Artigo 3º - O sistema de recuamento das faixas de pedestres deve ser implementado gradualmente nas vias do Município, na medida em que forem sendo necessárias a realização da manutenção e repintura das faixas já existentes.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11 de Setembro de 2023. Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, dentre as formas de sinalização gráfica horizontal de trânsito, o sistema de recuamento das faixas de pedestres, que consiste em posicioná-las sobre o pavimento das vias a uma distância considerável das esquinas, de modo a se evitar que os veículos fiquem em cima dessas faixas, atrapalhando a passagem das pessoas que estão a pé, colocando em risco a sua segurança.

O Projeto de Lei prevê que esse sistema seja implantado apenas em cruzamentos de vias onde não existem semáforos, já que, nos cruzamentos onde existem semáforos, esses sinais luminosos organizam o trânsito.

Também há a previsão para que o sistema de recuamento das faixas de pedestres seja implementado gradualmente, na medida em que forem sendo necessárias a realização da manutenção e repintura das faixas já existentes.

O objetivo desta propositura é corrigir um equívoco que, por vezes, faz com que o motorista infrinja o Código de Trânsito Brasileiro. Isso porque, estando as faixas de pedestres posicionadas de forma errônea, ou seja, postas na esquina, induz os motoristas a cometerem infração de trânsito na medida em que são obrigados a avançar sobre essas faixas para que possam ter visibilidade para a travessia do cruzamento. E com isso, colocam os pedestres em sério risco.

Se posicionadas em sistema de recuamento, a uma distância considerável das esquinas, as faixas de pedestres tornam-se mais seguras, facilitando a passagem das pessoas que estão a pé, além de evitar também a penalização dos motoristas em razão da aplicação de multas por conta das infrações de trânsito.

Vale ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro valoriza essencialmente a vida e não o fluxo de veículos. Nota-se, aliás, que na redação de seus artigos, há enorme preocupação com a integridade física dos diversos atores do tráfego, sejam eles motoristas, ciclistas ou pedestres.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 404/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 220, de 14 de setembro de 2023.

Atribui o nome de “Ignez Trevisan Pereira” à Rua
2 – Condomínio Floresta Azul.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa comum ou concorrente entre prefeito e vereadores, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 1.151.237/SP).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 50, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 220, de 14 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Atribui o nome de IGNEZ TREVISAN PEREIRA."

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir o nome de "IGNEZ TREVISAN PEREIRA" à Rua 02, do loteamento denominado "Condomínio Floresta Azul", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que formalmente ainda se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia da senhora IGNEZ TREVISAN PEREIRA (fls. 03). Além disso, verifica-se que a homenageada é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme Certidão emitida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal (fls. 05).

Esclarece e justifica o Executivo que "*denominar os imóveis públicos tem por um de seus fins prestar homenagem a cidadão reconhecido na comunidade por seus feitos ou labor, assim o Poder Executivo resolve prestar uma singela homenagem à memória da Sra. IGNEZ TREVISAN PEREIRA*".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 217 e seu parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Poder Executivo. É de se ressaltar que, embora esteja disposto no artigo 34, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município que compete à Câmara "*dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes*", outro é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isso porque em julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP, em sede de repercussão geral, o Plenário do STF reconheceu a competência concorrente (Prefeito e Câmara) na iniciativa de Lei que visa dar nome à rua ou logradouro público, de modo que restou editado o Tema 1070, no seguinte sentido: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Portanto, de acordo com a Suprema Corte, a iniciativa pode ser do Chefe do Poder Executivo Municipal. No mais, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal.

Já em relação à redação do Projeto de Lei em apreciação, recomenda-se uma emenda substitutiva em relação à sua ementa, já que a mesma não faz menção ao bem público ao qual se pretende atribuir o nome. Vale dizer que a função da ementa é sintetizar o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto, bem assim com o artigo 1º do ato proposto. Portanto, a sua correção, neste caso, se faz necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

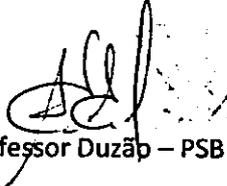
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzã – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 220, de 14 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Atribui o nome de IGNEZ TREVISAN PEREIRA."

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa atribuir o nome de "IGNEZ TREVISAN PEREIRA" à Rua 02, do loteamento denominado "Condomínio Floresta Azul", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que formalmente ainda se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia da senhora IGNEZ TREVISAN PEREIRA (fls. 03). Além disso, verifica-se que a homenageada é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme Certidão emitida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal (fls. 05).

Esclarece e justifica o Executivo que "*denominar os imóveis públicos tem por um de seus fins prestar homenagem a cidadão reconhecido na comunidade por seus feitos ou labor, assim o Poder Executivo resolve prestar uma singela homenagem à memória da Sra. IGNEZ TREVISAN PEREIRA*".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Nio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 220, de 14 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Atribui o nome de IGNEZ TREVISAN PEREIRA."

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e visa atribuir o nome de "IGNEZ TREVISAN PEREIRA" à Rua 02, do loteamento denominado "Condomínio Floresta Azul", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que formalmente ainda se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia da senhora IGNEZ TREVISAN PEREIRA (fls. 03). Além disso, verifica-se que a homenageada é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme Certidão emitida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal (fls. 05).

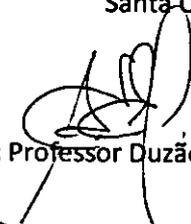
Esclarece e justifica o Executivo que "denominar os imóveis públicos tem por um de seus fins prestar homenagem a cidadão reconhecido na comunidade por seus feitos ou labor, assim o Poder Executivo resolve prestar uma singela homenagem à memória da Sra. IGNEZ TREVISAN PEREIRA".

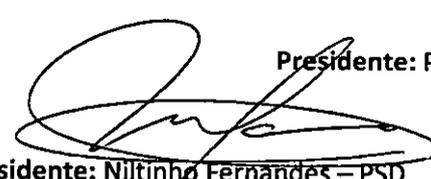
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de setembro de 2023.

Ofício nº 430 /2023 – Gabinete
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 14 / 09 / 2023
Alma
Hora: 09.49 Visto: 2820

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Considerando o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e o art. 10, Inciso I e art. 50, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para disciplinar dos assuntos de interesse local; e

Considerando que, denominar os imóveis públicos tem por um de seus fins prestar homenagem a cidadão reconhecido na comunidade por seus feitos ou labor, assim o Poder Executivo resolve prestar uma singela homenagem à memória da Sra. IGNEZ TREVISAN PEREIRA.

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "IGNEZ TREVISAN PEREIRA" (Rua 2 – Condomínio Floresta Azul).

Informamos ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente de prefeito e câmara municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos conforme Recurso Extraordinário nº. 1.151.237/SP.

Ademais, vale ressaltar que o recurso julgado acima citado teve repercussão geral reconhecida.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Por fim, informamos que a rua citada não possui denominação conforme certidão em anexo e aproveito para citar que já foram aprovadas por esse legislativo, projetos de leis similares, sendo os PL 175/2020 (Abílio Castaldin) e PL 164/2021 (Bosque das Luzes).

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

BIOGRAFIA

Ignez Trevisan Pereira, nascida aos 25 de maio de 1928, na cidade de Laranjal Paulista SP.

No ano de 1930, seus pais Albino Trevisan e Carolina Pelizoni Trevisan mudaram para Santa Cruz do Rio Pardo/SP onde fixaram residência.

Em 1948 casou se com o comerciante João Alexandre Pereira Filho com quem teve seus seis filhos: Gilberto, Dulcinéia, João Fernando, Maria Sílvia, César e Ricardo.

Mãe, dona de casa e comerciante, participando ativamente junto com seu marido nos negócios da família.

Exemplo de força, coragem e fé, soube passar valores e princípios que ficaram para sempre presente nos seus descendentes.

Teve uma vida de conquistas e de alegrias.

Faleceu aos 90 anos de idade e deixou muitas saudades.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 220, DE 14 DE Setembro DE 2023.

"Atribui o nome de IGNEZ TREVISAN PEREIRA".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica denominada de "IGNEZ TREVISAN PEREIRA" a Rua 02 do loteamento denominado "Condomínio Floresta Azul".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da nova lei correrão à conta das dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 405/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 221, de 14 de setembro de 2023.

Atribui o nome de “Amauri Aparecido Simão” à
Rua 1 – Condomínio Floresta Azul.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta
Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa comum ou concorrente
entre prefeito e vereadores, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE
1.151.237/SP).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação,
posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos
artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 50, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao
Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice
para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de outubro de 2023.

JOÃO LUÍZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 221, de 14 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Atribui o nome de AMAURI APARECIDO SIMÃO."

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir o nome de "AMAURI APARECIDO SIMÃO" à Rua 01, do loteamento denominado "Condomínio Floresta Azul", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que formalmente ainda se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor AMAURI APARECIDO SIMÃO (fls. 03). Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme Certidão emitida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal (fls. 05).

Esclarece e justifica o Executivo que "denominar os imóveis públicos tem por um de seus fins prestar homenagem a cidadão reconhecido na comunidade por seus feitos ou labor, assim o Poder Executivo resolve prestar uma singela homenagem à memória do Sr. AMAURI APARECIDO SIMÃO".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 217 e seu parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Poder Executivo. É de se ressaltar que, embora esteja disposto no artigo 34, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município que compete à Câmara "dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes", outro é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isso porque em julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP, em sede de repercussão geral, o Plenário do STF reconheceu a competência concorrente (Prefeito e Câmara) na iniciativa de Lei que visa dar nome à rua ou logradouro público, de modo que restou editado o Tema 1070, no seguinte sentido: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Portanto, de acordo com a Suprema Corte, a iniciativa pode ser do Chefe do Poder Executivo Municipal. No mais, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal.

Já em relação à redação do Projeto de Lei em apreciação, recomenda-se uma emenda substitutiva em relação à sua ementa, já que a mesma não faz menção ao bem público ao qual se pretende atribuir o nome. Vale dizer que a função da ementa é sintetizar o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto, bem assim com o artigo 1º do ato proposto. Portanto, a sua correção, neste caso, se faz necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

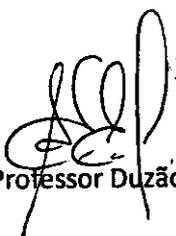
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 221, de 14 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Atribui o nome de AMAURI APARECIDO SIMÃO."

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa atribuir o nome de "AMAURI APARECIDO SIMÃO" à Rua 01, do loteamento denominado "Condomínio Floresta Azul", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que formalmente ainda se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor AMAURI APARECIDO SIMÃO (fls. 03). Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme Certidão emitida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal (fls. 05).

Esclarece e justifica o Executivo que "denominar os imóveis públicos tem por um de seus fins prestar homenagem a cidadão reconhecido na comunidade por seus feitos ou labor, assim o Poder Executivo resolve prestar uma singela homenagem à memória do Sr. AMAURI APARECIDO SIMÃO".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 221, de 14 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Atribui o nome de AMAURI APARECIDO SIMÃO."

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa atribuir o nome de "AMAURI APARECIDO SIMÃO" à Rua 01, do loteamento denominado "Condomínio Floresta Azul", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que formalmente ainda se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor AMAURI APARECIDO SIMÃO (fls. 03). Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme Certidão emitida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal (fls. 05).

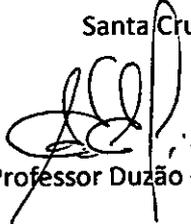
Esclarece e justifica o Executivo que "denominar os imóveis públicos tem por um de seus fins prestar homenagem a cidadão reconhecido na comunidade por seus feitos ou labor, assim o Poder Executivo resolve prestar uma singela homenagem à memória do Sr. AMAURI APARECIDO SIMÃO".

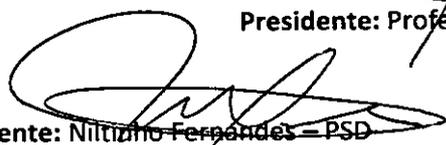
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Niltzino Fernandes – PSD


Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de setembro de 2023.

Ofício nº 439 /2023 – Gabinete
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 14 / 09 / 2023
Jenica
Hora: 09:50 Visto: 880

Considerando o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e o art. 10, Inciso I e art. 50, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para disciplinar dos assuntos de interesse local; e

Considerando que, denominar os imóveis públicos tem por um de seus fins prestar homenagem a cidadão reconhecido na comunidade por seus feitos ou labor, assim o Poder Executivo resolve prestar uma singela homenagem à memória do Sr. AMAURI APARECIDO SIMÃO.

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "AMAURI APARECIDO SIMÃO" (Rua 1 – Condomínio Floresta Azul).

Informamos ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente de prefeito e câmara municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos conforme Recurso Extraordinário nº. 1.151.237/SP.

Ademais, vale ressaltar que o recurso julgado acima citado teve repercussão geral reconhecida.



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Por fim, informamos que a rua citada não possui denominação conforme certidão em anexo e aproveito para citar que já foram aprovadas por esse legislativo, projetos de leis similares, sendo os PL 175/2020 (Abílio Castaldin) e PL 164/2021 (Bosque das Luzes).

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

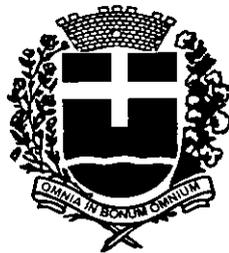
Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

BIOGRAFIA - AMAURI APARECIDO SIMÃO

Amauri Aparecido Simão, filho de Antonio Simão Sanches e Olivia do Vale Simão, natural de Santa Cruz do Rio Pardo, nascido em 27 de fevereiro de 1958, foi um exemplo de esposo, pai, avô e pessoa íntegra. Nascido em família simples e humilde, fora o caçula de quatro filhos, sendo desde cedo uma pessoa muito esforçada, já que aos seus dezesseis anos começou a trabalhar no fórum de sua cidade natal, onde deu início ao seu legado profissional, buscando sempre uma melhor qualidade de vida aos seus familiares. Assim que iniciou os serviços profissionais, foi nomeado a assumir o Cartório de Registro Civil e Anexo da Comarca de Espírito Santo do Turvo-SP, local onde trabalhou por aproximadamente trinta anos até vir a se aposentar. Fora ali, que sua carreira se solidificou e seu nome profissional foi firmado, sendo exemplo, para muitos, de profissional a ser seguido. De personalidade forte, era uma pessoa que dizia o que precisava ser dito, porém possuente de um enorme e bom coração, já que conhecia a simplicidade da vida e reconhecia a necessidade das boas ações, sendo auxiliador, mesmo no anonimato, de causas sociais e religiosas da cidade e região. Com sua esposa, Maria Tereza Scarmen Simão, tiveram três filhos, Nathalia, Rodolfo e Mayara, os quais sempre foram muito ligados e unidos, sendo, muitas vezes, uma família elogiada por estar constantemente presente em união em comunidade religiosa e reuniões sociais. Vindo de uma família católica, sempre foi um homem de muita fé e, mesmo em seus momentos de dificuldade, manteve sua confiança em Deus e em seus desígnios, assim como em seus momentos de benção divina, como quando descobriu que seria avô das trigêmeas Alice, Betina e Cecília, e posteriormente de Olívia. Em 2019, descobriu que estava acometido de um carcinoma de pulmão, e após dois anos de tratamento, em 25 de janeiro de 2021, com 62 anos, faleceu na cidade de Barretos, em decorrência de um acidente vascular cerebral. Seu falecimento trouxe espanto e tristeza na cidade, pois era uma pessoa muito conhecida e querida, mas que deixa um legado de seriedade, honestidade, amor à família e respeito ao próximo.



PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"



 (14) 3332-4000

 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SPGOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SPGOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 221, DE 14 DE Setembro DE 2023.

“Atribui o nome de AMAURI APARECIDO SIMÃO”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica denominada de "AMAURI APARECIDO SIMÃO" a Rua 01 do loteamento denominado "Condomínio Floresta Azul".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da nova lei correrão à conta das dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Página 4 de 4





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 406/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 222, de 21 de setembro de 2023.

Altera o prazo para a Autarquia Codesan prestar contas acerca de subvenção econômica e amplia a destinação dos recursos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Câmara Municipal autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Codesan (LC nº 798, de 19 de abril de 2023) no valor de R\$ 500.000,00 para construção de calçadas em áreas de propriedade do Município, cuja prestação de contas deveria ocorrer em até sessenta dias após o repasse da última parcela.

O presente projeto altera este prazo para até o dia 31 de dezembro de 2023, ampliando o rol de utilização dos recursos, podendo a subvenção ser aplicada em locação de equipamentos, manutenção de máquinas; despesa com combustíveis; pagamento de salários; encargos trabalhistas; rescisões trabalhistas ou outras despesas inerentes à administração da Autarquia.

O processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 222, de 21 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei Complementar nº 798, de 19 de abril de 2023”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover alterações na Lei Complementar nº 798, de 19 de abril de 2023, que por sua vez “Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras”, empresa pertencente à administração indireta do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Pelas alterações propostas, o valor total da subvenção (R\$ 500.000,00), inicialmente voltado exclusivamente à construção de calçadas em áreas de propriedade do Município, poderá ser aplicado também em despesas com locação de equipamentos, manutenção de máquinas, despesas com combustível, pagamento de salários, encargos trabalhistas, rescisões trabalhistas ou outras despesas inerentes à administração da Autarquia.

Além disso, fica alterado também o prazo de prestação de contas ao Poder Executivo e também à Câmara Municipal, com a indicação e comprovação de forma discriminada de todos os valores aplicados, para o dia 31/12/2023, sob pena de ter que restituir o valor aos cofres públicos. Anteriormente esse prazo era de 60 (sessenta) dias, a contar do repasse da última parcela da subvenção (lembrando que a previsão era de repasse de quatro parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 125.000,00 cada uma, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, por meio do Ofício nº 03/2023 da Presidência da Autarquia CODESAN (fls. 03), datado de 18/09/2023, “que na data de hoje temos de saldo em conta referente a subvenção de calçadas a monta de R\$ 226.218,72”, sendo que “não há tempo hábil para liquidação e pagamento de toda a referida quantia até a data de 01 de outubro de 2023”, de modo que se pretende “que o prazo de prestação de contas seja modificado para 31 de dezembro de 2023”. Além disso, “solicita alteração (...) para que não seja vinculado o uso do recurso somente na aquisição de materiais a serem incorporados nas obras de calçadas, haja vista que existem custos de locação de equipamentos, manutenção de máquinas, despesas de combustível e demais dispêndios que estão relacionados à toda manutenção da estrutura produtiva da CODESAN – Serviços e Obras, inclusive no que concerne às obras em questão”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso IV) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo (neste caso, por exclusividade na iniciativa – art. 52, IV, LOM).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale ressaltar, ainda, que cabe justamente à Câmara Municipal “autorizar a concessão de auxílios e subvenções”, nos termos do inciso V, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 222, de 21 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei Complementar nº 798, de 19 de abril de 2023”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover alterações na Lei Complementar nº 798, de 19 de abril de 2023, que por sua vez “Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras”, empresa pertencente à administração indireta do Município.

Pelas alterações propostas, o valor total da subvenção (R\$ 500.000,00), inicialmente voltado exclusivamente à construção de calçadas em áreas de propriedade do Município, poderá ser aplicado também em despesas com locação de equipamentos, manutenção de máquinas, despesas com combustível, pagamento de salários, encargos trabalhistas, rescisões trabalhistas ou outras despesas inerentes à administração da Autarquia.

Além disso, fica alterado também o prazo de prestação de contas ao Poder Executivo e também à Câmara Municipal, com a indicação e comprovação de forma discriminada de todos os valores aplicados, para o dia 31/12/2023, sob pena de ter que restituir o valor aos cofres públicos. Anteriormente esse prazo era de 60 (sessenta) dias, a contar do repasse da última parcela da subvenção (lembrando que a previsão era de repasse de quatro parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 125.000,00 cada uma, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, por meio do Ofício nº 03/2023 da Presidência da Autarquia CODESAN (fls. 03), datado de 18/09/2023, “que na data de hoje temos de saldo em conta referente a subvenção de calçadas a monta de R\$ 226.218,72”, sendo que “não há tempo hábil para liquidação e pagamento de toda a referida quantia até a data de 01 de outubro de 2023”, de modo que se pretende “que o prazo de prestação de contas seja modificado para 31 de dezembro de 2023”. Além disso, “solicita alteração (...) para que não seja vinculado o uso do recurso somente na aquisição de materiais a serem incorporados nas obras de calçadas, haja vista que existem custos de locação de equipamentos, manutenção de máquinas, despesas de combustível e demais dispêndios que estão relacionados à toda manutenção da estrutura produtiva da CODESAN – Serviços e Obras, inclusive no que concerne às obras em questão”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 222, de 21 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei Complementar nº 798, de 19 de abril de 2023”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem como objetivo promover alterações na Lei Complementar nº 798, de 19 de abril de 2023, que por sua vez “Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras”, empresa pertencente à administração indireta do Município.

Pelas alterações propostas, o valor total da subvenção (R\$ 500.000,00), inicialmente voltado exclusivamente à construção de calçadas em áreas de propriedade do Município, poderá ser aplicado também em despesas com locação de equipamentos, manutenção de máquinas, despesas com combustível, pagamento de salários, encargos trabalhistas, rescisões trabalhistas ou outras despesas inerentes à administração da Autarquia.

Além disso, fica alterado também o prazo de prestação de contas ao Poder Executivo e também à Câmara Municipal, com a indicação e comprovação de forma discriminada de todos os valores aplicados, para o dia 31/12/2023, sob pena de ter que restituir o valor aos cofres públicos. Anteriormente esse prazo era de 60 (sessenta) dias, a contar do repasse da última parcela da subvenção (lembrando que a previsão era de repasse de quatro parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 125.000,00 cada uma, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, por meio do Ofício nº 03/2023 da Presidência da Autarquia CODESAN (fls. 03), datado de 18/09/2023, “que na data de hoje temos de saldo em conta referente a subvenção de calçadas a monta de R\$ 226.218,72”, sendo que “não há tempo hábil para liquidação e pagamento de toda a referida quantia até a data de 01 de outubro de 2023”, de modo que se pretende “que o prazo de prestação de contas seja modificado para 31 de dezembro de 2023”. Além disso, “solicita alteração (...) para que não seja vinculado o uso do recurso somente na aquisição de materiais a serem incorporados nas obras de calçadas, haja vista que existem custos de locação de equipamentos, manutenção de máquinas, despesas de combustível e demais dispêndios que estão relacionados à toda manutenção da estrutura produtiva da CODESAN – Serviços e Obras, inclusive no que concerne às obras em questão”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de setembro de 2023.

Ofício nº. 447/2023 – Gabinete

Objeto: Mensagem – Subvenção econômica a Autarquia Municipal.

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 21 / 09 / 2023

Ana Alice da Silva

Hora: 15:04 Visto: Ana

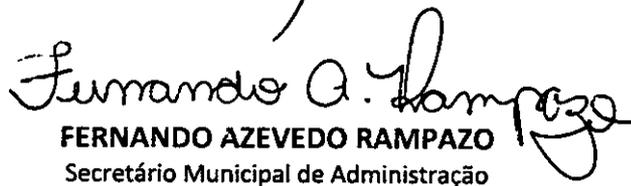
Ilmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de que altera a Lei Complementar nº. 798, de 19 de abril de 2023, em atendimento a solicitação da Autarquia CODESAN Serviços e Obras através do Ofício Presidência nº. 03/2023.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração

Ilmo. Senhor,
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 1 de 2

 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 21 DE Setembro DE 2023.

"Modifica a Lei Complementar nº. 798, de 19 de abril de 2023".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os seguintes artigos e parágrafo da Lei Complementar Municipal nº. 798, de 19 de abril de 2023, passam a vigorar conforme segue:

(...)

Art. 3º O valor total da subvenção será de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, podendo ser aplicada em locação de equipamentos, manutenção de máquinas; despesas com combustível; pagamento de salários; encargos trabalhistas; rescisões trabalhistas ou outras despesas inerentes à administração da Autarquia.

(...)

Art. 4º. Até o dia 31 de dezembro de 2023, a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras deverá utilizar a subvenção e efetuar prestação de contas ao Poder Executivo e à Câmara Municipal, indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A falta de prestação de contas ou sua rejeição por parte do Poder Executivo obrigará a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras à restituição dos valores utilizados.

(...)

Art. 2º. Fica revogado o §2º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 798, de 19 de abril de 2003.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Página 2 de 2



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 407/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 223, de 25 de setembro de 2023.

Institui sistema de informatização, mapeamento e geolocalização dos jazigos, ossuários, capelas e demais estruturas do Cemitério Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, tendo por objetivo permitir a identificação e localização das pessoas sepultadas, independentemente dos livros de registros de inumações e exumações.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município em matérias que não sejam de iniciativa exclusiva do Executivo.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de outubro de 2023.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 223, de 25 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização dos jazigos, ossuários, capelas e demais estruturas do Cemitério Público Municipal e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem por objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização dos jazigos (perpétuos ou temporários), ossuários, capelas e demais estruturas do Cemitério Público Municipal, para permitir a identificação e localização das pessoas sepultadas, independentemente dos livros de registros de inumações e exumações.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização atenderá à população, que terá acesso e interação com as informações do sistema num formato de rede tanto por meio do site oficial da Prefeitura Municipal, na internet, como também por meio de aplicativo a ser ofertado gratuitamente à população (que deverá ter acesso a um “QR Code” por meio do qual poderá baixar e instalar esse aplicativo), sendo que o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do sistema em questão.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “*atualmente as famílias têm enorme dificuldade em encontrar e identificar de forma rápida e segura a localização dos jazigos de seus entes queridos*”, de modo que “*a sistematização dessas informações por meio da implantação dessa nova tecnologia irá permitir a pronta localização*”, além do que “*a geolocalização, além de facilitar a visita presencial, irá permitir também a visita virtual às estruturas do Cemitério, sendo possível prever a necessidade de reparos, reformas e melhorias*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

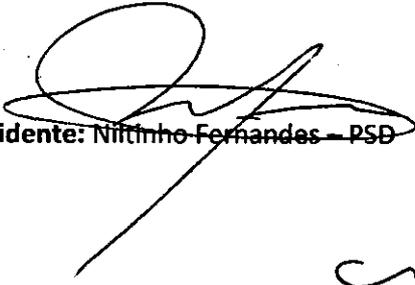
repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

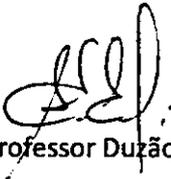
Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltoninho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 223, de 25 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Instituí no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização dos jazigos, ossuários, capelas e demais estruturas do Cemitério Público Municipal e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem por objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização dos jazigos (perpétuos ou temporários), ossuários, capelas e demais estruturas do Cemitério Público Municipal, para permitir a identificação e localização das pessoas sepultadas, independentemente dos livros de registros de inumações e exumações.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização atenderá à população, que terá acesso e interação com as informações do sistema num formato de rede tanto por meio do site oficial da Prefeitura Municipal, na internet, como também por meio de aplicativo a ser ofertado gratuitamente à população (que deverá ter acesso a um “QR Code” por meio do qual poderá baixar e instalar esse aplicativo), sendo que o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do sistema em questão.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “*atualmente as famílias têm enorme dificuldade em encontrar e identificar de forma rápida e segura a localização dos jazigos de seus entes queridos*”, de modo que “*a sistematização dessas informações por meio da implantação dessa nova tecnologia irá permitir a pronta localização*”, além do que “*a geolocalização, além de facilitar a visita presencial, irá permitir também a visita virtual às estruturas do Cemitério, sendo possível prever a necessidade de reparos, reformas e melhorias*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 223, de 25 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização dos jazigos, ossuários, capelas e demais estruturas do Cemitério Público Municipal e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem por objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização dos jazigos (perpétuos ou temporários), ossuários, capelas e demais estruturas do Cemitério Público Municipal, para permitir a identificação e localização das pessoas sepultadas, independentemente dos livros de registros de inumações e exumações.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização atenderá à população, que terá acesso e interação com as informações do sistema num formato de rede tanto por meio do site oficial da Prefeitura Municipal, na internet, como também por meio de aplicativo a ser ofertado gratuitamente à população (que deverá ter acesso a um “QR Code” por meio do qual poderá baixar e instalar esse aplicativo), sendo que o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do sistema em questão.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, *“atualmente as famílias têm enorme dificuldade em encontrar e identificar de forma rápida e segura a localização dos jazigos de seus entes queridos”,* de modo que *“a sistematização dessas informações por meio da implantação dessa nova tecnologia irá permitir a pronta localização”,* além do que *“a geolocalização, além de facilitar a visitação presencial, irá permitir também a visitação virtual às estruturas do Cemitério, sendo possível prever a necessidade de reparos, reformas e melhorias”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





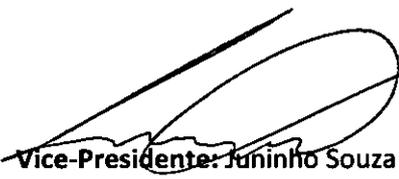
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Nilinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Membro: Edilson Simão – PL



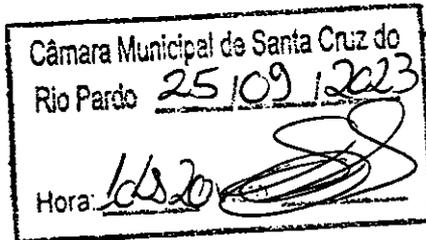


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 223, DE 25 DE Setembro DE 2023.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização dos jazigos, ossuários, capelas e demais estruturas do Cemitério Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização dos jazigos (perpétuos ou temporários), ossuários, capelas e demais estruturas do Cemitério Público Municipal, para permitir a identificação e localização das pessoas sepultadas, independentemente dos livros de registros de inumações e exumações.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do sistema em questão.

§ 2º - A empresa responsável pela execução dos objetivos desta Lei deverá ter acesso ao banco de dados existentes no Cemitério Público Municipal, para a implantação e desenvolvimento do sistema.

Artigo 2º - O sistema de informatização, mapeamento e geolocalização atenderá à população, que terá acesso e interação com as informações do sistema num formato de rede tanto por meio do site oficial da Prefeitura Municipal, na internet, como também por meio de aplicativo a ser ofertado gratuitamente à população.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - Os usuários deverão ter acesso a um "QR Code" disponibilizado logo no acesso do Cemitério Municipal e também no site oficial da Prefeitura Municipal na internet, por meio do qual poderão baixar e instalar o aplicativo.

§ 2º - As consultas serão feitas pelos interessados mediante a inserção de dados e filtros de pesquisas levando-se em conta o nome, data de falecimento, data de sepultamento, entre outros.

Artigo 3º - As informações sobre a documentação, localização, data de falecimento, data do sepultamento, nome do responsável estarão disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal na internet e também no aplicativo da plataforma.

Artigo 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
25 de Setembro de 2023.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o sistema de informatização, mapeamento e geolocalização dos jazigos (perpétuos ou temporários), ossuários, capelas e demais estruturas do Cemitério Público Municipal, para permitir a identificação e localização das pessoas sepultadas, independentemente dos livros de registros de inumações e exumações.

A proposta é que o Poder Executivo, por meio de parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada, desenvolva esse sistema e disponibilize os dados tanto no site oficial da Prefeitura como em aplicativo, objetivando o atendimento às famílias, que terão acesso às informações sobre a documentação, localização inclusive por geolocalização, nome, data de falecimento, data do sepultamento, nome do responsável, entre outros.

Ocorre que atualmente as famílias têm enorme dificuldade em encontrar e identificar de forma rápida e segura a localização dos jazigos de seus entes queridos. Assim, a sistematização dessas informações por meio da implantação dessa nova tecnologia irá permitir a pronta localização. Além disso, a geolocalização, além de facilitar a visita presencial, irá permitir também a visita virtual às estruturas do Cemitério, sendo possível prever a necessidade de reparos, reformas e melhorias no aspecto geral do Cemitério.

Em suma, o sistema e principalmente o aplicativo irá revolucionar a busca por jazigos dentro do Cemitério Público Municipal, pois a pessoa interessada poderá ver a localização exata do local que deseja visitar.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 409/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 224, de 25 de setembro de 2023.

Institui a “Semana do Caminhoneiro”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, cujos objetivos precípuos são organizar e promover atividades pertinentes à conscientização e orientação acerca de protocolos de segurança e exames e medidas de saúde.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Artigo 171 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, é permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. O que não pode ocorrer é a imposição do Legislativo na forma de implementação de tais datas, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO.
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 224, de 25 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Institui a ‘Semana do Caminhoneiro’ no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Nitinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir a “Semana do Caminhoneiro” no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de julho – Dia de São Cristóvão, passando a compor o Calendário Oficial de Eventos.

O Projeto de Lei tem por finalidade, portanto, a implementação de uma semana específica para realização de ações, palestras, rodas de conversas, campanhas de segurança no trânsito e campanhas sobre saúde preventiva voltada para os caminhoneiros.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o objetivo é promover a conscientização dos caminhoneiros quanto à importância de realizar exames preventivos de saúde; oferecer orientações quanto a protocolos de segurança que possam diminuir risco de assaltos e outros tipos de violência; ressaltar a importância de realizar manutenções preventivas em seus veículos de trabalho; promover a conscientização sobre o perigo de dirigir sobre o efeito de bebidas alcoólicas e outras substâncias químicas; incentivar a parada para o descanso, evitando que o sono possa ser o causador de acidentes; entre outros.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “os caminhoneiros são responsáveis por transportar cerca de 60% de toda a carga movimentada no País”, contudo “enfrentam muitas dificuldades no seu cotidiano, como o risco de acidentes, assaltos, a distância e a saudade da família e diversos outros perigos da viagem”, de modo que “a Semana do Caminhoneiro tem como objetivo homenagear esses profissionais que se dedicam a transportar o alimento e as riquezas do Brasil” numa oportunidade de oferecer aos mesmos ações de orientação e conscientização.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 11, inciso II; artigo 34, *caput*; artigo 50, *caput*; e artigo 171) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal, sendo permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. Igualmente não há restrições quanto à redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 224, de 25 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: "Institui a 'Semana do Caminhoneiro' no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir a "Semana do Caminhoneiro" no Município, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de julho – Dia de São Cristóvão, passando a compor o Calendário Oficial de Eventos.

O Projeto de Lei tem por finalidade, portanto, a implementação de uma semana específica para realização de ações, palestras, rodas de conversas, campanhas de segurança no trânsito e campanhas sobre saúde preventiva voltada para os caminhoneiros.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o objetivo é promover a conscientização dos caminhoneiros quanto à importância de realizar exames preventivos de saúde; oferecer orientações quanto a protocolos de segurança que possam diminuir risco de assaltos e outros tipos de violência; ressaltar a importância de realizar manutenções preventivas em seus veículos de trabalho; promover a conscientização sobre o perigo de dirigir sobre o efeito de bebidas alcoólicas e outras substâncias químicas; incentivar a parada para o descanso, evitando que o sono possa ser o causador de acidentes; entre outros.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "os caminhoneiros são responsáveis por transportar cerca de 60% de toda a carga movimentada no País", contudo "enfrentam muitas dificuldades no seu cotidiano, como o risco de acidentes, assaltos, a distância e a saudade da família e diversos outros perigos da viagem", de modo que "a Semana do Caminhoneiro tem como objetivo homenagear esses profissionais que se dedicam a transportar o alimento e as riquezas do Brasil" numa oportunidade de oferecer aos mesmos ações de orientação e conscientização.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariara Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 224, de 25 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: "Institui a 'Semana do Caminhoneiro' no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa instituir a "Semana do Caminhoneiro" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de julho – Dia de São Cristóvão, passando a compor o Calendário Oficial de Eventos.

O Projeto de Lei tem por finalidade, portanto, a implementação de uma semana específica para realização de ações, palestras, rodas de conversas, campanhas de segurança no trânsito e campanhas sobre saúde preventiva voltada para os caminhoneiros.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o objetivo é promover a conscientização dos caminhoneiros quanto à importância de realizar exames preventivos de saúde; oferecer orientações quanto a protocolos de segurança que possam diminuir risco de assaltos e outros tipos de violência; ressaltar a importância de realizar manutenções preventivas em seus veículos de trabalho; promover a conscientização sobre o perigo de dirigir sobre o efeito de bebidas alcoólicas e outras substâncias químicas; incentivar a parada para o descanso, evitando que o sono possa ser o causador de acidentes; entre outros.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "os caminhoneiros são responsáveis por transportar cerca de 60% de toda a carga movimentada no País", contudo "enfrentam muitas dificuldades no seu cotidiano, como o risco de acidentes, assaltos, a distância e a saudade da família e diversos outros perigos da viagem", de modo que "a Semana do Caminhoneiro tem como objetivo homenagear esses profissionais que se dedicam a transportar o alimento e as riquezas do Brasil" numa oportunidade de oferecer aos mesmos ações de orientação e conscientização.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





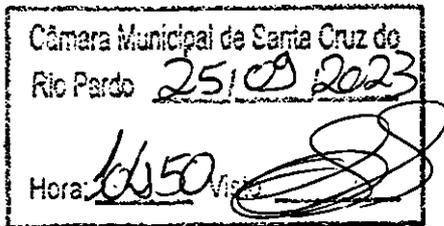
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 25 DE Setembro DE 2023.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)



Institui a "Semana do Caminhoneiro" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a "Semana do Caminhoneiro", a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de julho – Dia de São Cristóvão.

Artigo 2º - A "Semana do Caminhoneiro" passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e tem por finalidade a implementação de uma semana específica para realização de ações, palestras, rodas de conversas, campanhas de segurança no trânsito e campanhas sobre saúde preventiva voltada para os caminhoneiros.

Artigo 3º - São objetivos precípuos desta Lei promover e organizar atividades pertinentes a serem desenvolvidas como:

I – conscientização dos caminhoneiros quanto à importância de realizar exames preventivos de saúde, tendo em vista que passam a maior parte do tempo nas estradas;

II – orientações quanto a protocolos de segurança que possam diminuir risco de assaltos e outros tipos de violência;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – ressaltar a importância de realizar manutenções preventivas em seus veículos de trabalho;

IV – conscientizar sobre o perigo de dirigir sobre o efeito de bebidas alcoólicas e outras substâncias químicas;

V – incentivar a parada para o descanso, evitando que o sono possa ser o causador de acidentes;

VI – rodas de conversa em locais de concentração de caminhoneiros, como postos de combustível, filas de carregamentos e descarregamentos nas empresas, dentre outros locais;

VII – divulgação prévia deste evento em meios de comunicação com intuito de alcançar maior número de caminhoneiros.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
25 de Setembro de 2023.

Juninho Souza
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O caminhoneiro é um profissional de grande importância para nosso País, pois é ele quem movimenta a economia do Brasil, transportando o alimento da mesa dos brasileiros, o combustível, os produtos industrializados, os eletroeletrônicos, entre tantos outros produtos e matérias primas.

Ressaltamos que o caminhoneiro enfrenta muitas dificuldades no seu cotidiano, como o risco de acidentes, assaltos, a distância e a saudade da família e diversos outros perigos da viagem.

Vale ressaltar que os caminhoneiros são responsáveis por transportar cerca de 60% de toda a carga movimentada no País. Assim, o "Semana do Caminhoneiro" tem como objetivo homenagear esses profissionais que se dedicam a transportar o alimento e as riquezas do Brasil.

E o dia 25 de julho, inserido na "Semana do Caminhoneiro", foi escolhido por ser o dia de São Cristóvão – o Santo protetor dos motoristas. De acordo com a fé cristã, São Cristóvão era um homem muito alto e carregou em seus ombros o menino Jesus durante a travessia de um rio. Desde então, as pessoas passaram a invocar o nome de São Cristóvão durante as viagens como forma de proteção.

O Santo tornou-se o protetor dos motoristas a pedido da rainha Margarida de Sabóia. No verão de 1905, a rainha Margarida de Sabóia percorria uma localidade do Valle d'Aosta, na Itália, com seu carro. Ao cair da noite, alguns pastores atiraram pedras no carro e quebraram os faróis. Sem conseguir enxergar nada, o motorista da rainha Margarida, imobilizado pelo susto, agarrava-se a medalha de ouro de São Cristóvão que levava consigo, implorando proteção. Milagrosamente, o carro parou à beira de um precipício e ninguém se machucou. Por isso, a partir daquele dia, por sugestão da rainha, ele se tornou também o protetor dos motoristas. Hoje, no mundo inteiro são difundidas imagens, medalhas e orações a São Cristóvão entre os motoristas.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Juninho Souza
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 410/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 225, de 26 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário dos ônibus do transporte público coletivo no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, tendo por objetivo orientar os usuários do serviço público de transporte coletivo.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município em matérias que não sejam de iniciativa exclusiva do Executivo.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 225, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário dos ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem por objetivo tornar obrigatória a afixação de placas informativas com a indicação dos horários e itinerários dos ônibus do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que tais placas deverão ser afixadas nos pontos e nas paradas de ônibus bem como no terminal rodoviário, além do que devem ser exclusivas para as informações em questão e padronizadas em seu formato, cor e tamanho.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, cartazes com a indicação dos horários e itinerários dos ônibus do transporte público devem também serem afixados no interior dos veículos, em local de fácil visualização pelos usuários, sendo que no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, terá a mesma o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do disposto nesta Lei, sob pena de multa diária no importe de 01 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, *“atualmente não existem placas com indicação dos horários e itinerários nas paradas de ônibus, dificultando assim a utilização do transporte público coletivo pelos seus usuários, tanto os locais como aqueles que não residem no município e por aqui estão apenas de passagem”,* de modo que *“as placas informativas irão auxiliar o usuário na identificação do ônibus que melhor se adapta às suas necessidades, tanto no que diz respeito ao seu destino como em relação ao tempo de espera entre uma linha e outra, não precisando ficar demasiado tempo esperando em parada onde a linha não circula”.* Assim, *“a proposta apresentada trará o benefício do conforto aos moradores da cidade, assim como àqueles que estão em trânsito, quer por motivo de turismo, de negócios ou de quaisquer outras atividades”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

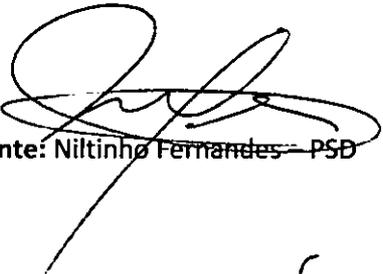
tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

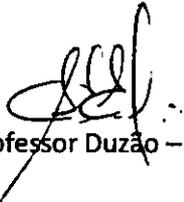
Vale ressaltar que não decorre desta propositura qualquer obrigação ao Poder Executivo além daquelas que lhes já são inerentes. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 225, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário dos ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

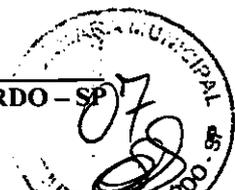
I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem por objetivo tornar obrigatória a afixação de placas informativas com a indicação dos horários e itinerários dos ônibus do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que tais placas deverão ser afixadas nos pontos e nas paradas de ônibus bem como no terminal rodoviário, além do que devem ser exclusivas para as informações em questão e padronizadas em seu formato, cor e tamanho.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, cartazes com a indicação dos horários e itinerários dos ônibus do transporte público devem também serem afixados no interior dos veículos, em local de fácil visualização pelos usuários, sendo que no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, terá a mesma o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do disposto nesta Lei, sob pena de multa diária no importe de 01 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, *“atualmente não existem placas com indicação dos horários e itinerários nas paradas de ônibus, dificultando assim a utilização do transporte público coletivo pelos seus usuários, tanto os locais como aqueles que não residem no município e por aqui estão apenas de passagem”*, de modo que *“as placas informativas irão auxiliar o usuário na identificação do ônibus que melhor se adapta às suas necessidades, tanto no que diz respeito ao seu destino como em relação ao tempo de espera entre uma linha e outra, não precisando ficar demasiado tempo esperando em parada onde a linha não circula”*. Assim, *“a proposta apresentada trará o benefício do conforto aos moradores da cidade, assim como àqueles que estão em trânsito, quer por motivo de turismo, de negócios ou de quaisquer outras atividades”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 225, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário dos ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem por objetivo tornar obrigatória a afixação de placas informativas com a indicação dos horários e itinerários dos ônibus do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que tais placas deverão ser afixadas nos pontos e nas paradas de ônibus bem como no terminal rodoviário, além do que devem ser exclusivas para as informações em questão e padronizadas em seu formato, cor e tamanho.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, cartazes com a indicação dos horários e itinerários dos ônibus do transporte público devem também serem afixados no interior dos veículos, em local de fácil visualização pelos usuários, sendo que no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, terá a mesma o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do disposto nesta Lei, sob pena de multa diária no importe de 01 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, *“atualmente não existem placas com indicação dos horários e itinerários nas paradas de ônibus, dificultando assim a utilização do transporte público coletivo pelos seus usuários, tanto os locais como aqueles que não residem no município e por aqui estão apenas de passagem”*, de modo que *“as placas informativas irão auxiliar o usuário na identificação do ônibus que melhor se adapta às suas necessidades, tanto no que diz respeito ao seu destino como em relação ao tempo de espera entre uma linha e outra, não precisando ficar demasiado tempo esperando em parada onde a linha não circula”*. Assim, *“a proposta apresentada trará o benefício do conforto aos moradores da cidade, assim como àqueles que estão em trânsito, quer por motivo de turismo, de negócios ou de quaisquer outras atividades”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Adilson Simão – PL



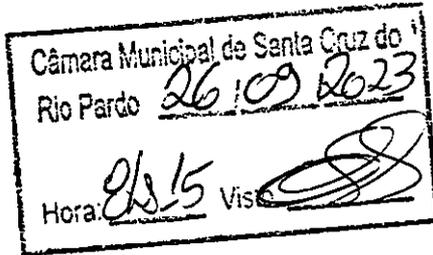


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 26 DE Setembro DE 2023.



(De autoria do Vereador Paulo Edson Pinhata)

Dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário dos ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Nos pontos e nas paradas de ônibus, assim como no terminal rodoviário, serão afixadas placas informativas com a indicação dos horários e itinerários dos ônibus do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - As placas de que trata o artigo 1º desta Lei devem ser exclusivas para as informações em questão e padronizadas em seu formato, cor e tamanho.

Parágrafo único - Nas paradas intermediárias, as placas informativas devem ser afixadas junto ao passeio de pedestres.

Artigo 3º - Cartazes com a indicação dos horários e itinerários dos ônibus do transporte público devem também serem afixados no interior dos veículos, em local de fácil visualização pelos usuários.

Artigo 4º - No caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, terá a mesma o prazo de 30 (trinta) dias contados desde a assinatura do contrato para cumprimento do disposto nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo no prazo assinalado acarretará em multa diária no importe de 01 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo - 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
26 de Setembro de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário dos ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo nos pontos e nas paradas de ônibus assim como no terminal rodoviário.

Tais placas devem ser exclusivas para as informações em questão e também padronizadas em seu formato, cor e tamanho, além do que nas paradas intermediárias, essas placas informativas devem ser afixadas junto ao passeio público.

O Projeto de Lei também prevê que cartazes com a indicação dos horários e itinerários dos ônibus do transporte público devem ainda serem afixados no interior dos veículos, em local de fácil visualização pelos usuários.

Ocorre que atualmente não existem placas com indicação dos horários e itinerários nas paradas de ônibus, dificultando assim a utilização do transporte público coletivo pelos seus usuários, tanto os locais como aqueles que não residem no município e por aqui estão apenas de passagem.

Dessa forma, as placas informativas irão auxiliar o usuário na identificação do ônibus que melhor se adapta às suas necessidades, tanto no que diz respeito ao seu destino como em relação ao tempo de espera entre uma linha e outra, não precisando ficar demasiado tempo esperando em parada onde a linha não circula.

Saliento, portanto, que a proposta apresentada trará o benefício do conforto aos moradores da cidade, assim como àqueles que estão em trânsito, quer por motivo de turismo, de negócios ou de quaisquer outras atividade.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 411/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 226, de 26 de setembro de 2023.

Institui nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa “Xadrez nas Escolas” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

“Xadrez nas Escolas” se destina às comunidades escolares e visa ampliar a vivência esportiva dos alunos em sintonia com o projeto pedagógico, no intuito de fomentar a concentração, a paciência, o raciocínio lógico, dentre outros benefícios.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 226, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto/Ementa: “Cria o programa “Xadrez nas Escolas” no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa “Xadrez nas Escolas”, tendo como público alvo as comunidades escolares nas quais vier a ser ofertado, incluindo todos os membros de cada uma dessas comunidades escolares.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, os objetivos do programa “Xadrez nas Escolas” são: oferecer o xadrez como atividade esportiva, lúdica e pedagógica, ampliando a vivência esportiva dos alunos em sintonia com o projeto pedagógico das escolas municipais; contribuir para aumentar nos alunos a concentração, a paciência, a atenção, a capacidade de resolução de tarefas, a memória, a autoestima, o raciocínio lógico, a capacidade para a tomada de decisões, entre outros benefícios; melhorar o comportamento, o respeito e a convivência através da experiência social reforçada pela prática do xadrez.

De acordo com a justificativa apresentada, *“com o ensino do xadrez nas escolas é possível desenvolver diversas habilidades nos alunos como paciência, memória e melhora nas tomadas de decisões. Ao inserir o xadrez nas escolas, é possível incluí-lo na proposta pedagógica das instituições, abordando o jogo de forma interdisciplinar”,* podendo ainda *“colaborar profundamente com o desenvolvimento cognitivo e emocional dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino (...), bem como desenvolver (nos estudantes) o espírito esportivo, a solidariedade e o aprimoramento do raciocínio lógico e da capacidade de tomada de decisões”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, inciso XIV; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que não trata da criação, da estruturação ou das atribuições dos órgãos ou secretarias da Administração Pública, tão pouco cuida do regime jurídico dos servidores públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





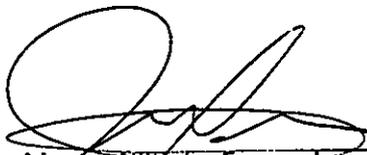
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

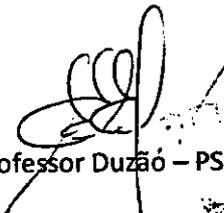
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.



Presidente: Nilinho Fernandes – PSD



Vice-Presidente: Professor Dução – PSB



Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 226, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto/Ementa: “Cria o programa “Xadrez nas Escolas” no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa “Xadrez nas Escolas”, tendo como público alvo as comunidades escolares nas quais vier a ser ofertado, incluindo todos os membros de cada uma dessas comunidades escolares.

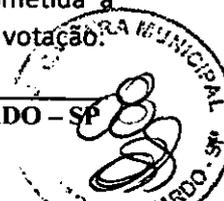
De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, os objetivos do programa “Xadrez nas Escolas” são: oferecer o xadrez como atividade esportiva, lúdica e pedagógica, ampliando a vivência esportiva dos alunos em sintonia com o projeto pedagógico das escolas municipais; contribuir para aumentar nos alunos a concentração, a paciência, a atenção, a capacidade de resolução de tarefas, a memória, a autoestima, o raciocínio lógico, a capacidade para a tomada de decisões, entre outros benefícios; melhorar o comportamento, o respeito e a convivência através da experiência social reforçada pela prática do xadrez.

De acordo com a justificativa apresentada, “com o ensino do xadrez nas escolas é possível desenvolver diversas habilidades nos alunos como paciência, memória e melhora nas tomadas de decisões. Ao inserir o xadrez nas escolas, é possível incluí-lo na proposta pedagógica das instituições, abordando o jogo de forma interdisciplinar”, podendo ainda “colaborar profundamente com o desenvolvimento cognitivo e emocional dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino (...), bem como desenvolver (nos estudantes) o espírito esportivo, a solidariedade e o aprimoramento do raciocínio lógico e da capacidade de tomada de decisões”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 226, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto/Ementa: “Cria o programa “Xadrez nas Escolas” no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Educação e que visa instituir nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa “Xadrez nas Escolas”, tendo como público alvo as comunidades escolares nas quais vier a ser ofertado, incluindo todos os membros de cada uma dessas comunidades escolares.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, os objetivos do programa “Xadrez nas Escolas” são: oferecer o xadrez como atividade esportiva, lúdica e pedagógica, ampliando a vivência esportiva dos alunos em sintonia com o projeto pedagógico das escolas municipais; contribuir para aumentar nos alunos a concentração, a paciência, a atenção, a capacidade de resolução de tarefas, a memória, a autoestima, o raciocínio lógico, a capacidade para a tomada de decisões, entre outros benefícios; melhorar o comportamento, o respeito e a convivência através da experiência social reforçada pela prática do xadrez.

De acordo com a justificativa apresentada, *“com o ensino do xadrez nas escolas é possível desenvolver diversas habilidades nos alunos como paciência, memória e melhora nas tomadas de decisões. Ao inserir o xadrez nas escolas, é possível incluí-lo na proposta pedagógica das instituições, abordando o jogo de forma interdisciplinar”, podendo ainda “colaborar profundamente com o desenvolvimento cognitivo e emocional dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino (...), bem como desenvolver (nos estudantes) o espírito esportivo, a solidariedade e o aprimoramento do raciocínio lógico e da capacidade de tomada de decisões”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 26 DE Setembro DE 2023.



(De autoria do Vereador Professor Duzão)

Cria o programa "Xadrez nas Escolas" no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o programa "Xadrez nas Escolas" a ser desenvolvido nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único - O público alvo do programa "Xadrez nas Escolas" são as comunidades escolares nas quais vier a ser ofertado, incluindo todos os membros de cada uma dessas comunidades escolares.

Artigo 2º - O programa "Xadrez nas Escolas" tem como objetivos:

I - oferecer o xadrez como atividade esportiva, lúdica e pedagógica, ampliando a vivência esportiva dos alunos em sintonia com o projeto pedagógico das escolas municipais;

II - contribuir para aumentar nos alunos a concentração, a paciência, a atenção, a capacidade de resolução de tarefas, a memória, a autoestima, o raciocínio lógico, a capacidade para a tomada de decisões, entre outros benefícios.

III - melhorar o comportamento, o respeito e a convivência através da experiência social reforçada pela prática do xadrez.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

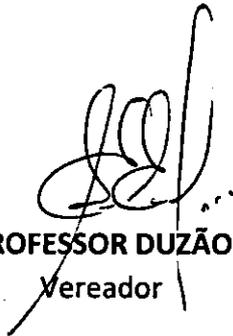
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com Federações, Confederações e Associações de Clubes de Xadrez para promover a prática nas escolas.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 1.863, de 16 de novembro de 2000.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
26 de Setembro de 2023.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O xadrez é um jogo de estratégia, disputado entre dois jogadores sobre um tabuleiro de 64 casas. Um jogador fica com 16 peças claras e o outro com 16 peças escuras. O jogador de peças claras inicia a partida. O objetivo maior do jogo é aplicar um Xeque-Mate no rei adversário. Xeque-mate é uma palavra de origem Persa que significa "o Rei está morto". O jogador que alcançar esse objetivo vence a partida.

Trata-se de uma prática milenar que atualmente é considerada um esporte em razão de seu caráter competitivo, de possuir regras fixas e estar vinculada a Federações e Confederações. No Brasil o xadrez chegou no século XIX e tornou-se popular no século XX.

O jogo também pode ser utilizado como instrumento pedagógico nas escolas e segundo a BNCC (Base Nacional Comum Curricular), essa prática visa ampliar a vivência esportiva dos alunos, contribuindo para o bom rendimento escolar, a redução da evasão, a atenção, a concentração e a capacidade de raciocínio nas tarefas escolares e extra-curriculares.

Com o ensino do xadrez nas escolas ainda é possível desenvolver diversas habilidades nos alunos como paciência, memória e melhora nas tomadas de decisões. Ao inserir o xadrez nas escolas, é possível incluí-lo na proposta pedagógica das instituições, abordando o jogo de forma interdisciplinar.

Há exemplos exitosos como o caso da Prefeitura Municipal de São Paulo com o Programa Xadrez Movimento Educativo, estabelecido pela Portaria Nº 3.111, de 5 de junho de 2009 da Secretaria Municipal de Educação que, entre outras coisas, ofereceu o curso Lições Elementares de Iniciação ao Xadrez, incentivando a implantação de diferentes projetos nas escolas por meio da capacitação de milhares de professores e professoras.

O presente programa pode colaborar profundamente com o desenvolvimento cognitivo e emocional dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, bem como desenvolver nos mesmos o espírito esportivo, a solidariedade e o aprimoramento do raciocínio lógico e da capacidade de tomada de decisões.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

PROFESSOR DUÇÃO

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 412/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 233, de 26 de setembro de 2023.

Atribui o nome de “Luiz Vanderlei de Lima” ao lago e à pista de caminhada do loteamento Jardim Imperial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa comum ou concorrente entre prefeito e vereadores, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 1.151.237/SP).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 50, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 233, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Atribui o nome de LUIZ VANDERLEI DE LIMA."

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir o nome de "LUIZ VANDERLEI DE LIMA" ao lago e à pista de caminhada, do loteamento denominado "Jardim Imperial, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que formalmente ainda se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor LUIZ VANDERLEI DE LIMA (fls. 03). Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atesta o Ofício nº 452/2023 da Prefeitura Municipal (fls. 01/02).

Esclarece e justifica o Executivo que *"denominar os imóveis públicos tem por um de seus fins prestar homenagem a cidadão reconhecido na comunidade por seus feitos ou labor, assim o Poder Executivo resolve prestar uma singela homenagem à memória do Sr. LUIZ VANDERLEI DE LIMA"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 217 e seu parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Poder Executivo. É de se ressaltar que, embora esteja disposto no artigo 34, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município que compete à Câmara *"dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes"*, outro é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isso porque em julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP, em sede de repercussão geral, o Plenário do STF reconheceu a competência concorrente (Prefeito e Câmara) na iniciativa de Lei que visa dar nome à rua ou logradouro público, de modo que restou editado o Tema 1070, no seguinte sentido: *"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições"*. Portanto, de acordo com a Suprema Corte, a iniciativa pode ser do Chefe do Poder Executivo Municipal. No mais, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal.

Já em relação à redação do Projeto de Lei em apreciação, recomenda-se uma emenda substitutiva em relação à sua ementa, já que a mesma não faz menção ao bem público ao qual se pretende atribuir o nome. Vale dizer que a função da ementa é sintetizar o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto, bem assim com o artigo 1º do ato proposto. Portanto, a sua correção, neste caso, se faz necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 233, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Atribui o nome de LUIZ VANDERLEI DE LIMA.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que visa atribuir o nome de “LUIZ VANDERLEI DE LIMA” ao lago e à pista de caminhada, do loteamento denominado “Jardim Imperial, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que formalmente ainda se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor LUIZ VANDERLEI DE LIMA (fls. 03). Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atesta o Ofício nº 452/2023 da Prefeitura Municipal (fls. 01/02).

Esclarece e justifica o Executivo que “denominar os imóveis públicos tem por um de seus fins prestar homenagem a cidadão reconhecido na comunidade por seus feitos ou labor, assim o Poder Executivo resolve prestar uma singela homenagem à memória do Sr. LUIZ VANDERLEI DE LIMA”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 233, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Atribui o nome de LUIZ VANDERLEI DE LIMA.”

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa atribuir o nome de “LUIZ VANDERLEI DE LIMA” ao lago e à pista de caminhada, do loteamento denominado “Jardim Imperial, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que formalmente ainda se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor LUIZ VANDERLEI DE LIMA (fls. 03). Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atesta o Ofício nº 452/2023 da Prefeitura Municipal (fls. 01/02).

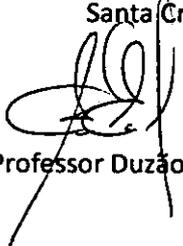
Esclarece e justifica o Executivo que “denominar os imóveis públicos tem por um de seus fins prestar homenagem a cidadão reconhecido na comunidade por seus feitos ou labor, assim o Poder Executivo resolve prestar uma singela homenagem à memória do Sr. LUIZ VANDERLEI DE LIMA”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Cidade Feliz!

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 26/09/2023

Laura Demelzy
Hora: 08:50 Visto: Laura

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de setembro de 2023.

Ofício nº 452/2023 – Gabinete
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Considerando o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e o art. 10, Inciso I e art. 50, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para disciplinar dos assuntos de interesse local; e

Considerando que, denominar os imóveis públicos tem por um de seus fins prestar homenagem a cidadão reconhecido na comunidade por seus feitos ou labor, assim o Poder Executivo resolve prestar uma singela homenagem à memória do Sr. **LUIZ VANDERLEI DE LIMA**, cidadão ilustre de nossa terra.

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "**LUIZ VANDERLEI DE LIMA**" do lago e pista de caminhada do loteamento Jardim Imperial.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 4000



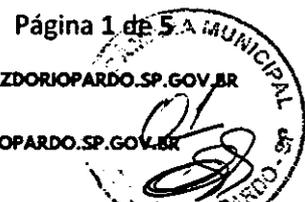
município
verdecazul



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Por fim, informamos que o local não possui denominação.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



BIOGRAFIA

Luiz Vanderlei de Lima, nascido aos 27/05/1956, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, filho de João Raimundo de Lima e Maria Camilotti de Lima. Aqui, casou-se e formou sua família, juntos tiveram duas filhas, que hoje atuam como médicas na cidade.

Sempre trabalhando com muita dedicação e entusiasmo, montou seu próprio escritório de Contabilidade em sociedade com amigos que se formaram na mesma turma, tempos depois fundou a Construtora União, fabricando coberturas e estruturas metálicas para diversas obras no município. Desde 2009 estava à frente da Santa Cruz Loteadora, empresa que executou diversos loteamentos no município, urbanizando aproximadamente 2100 lotes, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento de nossa cidade. Faleceu no dia 28/10/2022.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 413/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 235, de 26 de setembro de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para processamento das despesas do programa “Aluguel Social”, no valor total de R\$ 4.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 235, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para as despesas do Programa “Aluguel Social”, como benefício financeiro da Política Municipal de Assistência Social consistente em cobertura de despesas mensais com moradia para famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade social, eventual e temporária.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

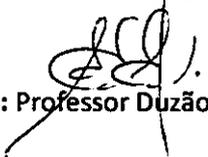
II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 235, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para as despesas do Programa “Aluguel Social”, como benefício financeiro da Política Municipal de Assistência Social consistente em cobertura de despesas mensais com moradia para famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade social, eventual e temporária.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 235, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.000,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para as despesas do Programa “Aluguel Social”, como benefício financeiro da Política Municipal de Assistência Social consistente em cobertura de despesas mensais com moradia para famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade social, eventual e temporária.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de setembro de 2023.

Ofício: nº 453 /2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e dá outras providências”.

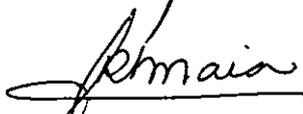
Esclarecemos que a proposição se faz necessária, para processamento das despesas do programa “Aluguel Social”, como benefício da Política Municipal de Assistência Social.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


ANDRÉIA REGINA MAIA

Secretária Municipal de Assistência Social

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 26/09/2023
Amor
Hora: 10:53 Visto: 2820

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PROJETO DE LEI Nº 235, DE 26 DE 09 DE 2023

**“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial
no valor de R\$ 4.000,00”**

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para processamento das despesas do programa “Aluguel Social”, como benefício da Política Municipal de Assistência Social, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social
02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0022.1.042 – Programa Aluguel Social
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física - Fonte 01 R\$ 4.000,00
TOTAL R\$ 4.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) serão provenientes de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.07.00 – Secretaria de Assistência Social
02.07.01 – Assistência e Promoção Social
08.244.0017.2.065 – Manutenção da Assistência e Promoção Social
335
3.3.90.30.00 Material de Consumo - Fonte 01 - R\$ 4.000,00
TOTAL R\$ 4.000,00



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a complementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito



município





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 414/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 236, de 26 de setembro de 2023.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO e ao PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2022/2025 (PPA - Lei nº 3788/2021) e dos anexos V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 3976/2022), para execução do Programa “Aluguel Social”.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 236, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar o custeio das despesas do Programa “Aluguel Social”, como benefício financeiro da Política Municipal de Assistência Social consistente em cobertura de despesas mensais com moradia para famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade social, eventual e temporária.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

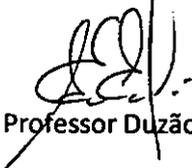
II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao “princípio da simetria”, bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 236, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023.

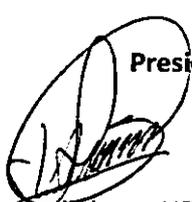
Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar o custeio das despesas do Programa “Aluguel Social”, como benefício financeiro da Política Municipal de Assistência Social consistente em cobertura de despesas mensais com moradia para famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade social, eventual e temporária.

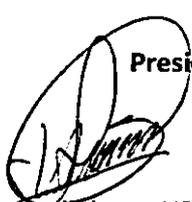
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de setembro de 2023.

Ofício nº 454 /2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre inclusão aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023, do Programa “Aluguel Social”, como benefício da Política Municipal de Assistência Social.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito


ANDRÉIA REGINA MAIA

Secretária Municipal de Assistência Social

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 26/09/2023


Hora: 10:54 Visto: 880

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 236, DE 26 DE Setembro DE 2023

“Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes ao anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.976/2022 - Diretrizes Orçamentárias 2023”

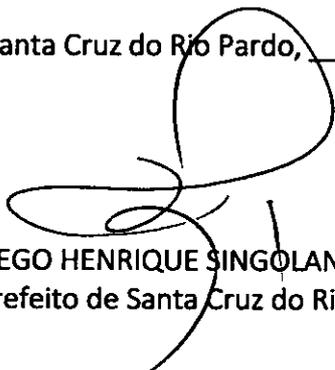
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica incluído aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e aos anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, a ação de governo “Programa Aluguel Social”, como benefício da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 415/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 237, de 26 de setembro de 2023.

Cria o Programa “Aluguel Social” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, como benefício da Política Municipal de Assistência Social, consistente no pagamento de locação de imóvel residencial, de até 7 UFM (cerca de R\$ 920), visando assegurar moradia em caráter temporário, por seis meses prorrogáveis por até mais seis, àqueles que tiverem sua moradia interdita pela Defesa Civil e destruída de forma total ou parcial, sem condições de abrigar a família, em razão de deslizamento, desmoronamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional e determinação judicial, atendidas as condições exigidas no artigo 3º.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 237, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Cria o Programa ‘Aluguel Social’ no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, como benefício da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa “Aluguel Social”, como benefício da Política Municipal de Assistência Social, a ser custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, voltado à disponibilização do acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício financeiro destinado ao pagamento de locação de imóvel exclusivamente residencial de terceiros em favor de famílias em situação habitacional de emergência e/ou vulnerabilidade social e que não possuam outro imóvel próprio.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a família em situação de emergência e/ou vulnerabilidade social é aquela que teve a sua moradia interditada pela Defesa Civil e destruída de forma total ou parcial, sem condições de abrigar a família, seja em razão de desmoronamento, inundação, deslizamento, incêndio, insalubridade habitacional (em qualquer desses casos, conforme decisão técnica fundamentada) ou em razão de determinação judicial.

Também de acordo com o Projeto de Lei em questão, o benefício será concedido no valor máximo de até 07 (sete) unidades Fiscais do Município (R\$ 922,11), pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante relatório técnico da Secretaria de Assistência Social e preenchimento dos requisitos de que trata o artigo 3º do texto legal.

Por fim, o texto legal dispõe que o imóvel residencial a ser locado é definido pela própria família beneficiada assim como a sua contratação, excluindo-se do benefício as famílias que já moram de aluguel. Além disso, o valor do benefício poderá ser utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo que, em caso de pagamento parcial, a própria família ficará responsável pela complementação do valor.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I), como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo.

A implementação da matéria apresentada também não encontra qualquer impedimento legal. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), prevê em seu artigo 1º que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

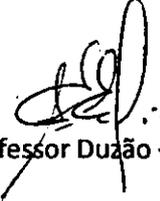
sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Além disso, a Lei Municipal nº 2.878, de 14 de maio de 2015, dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais como forma de proteção básica de caráter suplementar e temporário. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 237, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Cria o Programa ‘Aluguel Social’ no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, como benefício da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa “Aluguel Social”, como benefício da Política Municipal de Assistência Social, a ser custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, voltado à disponibilização do acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício financeiro destinado ao pagamento de locação de imóvel exclusivamente residencial de terceiros em favor de famílias em situação habitacional de emergência e/ou vulnerabilidade social e que não possuam outro imóvel próprio.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a família em situação de emergência e/ou vulnerabilidade social é aquela que teve a sua moradia interditada pela Defesa Civil e destruída de forma total ou parcial, sem condições de abrigar a família, seja em razão de desmoronamento, inundação, deslizamento, incêndio, insalubridade habitacional (em qualquer desses casos, conforme decisão técnica fundamentada) ou em razão de determinação judicial.

Também de acordo com o Projeto de Lei em questão, o benefício será concedido no valor máximo de até 07 (sete) unidades Fiscais do Município (R\$ 922,11), pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante relatório técnico da Secretaria de Assistência Social e preenchimento dos requisitos de que trata o artigo 3º do texto legal.

Por fim, o texto legal dispõe que o imóvel residencial a ser locado é definido pela própria família beneficiada assim como a sua contratação, excluindo-se do benefício as famílias que já moram de aluguel. Além disso, o valor do benefício poderá ser utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo que, em caso de pagamento parcial, a própria família ficará responsável pela complementação do valor.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

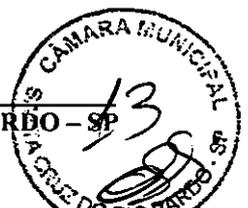
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 237, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Cria o Programa ‘Aluguel Social’ no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, como benefício da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa “Aluguel Social”, como benefício da Política Municipal de Assistência Social, a ser custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, voltado à disponibilização do acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício financeiro destinado ao pagamento de locação de imóvel exclusivamente residencial de terceiros em favor de famílias em situação habitacional de emergência e/ou vulnerabilidade social e que não possuam outro imóvel próprio.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a família em situação de emergência e/ou vulnerabilidade social é aquela que teve a sua moradia interditada pela Defesa Civil e destruída de forma total ou parcial, sem condições de abrigar a família, seja em razão de desmoronamento, inundação, deslizamento, incêndio, insalubridade habitacional (em qualquer desses casos, conforme decisão técnica fundamentada) ou em razão de determinação judicial.

Também de acordo com o Projeto de Lei em questão, o benefício será concedido no valor máximo de até 07 (sete) unidades Fiscais do Município (R\$ 922,11), pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante relatório técnico da Secretaria de Assistência Social e preenchimento dos requisitos de que trata o artigo 3º do texto legal.

Por fim, o texto legal dispõe que o imóvel residencial a ser locado é definido pela própria família beneficiada assim como a sua contratação, excluindo-se do benefício as famílias que já moram de aluguel. Além disso, o valor do benefício poderá ser utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo que, em caso de pagamento parcial, a própria família ficará responsável pela complementação do valor.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.



Presidente: Juninho Souza – REP



Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB



Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de setembro de 2023.

Ofício SMAS nº 752/2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 26/09/2023
Abma
Hora: 10:55 Visto: *880*

Prezado Senhor Presidente:

Considerando a Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) que prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307/07 que regulamenta o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93 dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

Considerando a Resolução nº. 212, de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, que dispõe critérios orientadores para regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando a Lei Municipal nº 2.878, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no município;

Considerando a legislação supracitada, e visando a criação do Programa “Aluguel Social”, estabelecendo a concessão de benefício financeiro mensal para a cobertura de despesas com moradia para famílias de baixa renda, como benefício eventual, de acordo com os padrões atuais, temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, a apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei, considerando a demanda no Município de famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, faz-se necessário o atendimento do direito à moradia digna com a concessão do benefício do aluguel social às famílias vitimadas com provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social –

Ar
Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria o projeto e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

ANDRÉIA REGINA MAIA
Secretária Municipal de Assistência Social

Maia Regina
Maia Regina
ADVOGADA
OAB/SP 204.548

Ilmo. Senhor
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 26 DE Setembro DE 2023.

“Cria o Programa ‘Aluguel Social’ no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, como benefício da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Poderá ser instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o Programa Aluguel Social, como benefício da política de Assistência Social, custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício financeiro destinado ao pagamento de locação de imóvel residencial de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e/ou vulnerabilidade social, que não possuam outro imóvel próprio, neste ou em outro município.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, família em situação de emergência e/ou vulnerabilidade social é aquela que teve sua moradia interditada pela Defesa Civil e destruída de forma total ou parcial, sem condições de abrigar a família, em razão de deslizamento, desmoronamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional e determinação judicial, interferindo, assim, no direito à coletividade de acesso aos bens públicos ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

Art. 2º. O benefício será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, devidamente justificado por relatório técnico da Secretaria de Assistência Social.

§1º O subsídio do Programa “Aluguel Social” será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial, em moradia definida pela própria família beneficiária.

§2º Quando a impossibilidade de moradia se der em razão de ato de interdição de defesa civil, esse deverá se pautar em decisão técnica fundamentada.

Art. 3º. As condições de inclusão de beneficiários no Programa de Aluguel Social são as seguintes:

I- ser morador do Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP por no mínimo 2 (dois) anos;

Mairi Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.546



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

II- não possuir imóvel residencial próprio ou possuir um único imóvel que tenha sido atingida por infortúnio;

III- não ter sido beneficiado anteriormente em programas habitacionais no município, isoladamente ou casal;

IV- possuir renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente;

V- encontrar-se desabrigado ou estar em situação de risco de habitabilidade, indicando a remoção, conforme parecer técnico da Defesa Civil Municipal;

VI- encontrar-se em situação de risco social que justifique a inclusão no Programa, conforme relatórios emitidos pelas Secretarias Municipal de Assistência Social e Defesa Civil;

VII- ter aprovada pela Secretaria de Assistência Social a concessão do benefício aluguel social;

VIII- encontrar-se em situação de emergência, conforme Parecer Técnico de Assistente Social;

IX- em razão de determinação judicial, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

§1º Para efeitos desta Lei, será considerada família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente do gênero.

§2º Excluem-se deste benefício as famílias que moram de aluguel.

§3º Demais situações omissas nesta lei, serão avaliadas pela equipe técnica, apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. O valor máximo do aluguel social será de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município- UFM por família.

§1º O benefício do aluguel social será concedido mediante empenho em nome do beneficiário, através de depósito/transferência em conta de sua titularidade.

§2º O auxílio financeiro de aluguel social refere-se a um benefício que será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo que, neste último caso, será de responsabilidade do beneficiário o complemento do valor remanescente ao Locador, caso houver.

§3º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação será responsabilidade do titular do benefício.

§4º Para recebimento do aluguel social, o beneficiário deverá apresentar em seu nome o recibo de pagamento de aluguel do mês anterior até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencimento.

MARI ADRIELI
ADVOGADA
OAB/SP 284.548



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 2300



município
verdecazul



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 5º. A concessão do Aluguel Social somente será autorizada por meio de análise de critérios socioeconômicos, que permitirá a realização de levantamento de dados sobre a futura família beneficiária, trazendo os aspectos da composição familiar.

Art. 6º. Para que a família ou o indivíduo tenha acesso ao benefício do aluguel social, além de se enquadrar nos critérios estabelecidos por esta lei, será necessário comprovar que reside a no mínimo 02 (dois) anos no município de Santa Cruz do Rio Pardo, São Paulo.

Parágrafo único. Para provar que reside por no mínimo há 02 (dois) anos neste município, o beneficiário pode utilizar: comprovante emitido pelas políticas de saúde e educação, tais como matrícula escolar ou ficha em unidade de saúde, além de outros documentos capazes de demonstrar que o pretense beneficiário possui tempo mínimo de residência neste município.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Centro de Referência da Assistência Social-CRAS, o qual acompanha a família;

I - encaminhar as famílias ou indivíduos para o Cadastro Único para que realizem ou atualizarem o cadastro;

II - encaminhar as famílias ou indivíduos aos serviços ou aos programas ofertados pela política municipal de assistência social ou por outras que se fizerem necessárias;

III - repassar regularmente, após assinatura do respectivo instrumento jurídico, informações referentes aos beneficiários e respectivos locadores/proprietários dos imóveis, para que as Secretarias competentes procedam com o depósito do valor correspondente ao aluguel Social;

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Termo de Adesão de aluguel social o instrumento jurídico obrigatório assinado pelos interessados que estabelece os direitos e obrigações dos aderentes.

Art. 8º. Para fazer jus ao benefício do aluguel social, compete ao beneficiário:

I – aderir aos termos da presente lei;

II – Possuir inscrição atualizada no Cadastro Único neste Município;

III – Apresentar documentos pessoais de todos os membros da família;

IV – Apresentar comprovante de abertura de conta corrente/poupança em nome do beneficiário do aluguel social;

Mairi Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 284.548





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

V – assinar termo de adesão de aluguel social;

VI - apresentar via original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencimento, em nome do beneficiário.

§1º - constitui obrigação do beneficiário arcar com as despesas de água, energia elétrica, primando pelos cuidados do imóvel objeto de aluguel social;

§2º - O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa “Aluguel Social”.

Art. 9º. Por se tratar de aluguel social, os encargos decorrentes da propriedade, tais como: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxa de lixo, são de obrigação do proprietário do imóvel, ao qual se dará ciência.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal não será responsável pelo pagamento das despesas superiores ao valor do benefício, bem como das descritas nos artigos 8º e 9º, nem mesmo de quaisquer ônus financeiro decorrente do mau uso ou falta de conservação do imóvel e/ou inadimplência ou descumprimento de cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 10. Os imóveis objeto de aluguel social deverão estar localizados no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e possuir as seguintes condições:

I- Não possuir débitos fiscais com a Fazenda Pública;

II- Possuir condições de habitabilidade e/ou salubridade;

III- Não estar localizados em área de preservação ambiental, área pública, área de risco, projeto de rua, área invadida e/ou outra área que se caracterize irregular perante a legislação correspondente.

Art. 11. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 12. O benefício do Programa Aluguel Social cessará:

I- por solicitação do beneficiário a qualquer tempo;

II- pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;

III- pela extinção das condições que determinaram sua concessão;

IV- por alterações de dados cadastrais que impliquem perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado;

Mairi Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

V- pela constatação de tentativa de fraude ou fraude aos objetivos da presente Lei;

VI- pelo não cumprimento das obrigações impostas por esta lei;

VII- quando, comprovadamente o beneficiário deixar de usar o valor recebido para pagamento do aluguel;

VIII- pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

IX- pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício.

Parágrafo Único. As Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e Obras e de Assistência Social se reservam no direito de fiscalizar a ocupação do imóvel declarado pelo beneficiário como objeto do aluguel social, e em caso de desocupação ou utilização diversa, o benefício do aluguel social será suspenso.

Art. 13. O benefício do "Aluguel Social" poderá de ofício ser suspenso ou cancelado, em razão da inobservância pelo disposto nesta Lei.

§1º Da suspensão do benefício, caberá ao beneficiário a regularização da situação que deu ensejo à suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante ato motivado.

§2º O não atendimento as regras contidas no § 1º, ensejará o cancelamento do benefício.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.00.00- Poder Executivo

02.12.00-Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01- Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentado por Decreto, se necessário.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Mami Cedeira
Mami Audrechi
ADVOGADA
OAB/SP 264.546



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 416/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 238, de 27 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, tendo por objetivo disponibilizar uma ferramenta virtual aos usuários do serviço público de transporte coletivo.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município em matérias que não sejam de iniciativa exclusiva do Executivo.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 238, de 27 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem por objetivo a disponibilização de um aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o aplicativo de mobilidade deverá ser disponibilizado gratuitamente mediante acesso a um “QR Code”, por meio do qual o usuário poderá baixar e instalar esse aplicativo, sendo que o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão, sendo que, no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, *“o intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus. A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações (...) que também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

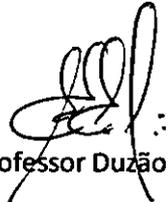
Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 238, de 27 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem por objetivo a disponibilização de um aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o aplicativo de mobilidade deverá ser disponibilizado gratuitamente mediante acesso a um “QR Code”, por meio do qual o usuário poderá baixar e instalar esse aplicativo, sendo que o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão, sendo que, no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “o intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus. A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações (...) que também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 238, de 27 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem por objetivo a disponibilização de um aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o aplicativo de mobilidade deverá ser disponibilizado gratuitamente mediante acesso a um “QR Code”, por meio do qual o usuário poderá baixar e instalar esse aplicativo, sendo que o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão, sendo que, no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “o intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus. A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações (...) que também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Membro: Adilson Simão – PL



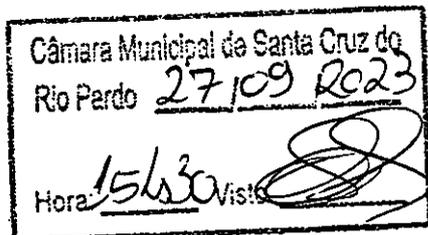


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 27 DE Setembro DE 2023.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Deverá ser disponibilizado aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo um aplicativo de mobilidade que indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão.

Artigo 2º - O aplicativo de mobilidade será disponibilizado gratuitamente aos usuários do transporte público coletivo, os quais deverão ter acesso a um "QR Code" a ser obtido nos pontos, paradas, terminais bem como nos próprios veículos que compõem o sistema.

Artigo 3º - No caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
27 de Setembro de 2023.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a disponibilização aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo de um aplicativo de mobilidade que indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque e horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo, sendo que, para tanto, o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão.

Ainda de acordo com a proposta, o aplicativo de mobilidade será disponibilizado gratuitamente aos usuários do transporte público coletivo, os quais deverão ter acesso a um "QR Code" a ser acessado nos pontos, paradas, terminais bem como nos próprios veículos que compõem o sistema. Além disso, no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo.

O intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus.

Essa simples ação de disponibilizar a informação em tempo real evita, por exemplo, que trabalhadores e estudantes que utilizam o transporte público fiquem esperando muito tempo por um ônibus em um ponto, que na sua maioria não possuem nem se quer a mínima infraestrutura necessária para proteger os usuários das intemperes climáticas.

A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações úteis que melhorará a experiência dos que utilizam o transporte público para se locomover pela cidade.

Essas informações também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Não se pode deixar de destacar que a implementação dessa ferramenta não irá auxiliar somente os usuários, mas poderá também ser utilizada pela própria administração pública, para verificar se as empresas permissionárias ou concessionárias estão cumprindo os seus contratos, se estão respeitando as tabelas de horário e os itinerários, melhorando assim a gestão do serviço, contribuindo com o combate ao desperdício do dinheiro público.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 420/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 245, de 06 de outubro de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.595.000,00, para cobrir despesas referentes a cirurgias eletivas, consultas e plantões do pronto atendimento referenciado de especialidades de retaguarda médica realizados por intermédio da Santa Casa, bem como folha de pagamento da saúde bucal e transporte de pacientes que recebem atendimento em outros municípios. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação do exercício e de anulações totais e parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 245, de 06 de outubro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.595.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.595.000,00 (Um Milhão, Quinhentos e Noventa e Cinco Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que: 1) seja adimplida a folha de pagamento dos funcionários da saúde bucal que prestam atendimento nas Unidades Básicas de Saúde - UBSs e no Centro de Saúde, relativamente ao mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 400.000,00); 2) seja efetivado o pagamento de plantões do pronto atendimento referenciado de especialidades de retaguarda médica, presencial e semipresencial, realizados por meio da Santa Casa de Misericórdia, referente aos plantões realizados no mês de outubro/2023 (no valor de R\$ 500.000,00); 3) seja efetuado o pagamento das despesas com a realização do transporte de pacientes que recebem atendimentos médicos em outros municípios, relativamente ao mês de outubro/2023 (no valor de R\$ 175.000,00); e 4) seja efetuado o pagamento das despesas com a realização de cirurgias eletivas e consultas realizados através do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Misericórdia (no valor de R\$ 520.000,00).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação no exercício proveniente de repasse vinculado do Governo do Estado decorrente de Transferências Voluntárias – art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira (no valor de R\$ 200.000,00); e 2) das anulações totais e parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 1.395.000,00), tudo conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

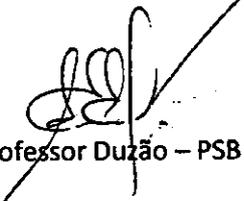
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Nilinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 245, de 06 de outubro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.595.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.595.000,00 (Um Milhão, Quinhentos e Noventa e Cinco Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que: 1) seja adimplida a folha de pagamento dos funcionários da saúde bucal que prestam atendimento nas Unidades Básicas de Saúde - UBSs e no Centro de Saúde, relativamente ao mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 400.000,00); 2) seja efetivado o pagamento de plantões do pronto atendimento referenciado de especialidades de retaguarda médica, presencial e semipresencial, realizados por meio da Santa Casa de Misericórdia, referente aos plantões realizados no mês de outubro/2023 (no valor de R\$ 500.000,00); 3) seja efetuado o pagamento das despesas com a realização do transporte de pacientes que recebem atendimentos médicos em outros municípios, relativamente ao mês de outubro/2023 (no valor de R\$ 175.000,00); e 4) seja efetuado o pagamento das despesas com a realização de cirurgias eletivas e consultas realizados através do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Misericórdia (no valor de R\$ 520.000,00).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação no exercício proveniente de repasse vinculado do Governo do Estado decorrente de Transferências Voluntárias – art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira (no valor de R\$ 200.000,00); e 2) das anulações totais e parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 1.395.000,00), tudo conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 245, de 06 de outubro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.595.000,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.595.000,00 (Um Milhão, Quinhentos e Noventa e Cinco Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que: 1) seja adimplida a folha de pagamento dos funcionários da saúde bucal que prestam atendimento nas Unidades Básicas de Saúde - UBSs e no Centro de Saúde, relativamente ao mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 400.000,00); 2) seja efetivado o pagamento de plantões do pronto atendimento referenciado de especialidades de retaguarda médica, presencial e semipresencial, realizados por meio da Santa Casa de Misericórdia, referente aos plantões realizados no mês de outubro/2023 (no valor de R\$ 500.000,00); 3) seja efetuado o pagamento das despesas com a realização do transporte de pacientes que recebem atendimentos médicos em outros municípios, relativamente ao mês de outubro/2023 (no valor de R\$ 175.000,00); e 4) seja efetuado o pagamento das despesas com a realização de cirurgias eletivas e consultas realizados através do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Misericórdia (no valor de R\$ 520.000,00).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação no exercício proveniente de repasse vinculado do Governo do Estado decorrente de Transferências Voluntárias – art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira (no valor de R\$ 200.000,00); e 2) das anulações totais e parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 1.395.000,00), tudo conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

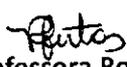
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Professora Roseane – PSD





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2023.

Ofício: nº 472/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 06 / 10 / 2023

Jonas

Hora: 15:32 Visto: 880

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.595.000,00 (um milhão e quinhentos e quinhentos e noventa e cinco mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) será para reforço de dotação por imprevisão orçamentária no orçamento vigente, referente folha de pagamento da saúde bucal que atendem as unidades básicas de saúde e do Centro de Saúde, do mês de novembro de 2023.

O valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será para o pagamento de plantões do pronto atendimento referenciado de especialidades de retaguarda médica, presencial e semi-presencial realizados através da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo durante o mês de outubro de 2023. Destes, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será através de repasse vinculado estadual decorrentes de Transferências Voluntárias, para o financiamento de ações e serviços para assistência integral à saúde da comunidade, e o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) através de anulações parciais e totais do orçamento vigente.

O valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta mil reais) será para reforço de dotação por imprevisão orçamentária no orçamento vigente, referente transporte de pacientes que recebem atendimentos em outros municípios, do mês de outubro de 2023.

E o valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) será para realização de cirurgias eletivas e consultas através do centro de especialidades médicas da Santa Casa Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:
36092620871

Assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA.36092620871
DN: C=BR, O=CAR-Brasil, OU=Presidencia, DN=36092620871, OU=Secretaria de Fazenda Federal do Brasil - RFB, OU=RPB e-CPF A3, OU=Imagem, CN=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA.36092620871
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: na localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.06 10:26:42
Post Reader Versão: 10.0.1

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

ROSANGELA GESELTA ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA:02191445837

Assinado de forma digital por
ROSANGELA GESELTA ALVIM GONZAGA
DE OLIVEIRA:02191445837
Dados: 2023.10.06 08:49:06 -03'00'

Rosângela Geselta Alvim Gonzaga de Oliveira
Assessoramento, Coordenação e Gerenciamento do Gabinete
do Secretário Municipal de Saúde

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP





PROJETO DE LEI Nº 245, DE 06 DE 10 DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.595.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.595.000,00 (um milhão e quinhentos e noventa e cinco mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos II e III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas das despesas:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – ATENCAO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.031– Manutenção da Saúde Bucal na Atenção Primária

Ficha 86

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Fonte 1 R\$ 270.000,00

Ficha 87

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Fonte 5 R\$ 80.000,00

02.04.02 - FMS - ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.067 – Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências

Ficha 113

3.3.50.39.06 Convênio Fonte 1 R\$ 300.000,00

Ficha 114

3.3.50.39.06 Convênio Fonte 2 R\$ 200.000,00

10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema

Ficha 123

3.3.50.39.06 Convênio Fonte 1 R\$ 520.000,00

Ficha 131

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 5 R\$ 175.000,00



10.302.0006.2.070 – Manutenção do Ambulatório de Especialidades

Ficha 135

3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	Fonte 1	R\$ 50.000,00
		TOTAL	R\$ 1.595.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício e o valor de R\$ 1.395.000,00 (um milhão e trezentos e noventa e cinco mil reais) será proveniente de anulações totais e parciais das seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.01.00 – Gabinete do Prefeito

02.01.01 - CHEFIA DO GABINETE

04.122.0002.2.001 – Manutenção da Chefia do Gabinete

Ficha 18

3.3.90.36.00	Material de Consumo	-Fonte 1-	R\$ 40.000,00
--------------	---------------------	-----------	---------------

Ficha 21

4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	-Fonte 1-	R\$ 10.000,00
--------------	------------------------------------	-----------	---------------

02.01.02 - PROCURADORIA JURIDICA

02.061.0002.2.002 – Procuradoria Jurídica

Ficha 26

3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 1	R\$ 230.000,00
--------------	--	---------	----------------

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – ATENCAO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.032– Manutenção das Unidades Básicas de Saúde

Ficha 97

3.3.90.36.00	Material de Consumo	Fonte 2	R\$ 60.000,00
--------------	---------------------	---------	---------------

Ficha 651

3.3.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica-Intra-Fonte 1		R\$ 165.000,00
--------------	--	--	----------------

02.04.02 - FMS - ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.067 – Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências

Ficha 115

3.3.50.39.06	Convênio	Fonte 5-	R\$ 326.000,00
--------------	----------	----------	----------------

10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema

Ficha 127

3.3.90.36.00	Material de Consumo	Fonte 1-	R\$ 30.000,00
--------------	---------------------	----------	---------------

10.302.0006.2.070 – Manutenção do Ambulatório de Especialidades

Ficha 138

3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 1	R\$ 34.000,00
--------------	--	---------	---------------

02.04.03 – FMS – VIGILANCIA EM SAUDE

10.305.0007.2.043– Manutenção da Vigilância Epidemiológica

Ficha 147





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz

3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	Fonte 5	R\$ 130.000,00
Ficha 148			
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	Fonte 1	R\$ 29.000,00
Ficha 151			
3.3.90.36.00	Material de Consumo	Fonte 1	R\$ 81.000,00
10.305.0007.2.044– Manutenção Controle de Arbovirose - Dengue			
Ficha 154			
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	Fonte 5	R\$ 140.000,00
Ficha 155			
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	Fonte 1	R\$ 100.000,00
10.122.0009.2.077– Manutenção da Administração Geral			
Ficha 170			
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 1	R\$ 20.000,00
		TOTAL	R\$ 1.395.000,00

Artigo 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI COSTA
36092620871

Assinado eletronicamente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
36092620871
DI: C-SIG: C=SP-Sigat, OU=Prefeitura, OU=44882851000193
-X1: O=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RPB e-CPF
-X2: O=Imprensa Brasil, OU=OIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
36092620871
Pedido: Em nome autor deste documento
Localidade: não fornecido no momento por
Data: 2023-10-06 10:28:16
Forç Assin: Versão: 10.0.1

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 421/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246, de 06 de outubro de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 200.260,00, para cobrir despesas referentes a manutenção dos equipamentos vinculados à Secretaria de Assistência Social. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 246, de 06 de outubro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.260,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.260,00 (Duzentos Mil e Duzentos e Sessenta Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para seja provida a manutenção dos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, a saber: manutenção das atividades do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social (no valor de R\$ 108.260,00); e concessão de benefícios eventuais administrados por meio do Fundo Municipal de Assistência Social (no valor de R\$ 92.000,00).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 246, de 06 de outubro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.260,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.260,00 (Duzentos Mil e Duzentos e Sessenta Reais), para o custeio de despesas da Secretaria de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para seja provida a manutenção dos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, a saber: manutenção das atividades do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social (no valor de R\$ 108.260,00); e concessão de benefícios eventuais administrados por meio do Fundo Municipal de Assistência Social (no valor de R\$ 92.000,00).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 246, de 06 de outubro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.260,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.260,00 (Duzentos Mil e Duzentos e Sessenta Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para seja provida a manutenção dos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, a saber: manutenção das atividades do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social (no valor de R\$ 108.260,00); e concessão de benefícios eventuais administrados por meio do Fundo Municipal de Assistência Social (no valor de R\$ 92.000,00).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de outubro de 2023.

Ofício nº. 413/2023
Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.260,00 (duzentos mil, duzentos e sessenta reais), para a Secretaria de Assistência Social.

Justificamos tal solicitação, tendo em vista, as anulações de fichas especificadas neste Projeto de Lei, e a necessidade da suplementação das fichas citadas no referido Projeto de Lei que será para manutenção dos equipamentos vinculados a esta Secretaria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
36092620871
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA 36092620871
DN: C=BR, CN=Diego, OU=Presencial, OU=44582831000157, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=sem branco),
C=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA,36092620871
Resolução: Em seu e-mail deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-10-04 10:23:57
Font Reader Versão: 10.0.1

ANDREIA REGINA MAIA
30336726805
05

Assinado de forma digital por ANDREIA REGINA MAIA 30336726805
Dados: 2023.10.06 10:11:05 -03'00'

ANDRÉIA REGINA MAIA
Secretária Municipal de Assistência Social

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
06/10/2023
Joni
15:31 Visto: [assinatura]

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 246, DE 06 DE outubro DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.260,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.260,00 (duzentos mil, duzentos e sessenta reais), para a Secretaria de Assistência Social, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0022.2.038 – Benefícios Eventuais

FICHA 454

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 92.000,00

08.244.0022.2.041 – Manutenção de Atividades do CRAS

FICHA 466

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 108.260,00

TOTAL R\$ 200.260,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.260,00 (duzentos mil, duzentos e sessenta reais) serão provenientes de anulações parciais das seguintes dotações do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 – Poder Executivo

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.02 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

08.243.0017.2.035 – Manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

FICHA 343

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01 R\$ 8.800,00

FICHA 353

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 01 R\$ 5.500,00

02.07.03 – Fundo Municipal do Idoso – FMI

08.241.0017.2.037 – Manutenção do Fundo Municipal do Idoso

FICHA 362

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01 R\$ 8.000,00

FICHA 366

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 R\$ 6.000,00

FICHA 370

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01 R\$ 5.500,00

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0022.2.041 – Manutenção de Atividades do CRAS

FICHA 466

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01 R\$ 5.000,00

FICHA 472

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 R\$ 105.460,00

FICHA 478

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Intra-Orçamentária R\$ 41.000,00

08.244.0022.2.045 – Manutenção de Atividades do BOLSA FAMILIA

FICHA 485

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01 R\$ 5.000,00

08.244.0022.2.074 – Manutenção de Atividades do CREAS

FICHA 505

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 R\$ 10.000,00

TOTAL R\$ 200.260,00

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

**DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI COSTA:**
36092620871

Assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
DN: C=BR, O=CIP-Brasil, OU=Presencial,
OU=44259851000157, OU=Secretaria de Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RPB e-CPF AS, OU=sem bruno),
CN=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.08 10:24:40
Font Reader Versão: 10.0.1

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 422/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 247, de 06 de outubro de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 662.885,28, para cobrir despesas referentes a aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários à continuidade das diversas obras realizadas pela Autarquia Codesan. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 247, de 06 de outubro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 662.885,28”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 662.885,28 (Seiscentos e Sessenta e Dois Mil, Oitocentos e Oitenta e Cinco reais e Vinte e Oito Centavos), para a manutenção das atividades da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários para a continuidade das diversas obras cuja execução estão a cargo da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

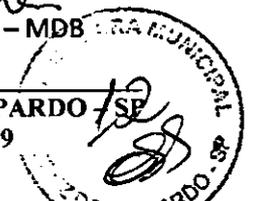
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 247, de 06 de outubro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 662.885,28”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 662.885,28 (Seiscentos e Sessenta e Dois Mil, Oitocentos e Oitenta e Cinco reais e Vinte e Oito Centavos), para a manutenção das atividades da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários para a continuidade das diversas obras cuja execução estão a cargo da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 247, de 06 de outubro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 662.885,28”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 662.885,28 (Seiscentos e Sessenta e Dois Mil, Oitocentos e Oitenta e Cinco reais e Vinte e Oito Centavos), para a manutenção das atividades da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários para a continuidade das diversas obras cuja execução estão a cargo da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Membro: Adilson Simão – PL





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 247, DE 06 DE outubro DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 662.885,28”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 662.885,28 (seiscentos e sessenta e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) para manutenção da Autarquia Municipal Codesan Serviços e Obras nas seguintes rubricas da despesa:

03.00.00 – Autarquia Codesan	
03.01.00 – Codesan Serviços e Obras	
03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais	
04.122.0028.2.083 – Administração da Codesan e Serviços Municipais	
625	
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais - Fonte 04	R\$ 180.000,00
630	
3.3.90.39.42 – Auxílio Alimentação – Fonte 04	R\$ 70.000,00
04.122.0028.2.084 – Obras e Serviços	
634	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 04	R\$ 412.885,28
TOTAL	R\$ 662.885,28

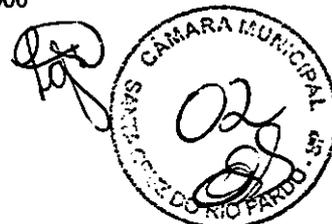
Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 662.885,28 (seiscentos e sessenta e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) correrão por conta da anulação parcial das seguintes rubricas da despesa:

03.00.00 – Autarquia Codesan	
03.01.00 – Codesan Serviços e Obras	
03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais	
15.453.0028.2.058 – Transporte Público Municipal	
638	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 04	R\$ 412.885,28

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação

12.122.0011.2.033 – Manutenção da Secretaria de Educação

185

3.3.90.39.00 - Outros Serv de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01

R\$ 250.000,00

TOTAL R\$ 662.885,28

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

**DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI COSTA**
36092620871

Aterrado digitalmente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=4692651000157, OU=Secretaria de Receita Federal de
Brasil - RFB, OU=RFB-eCPF A3, OU=(em branco),
CN=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-10-06 10:31:13
Font Reader Versão: 10.0.1

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 417/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 26 de setembro de 2023.

Concede título de cidadão santa-cruzense ao Senhor Joaquim de Andrade Neto (Netto Andrade).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2023.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários

Objeto/Ementa: “Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor JOAQUIM DE ANDRADE NETO (NETTO ANDRADE)”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhos JOAQUIM DE ANDRADE NETO (NETTO ANDRADE).

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar a sua história de vida, os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Senhos JOAQUIM DE ANDRADE NETO (NETTO ANDRADE).

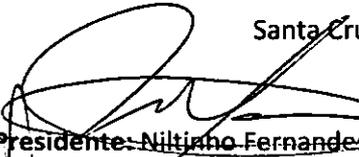
Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

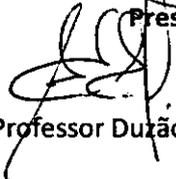
II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade e também à constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 191, §1º, alínea “c”), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal e, nos termos do artigo 35, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, foi proposta por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (mesmo quórum exigido para que haja a sua aprovação – artigo 145, inciso III, do Regimento Interno). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, de 26 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários

Objeto/Ementa: “Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor JOAQUIM DE ANDRADE NETO (NETTO ANDRADE)”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhos JOAQUIM DE ANDRADE NETO (NETTO ANDRADE).

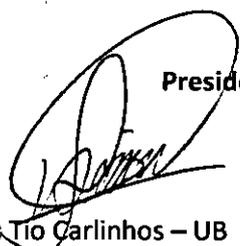
Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar a sua história de vida, os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Senhos JOAQUIM DE ANDRADE NETO (NETTO ANDRADE).

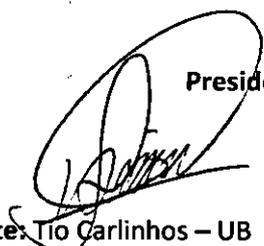
Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





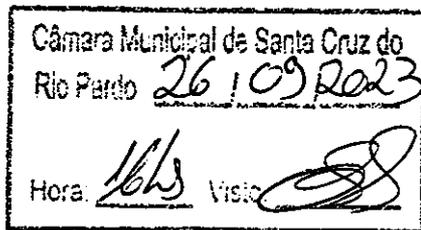
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 26 DE Setembro DE 2023.

(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares
e outros signatários)



**Concede o título de Cidadão Santa-cruzense
ao Senhor JOAQUIM DE ANDRADE NETO
(NETTO ANDRADE).**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 2023, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo 1º - Fica concedido o título de CIDADÃO SANTA-CRUZENSE ao Senhor JOAQUIM DE ANDRADE NETO (NETTO ANDRADE).

Artigo 2º - A entrega deste título honorífico será procedida em sessão solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta do Vereador proponente, sem qualquer ônus para o erário público, nos termos do artigo 191, § 1º, alínea "c", parte final, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Regimento Interno da Câmara Municipal).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

26 de Setembro de 2023. Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº , de de de 2023)





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

BIOGRAFIA

"JOAQUIM DE ANDRADE NETO"

JOAQUIM DE ANDRADE NETO é natural da cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo. Nascido no dia 7 de junho de 1988, é filho do senhor Manoel B. Ribeiro de Andrade e da senhora Maria Aparecida de Klescke Ribeiro de Andrade.

Aos 12 anos de idade, mudou-se para esta cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, para morar com seu pai e suas irmãs mais velhas – Manoela e Rafaela, na companhia de seu avô paterno, o saudoso senhor Joaquim de Andrade.

Concluiu o ensino fundamental na Escola Estadual "Sinharinha Camarinha" e o ensino médio na Escola Estadual "Leônidas do Amaral Vieira". cursou Direito por 4 anos na Faculdade de Direito "OAPEC", em Santa Cruz do Rio Pardo, oportunidade em que integrou o Diretório Acadêmico do curso, realizando semanas jurídicas e homenageando nomes importantes da área do Direito, como o Advogado Dr. João Aparecido Pereira Nantes (*in memoriam*), pelo qual sempre nutriu muita admiração, além do Advogado e Jurista Dr. José Eduardo Piedade Catalano, figura ícone e querida nesta cidade.

Em 2011, através de uma visita do então Deputado Estadual Fernando Capez, ajudou a conquistar uma emenda parlamentar no valor R\$ 140 mil, destinados para reforma de 10 leitos na área "SUS" da Santa Casa de Misericórdia, reforma essa realizada na época pelo Movimento "Acorda Santa Cruz".

Em 2012 saiu candidato a vereador nas eleições municipais pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, tendo ficado como suplente na sua chapa.

Em 2014 entrou para curso de Arquitetura e Urbanismo, nas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO, hoje conhecida como UNIFIO, sendo que concluiu os estudos no ano de 2019, formando-se bacharel em Arquitetura e Urbanismo.

No ano de 2020 disputou novamente as eleições municipais como candidato a vereador, novamente pelo PSDB, mas na ocasião o partido não conseguiu o coeficiente total necessário para ter cadeiras na Câmara Municipal.

NETTO ANDRADE, como é conhecido, realiza o trabalho como colunista social em Santa Cruz do Rio Pardo há mais de 11 anos, passando pelos principais órgãos de imprensa, entre eles a "Revista Ops!", do Jornalista Eloy Jr. (*in memoriam*); "Jornal Atitude", do ex-Prefeito Adilson Mira; "Jornal SCN", do empresário Claudio Antonioli; e atualmente o "Jornal Debate", do jornalista Sérgio Fleury.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

NETO ANDRADE é rotariano, fazendo parte do Rotary Club de Santa Cruz do Rio Pardo, ocupando o cargo de Imagem Pública, sendo que a partir de julho de 2023 passou a ser o novo Vice Presidente daquele Clube.

Atualmente NETTO ANDRADE é empresário, sócio proprietário da loja "Latidos e Miados Pet Shop", em Santa Cruz do Rio Pardo, instalada há mais de 1 ano na cidade.

Ajudou na realização de inúmeros eventos sociais em Santa Cruz do rio Pardo e está envolvido em inúmeras festas, shows, blocos de carnavais e eventos da região.

É solteiro, e atualmente vive com os seus pais em Santa Cruz do Rio Pardo, no Bairro Água Azul, em propriedade da família.

